



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 15/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5508

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ATO DESPACHO**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.13.001592-8****AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M DE CANTUÁRIA JR.****RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTDO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Declaro-me suspeito para atuar no presente Dissídio Coletivo, por motivo de atualmente presidir esta Corte de Justiça.

Redistribua-se o feito, com urgência, sem prejuízo de futura compensação.

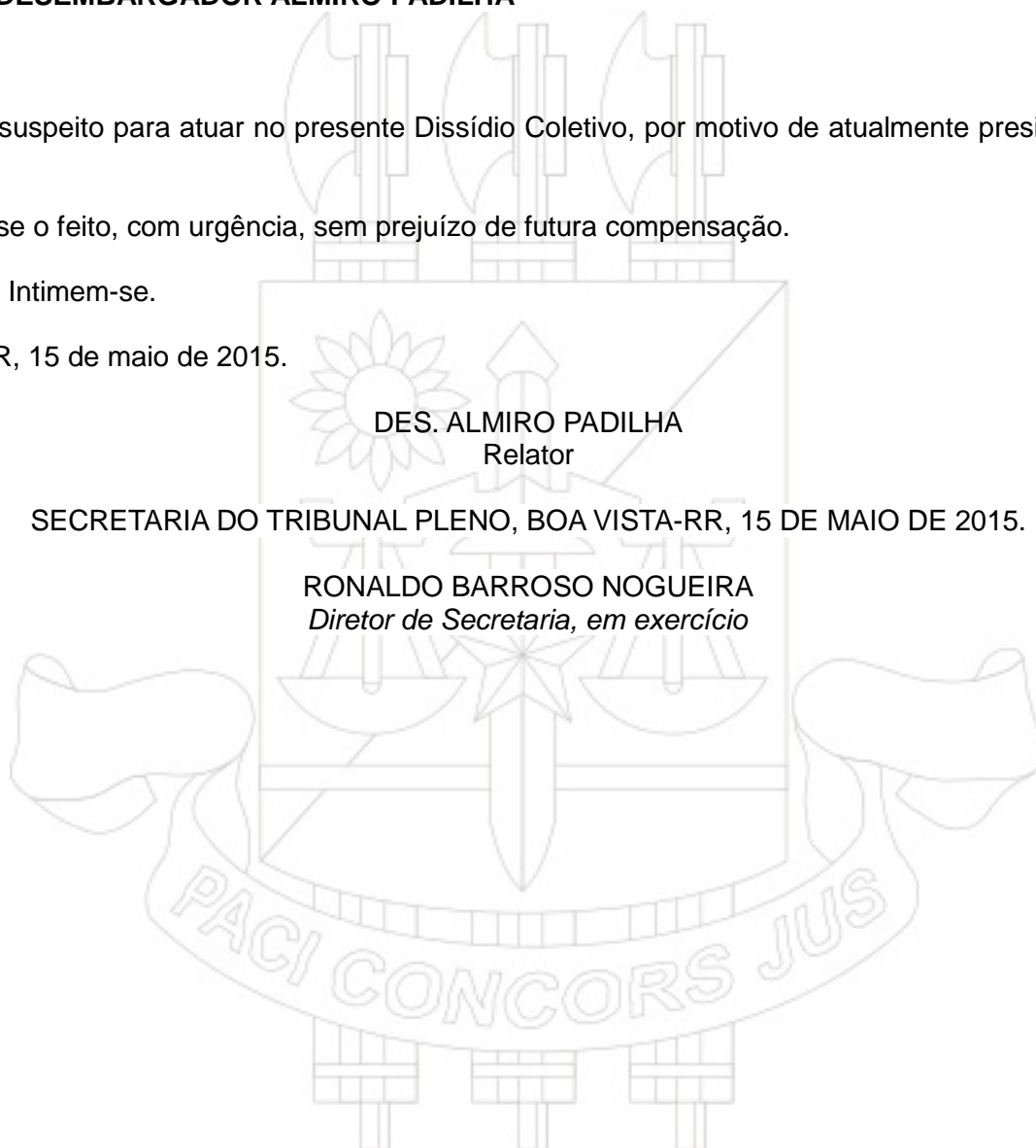
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000627-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: HONYANDRI GOMES MARTINS****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o

(a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000628-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA BOFF
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO DA COSTA OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o

eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823038-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO NERY PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824819-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERICA FERNANDA CILENE FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808938-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDREIA LIMA DE CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVESBARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810847-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GELSON TEODORO DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920979-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDIO GUILHERME MORAES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701249-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISA ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719917-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: LUIZ FERNANDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - RECEBIMENTO DO VALOR CORRETO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. APLICAÇÃO DA LEI 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718619-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATANIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726459-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710078-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCIONE MOREIRA SOARES****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713079-4 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2º APELADA: EMAM EMULSÕES DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: DR BENITO VILACHA PERES
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA DO ESTADO DE RORAIMA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS - REQUERIMENTO DE BLOQUEIO ON LINE NAS CONTAS DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PAGAMENTO VIA PROCEDIMENTO DE PRECATÓRIO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA ÀS DESPESAS DOS PROTESTOS DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO FACULTATIVO, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NEGADO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE DIRETRIZES DO STF. PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SEGUNDO APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em bloqueio de ativos financeiros pertencentes à Fazenda Pública, devendo a execução ser procedida por meio de precatório. 2. Conforme compreensão do STJ o empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, como a prova da realização da prestação empenhada, por isso que a sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. O protesto, no presente caso, é facultativo. 3. Incidência de juros moratórios e correção monetária consoante diretrizes do STF (pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E, e não pela caderneta de poupança). Sentença reformada neste ponto. 4. Litigância de má-fé negada. 5. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias á instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC: artigo 130). 6. Estando presentes e devidamente comprovados os fato, dano e nexos de causalidade, apenas pelos documentos juntados, o processo está apto para ser julgado, sem a realização da fase instrutória (CPC: 330,I); 7. O Juízo a quo anunciou julgamento antecipado da lide sem que as partes tivessem se irrisgado e apresentado recurso cabível, em face da respectiva decisão. Cerceamento de defesa não configurado. Segundo recurso improvido. 8. Primeiro Apelo parcialmente provido. Segundo Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer os Apelos e dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812507-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANDERLEI VIEIRA DUARTE
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702127-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: VALE SERVIÇOS LTDA EPP-ME
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEGAD
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONSTATADO – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. A desclassificação da impetrante se deu por interpretação errônea, pelo pregoeiro, das normas contidas nas cláusulas 10.12 e 26.6, do anexo 4, do edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira e Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219354-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700869-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO FREITAS MATIAS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016962-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DILERMANO ROCHA BREVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIMES DE AMEAÇA E DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - PALAVRA DA VÍTIMA - HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012016962-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806200-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA CHAVES GOMES

ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisor, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703860-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA: DRª CRISTIANA MELO BARRETO

APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001201-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: L. S. G.

ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA

APELADO: D. DE A. G.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS. PLEITO INDENIZATÓRIO NÃO FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de questões que não foram declinadas pela parte interessada em primeira instância, sendo inadmissível a inovação recursal, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, acolhendo a preliminar suscitada de ofício, em não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826353-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GALHARDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811112-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
APELADO: EUNICE DACIO DA SILVA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DA CONTRA-FÉ. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822423-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADO: LAZIANO DE SOUZA FREITAS
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813451-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª ARIANE ALENCAR DE LEMOS
APELADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000512-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ARILENE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000513-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUCAS RAFAEL PINHEIRO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000491-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HIAGO COIMBRA DA COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000611-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000621-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RODRIGO EMANUEL SA FREIRE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000613-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000622-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000511-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FABIO DIAS SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000623-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: OZIELITA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000612-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ELIZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000488-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. ADVOGADO HABILITADO NO PROCESSO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NO SISTEMA. INTIMAÇÃO REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000158-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
AGRAVADA: ANA CLEIDE DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 5%. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ ABSOLVIDA PELA EVOLUÇÃO SALARIAL DA AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DESTITUÍDA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA À NORMA DO ART. 471, I, DO CPC, NEM AO DISPOSTO NO ART. 37, XIV, DA CF/88. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000129-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: PAULO VITOR ALEXANDRE FERREIRA TINOCO
ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - PLAUSIBILIDADE E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS AFASTADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO LIMINAR REVOGADA. - No caso concreto, a ação declaratória de nulidade do negócio jurídico é anterior à execução proposta pelos agravantes. Diante desta situação, não há como se afirmar que as matérias aduzidas pelos agravados na ação ordinária são matérias de defesa a serem discutidas em embargos à execução. - Considerando o poder geral de cautela do juiz, determina-se que o pagamento da avença seja feito mediante depósito judicial, a fim de assegurar o melhor interesse de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.000407-4 - SÃO LUIZ/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA****PROCURADOR: TADEU PEIXOTO DUARTE****EMBARGADO: TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA****DEFENSOR PÚBLICO: DR LEONARDO OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELO REJEITADO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ACÓRDÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158179-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES****APELADO: CELIUZA CRISPIM LEAL-ME**

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 28 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713538-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DEVIDOS NA FORMA SIMPLES. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do Estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 24% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. São válidas as cláusulas contratuais que preveem o percentual de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente. 4. A comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. Assim, a incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores, na forma simples, sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714858-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROSAS DA SILVA

EMBARGADA: NAIMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. O propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das cortes superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 535 do Código Processual Civil, não constitui razão suficiente para oposição de embargos declaratórios. 4. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 28 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADA: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO NO JULGADO - NÃO VERIFICAÇÃO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA RÉ ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a firme jurisprudência das Cortes Superiores, a segregação cautelar do réu, antes de transitada em julgada a condenação, somente é possível quando presentes dados concretos para a sua decretação, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, o que não se amolda à vertente situação. 2. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, EM DESPROVER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000689-6 - BONFIM/RR
APELANTE: ORVIM MARCELLO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA EM GRAU SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. A quantidade de droga encontrada, bem como o modo de armazenamento indicam que se destinava ao comércio de entorpecente, não se sustentando a afirmação de que seria somente usuário. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000689-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.185419-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
1º APELADO: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DOIS RÉUS - ABSOLVIÇÃO DE UM E CONDENAÇÃO DO OUTRO - RECURSO DA DEFESA (JULIERMES) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO EMITIDA PELA FUNAI (RANI - REGISTRO DE NASCIMENTO INDÍGENA) - DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS DE NASCIMENTO DO RANI E DO REGISTRO CIVIL - EXAMES ANTROPOMÉTRICOS E ODONTOLÓGICOS INCONCLUSIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DATA DE ASSENTAMENTO DO RANI - REGISTRO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SUBSTITUI O REGISTO GERAL

- IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE MENORIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - PLEITO ANULATÓRIO DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RÉU JULIERMES PAINHUM MANHUARIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INCONTESTES DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DESTE RÉU - SOBERANIA DOS VEREDITOS - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO ANULATÓRIO EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU DAVID DE OLIVEIRA BRITO - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INDÍCIOS VEEMENTES DA PARTICIPAÇÃO DO CORRÉU - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DESTE - RECURSOS CONHECIDOS - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 05 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000614-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000514-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: PRICIANO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000624-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FABRICIO PINHO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000510-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WESLEY DA COSTA SOBRAL
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000484-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000550-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JORDAN RICARDO FERREIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000490-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOVINO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000610-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001641-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM
ADVOGADA: DR MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700868-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIENE SIMPLICIO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717731-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATTHAN KENNEDY DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campelo (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819366-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRE LUIS DA SILVA MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809264-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUEL HERNANDES VALERIO DOS REIS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825141-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANA KELLY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Mariana Kelly Silva de Oliveira contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0825141-54.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 21.1, houve lesão permanente parcial incompleta no crânio, no percentual de 10 (residual) e no tornozelo direito, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 100, para "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais" .

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 100% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.350,00.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 1.687,50.

Somados os valores, tem-se R\$ 3.037,50, valor pago administrativamente. Logo, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001036-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA

ADVOGADO(A): DR(A) SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos de Embargos de Terceiro, processo nº 0811021-69.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de restituição dos bens arrestados nos autos nº 0808678-03.2015.8.23.0010, os quais deverão ser devolvidos pela parte embargada no local de onde os retirou, no

prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) ao assinar a CPR em 12/01/2015 o Sr. Afrânio Marco Vebber vendeu a quantia de 8.011.440 quilogramas de soja brasileira em grãos, tipo exportação, safra 2014/2015, ocasião em que recebeu R\$ 2.442.603,15, tendo se obrigado a entregar o produto (soja) até 30/10/2015; b) o que não pode ser objeto de arresto, penhora e afins são os bens expressamente vinculados e descritos na CPR; c) inexistente junto à CPR trazida na inicial pelo agravado qualquer menção de vínculo com os fertilizantes sobre os quais recaíram a ordem de arresto; d) os demais documentos anexos à CPR correspondem a notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias que noticiam apenas a venda dos fertilizantes ao Sr. Afrânio Marco Vebber; e) a agravada tenta levar o juízo a erro ao afirmar que os fertilizantes, e não o produto (soja), foram oferecidos em garantia da venda futura.

Afirma, outrossim, que a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consubstancia-se na obrigação de custeio do transporte, para devolução, do bem arrestado, bem como, diante do estado de insolvência do devedor do terceiro/gravado, na inviabilização do exercício de seu direito.

Por isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em apreço, "tornando sem efeito a decisão recorrida, até o pronunciamento da turma julgadora". No mérito, pugna pelo provimento do agravo, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante dispõe o art. 18 da Lei 8.929/94, "os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

In casu, em sede de cognição sumária, tem-se que na garantia prevista na Cédula de Produto Rural - CPR acostada aos autos, não há referência aos fertilizantes, que foram objeto de arresto nos autos nº 0808678-03.2015.8.23.0010, os quais o agravado/embargante afirma lhe pertencerem.

Ademais, diante do termo de requisição de pagamento antecipado (fl. 51/52), tem-se que os fertilizantes foram adquiridos pelo Sr. Afrânio Marco Vebber junto à empresa ora agravada, por meio do crédito por esta concedido àquele, no valor correspondente à soja vendida antecipadamente, nos termos da CPR nº 020/2015 (fls. 44-50).

Ressalta-se, outrossim, que, no referido título de crédito, os bens vinculados correspondem a penhor agrícola de 8.011.440 quilogramas de soja brasileira em grãos a granel, da safra 2014/2015, e, "a critério da COMPRADORA, na sua falta ou insuficiência, a safra imediatamente seguinte, soja TIPO EXPORTAÇÃO" - fl. 46.

Portanto, pode-se concluir, em primeira análise não exauriente, que os fertilizantes arrestados não pertencem ao embargante/gravado nem estavam em sua posse, o que conduz à conclusão de que ele não faz jus àqueles bens arrestados, sendo descabida a decisão agravada.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão combatida.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000357-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELTON OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), no processo nº 0839052-36.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de concessão de alimentos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

DECISÃO

Proferi decisão indeferindo a liminar de efeito suspensivo e requisitei informações do juízo. (fls. 27/30).

INFORMAÇÕES

O Juízo prestou as informações de praxe e manteve a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita. (fls. 34).

Em virtude de não haver quaisquer elementos novos, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834283-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANILDO SILVA MESSIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ivanildo Silva Messias ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 01/07/2013.

A Seguradora Líder não efetuou qualquer pagamento ao apelante, ao argumento de que as lesões não geraram incapacidade permanente que ensejasse a indenização.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento médico do Hospital Geral de Roraima e laudo médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 8):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0834283-82.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa se negou a lhe pagar qualquer indenização, ao contrário do que mencionado na sentença de piso, por entender que não houve debilidade permanente que ensejasse o pagamento.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que o autor da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a

judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829411-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ILAN DOS SANTOS SOBRAL

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ilan dos Santos Sobral em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0829411-24.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828872-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIR GUILHERMI

ADVOGADO(A): DR(A) WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jair Guilhermi ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença, para que os autos retornem à vara de origem e sigam seu regular trâmite, com designação de perícia, inclusive.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0828872-58.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que a apelante, autora da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDF. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805362-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIRGILIO MANOEL DA COSTA NETO

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Virgílio Manoel da Costa Neto em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0805362-16.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810281-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANILTON DOS SANTOS DOCE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Evanilton dos Santos Doce ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Requeru a complementação de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente. Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 22):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral ou, alternativamente pela devolução ao juízo "a quo" para realização de perícia.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0810281-48.2014.823.0010, movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelada sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809043-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE SOARES DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Soares de Lima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0809043-91.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pedido.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 36, houve lesão permanente parcial incompleta em membro inferior esquerdo, no percentual de 75 (intensa).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 75% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 7.087,50.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente exatamente o valor de R\$ 7.087,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824382-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ FEITOSA TARGINO

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luiz Feitosa Targino contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0824382-90.2014.823.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT,

nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado apenas o valor pago administrativamente.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SEGURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de

amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 18, houve lesão permanente parcial incompleta do joelho direito, no percentual de 25%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 843,75.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 3.375,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000873-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADOS: REBECA GOMES TEIXEIRA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), no processo nº 0804236-91.2015.823.0010, que, em fase de execução de sentença, determinou ao Agravante dar posse às Exequentes/Agravadas no cargo de Procurador do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diária em caso de descumprimento (fls. 31).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Afirma o Agravante que as Agravadas ingressaram com ação em que pleiteavam a nomeação e posse no Cargo de Procurador do Estado de Roraima; julgado procedente o pedido por aquele emérito juízo aviado recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça; o qual ao final confirmou a sentença para que o Estado de Roraima, nomeasse e empossasse as agravadas no cargo almejado.

Aduz que irredimido, interpôs o Agravante Recurso Extraordinário; o qual foi recebido mas ainda encontra-se em pendência de julgamento; foi aviada execução provisória com pedido para edição dos atos administrativos de nomeação e posse das Agravadas no cargo pleiteado, procedendo-se, em todo caso, do correspondente exame da junta médica (exame de sanidade física e mental), em ratificação ao Decreto de Nomeação n. 2.416-P/2014.

Insurge-se que a execução provisória contra a Fazenda Pública encontra vedações no ordenamento, art. 2º-B, da Lei n. 9494/1997; da decisão guerreada decorre fatidicamente a liberação de valores face à inclusão em folha de pagamento dos Agravados; que o Estado de Roraima se encontra em decreto moratório, impossibilitado de adimplir suas responsabilidades pretéritas, bem como assumir obrigações futuras, ao menos enquanto o mesmo tiver com seus efeitos vigentes.

Assevera que a nomeação e posse das agravadas, assume verdadeiro caráter de definitividade, diante da impossibilidade do retorno ao status quo ante; que as nomeações devem observar a capacidade financeira-orçamentária do Estado, de forma programada e planejada, sob pena de grave e irreparável.

Sustenta a lesão grave de difícil reparação na irreversibilidade dos atos praticados pelas Agravadas e do pagamento de subsídios de caráter alimentar que não poderão ser devolvidos.

Ressalta que a decisão é nula pois determinou a posse anterior aos exames de sanidade física e mental, recaindo em extra petita.

PEDIDO

Requer, como liminar, o efeito suspensivo ao agravo, para que seja cassada a decisão até julgamento do agravo; no mérito, seja reformada a decisão para dar provimento ao recurso, declarando como valores devidos os apresentados pelo Agravante.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

É provisória a execução, quando fundada em sentença judicial impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Há muito se discute acerca da possibilidade de execução provisória em face da fazenda pública. Até pouco tempo, aceitava-se a compreensão de não haver óbice à execução provisória do precatório, porque "não havia qualquer restrição, conciliando-se o art. 730 do CPC, com o art. 587, do mesmo diploma processual".

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

O STJ cumpria a orientação, consoante acórdão unânime no REsp 182.924/PE, de relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 26/06/2001, DJ 11/03/2002, p. 175:

" Processual Civil. Execução Provisória Contra a Fazenda Pública. Possibilidade. CPC, Artigos 588, 730 e 731.

1. O sistema processual apropriado à execução provisória por quantia certa não impede a sua instauração contra a Fazenda Pública art. 730, CPC. Dispensabilidade da previa caução, só exigível antes do levantamento do dinheiro. Transitado em julgado o título executivo, obvia-se que fica elidida a necessidade da caução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido. (REsp 182.924/PE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 11/03/2002, p. 175).

Porém, a emenda constitucional n. 30/2000 que Alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais passou a exigir o prévio trânsito em julgado, mudou a compreensão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)*

Confirmada pela emenda constitucional n 62/2009:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

Contudo, bem observa Didier que "o texto constitucional exige o prévio trânsito em julgado para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor", não se exigindo o trânsito em julgado para o início da execução.

Assim, pode-se iniciar a execução, antes do trânsito em julgado e a partir deste fazer a expedição do precatório. "Significa, então, que é possível a execução provisória em face da fazenda pública apenas para processamento da demanda executiva. A expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento".

No que se refere a execução provisória de obrigação de fazer contra o poder público, com cominação de multa diária, anteriormente havia três posicionamentos diferentes das Seções do Superior Tribunal de Justiça: uma, reconhecia a possibilidade da execução provisória da multa de forma incondicional, até mesmo quando decorrente de decisão interlocutória proferida em antecipação de tutela, independentemente de sua confirmação por sentença na ação principal. Precedentes: AgRg no REsp 1422.691/BA; AgRg no AREsp 200.758/PR; AgRg no AREsp 50.816/RJ; AgRg no REsp 1.094.296/RS; REsp 1.098.028/SP; AgRg no REsp 724.160/RJ.

Segunda posição, afastando a possibilidade da execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado da decisão que as fixou. Precedentes: REsp 1.016.375/RS; AgRg no REsp 1.173.655/RS; AgRg no AREsp 50.196/SP; AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS; REsp 859.361/RS.

Terceira, admitindo a execução provisória da multa, mas desde que a liminar que a fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão, e que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo, caso em que a cobrança incidirá desde a data da sua fixação em decisão interlocutória.

Essa matéria, foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria do Ministro Sidnei Beneti, ficando consolidada que "a multa diária prevista no §4º, do artigo 461, do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito

e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp 1200856 / RS, rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, j. 01/07/2014). (sem grifo no original)

Assim, para a execução provisória de obrigação de fazer com cominação de multa é necessária a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorrente do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado.

Dessarte, conclui o Doutrinador: "em se tratando de outro tipo de execução que não seja destinado ao pagamento de quantia em dinheiro, é obvio que não se aplica a exigência constitucional do prévio trânsito em julgado, admitindo-se, livremente a execução provisória"

A introdução retro é importante para o desenvolvimento do nosso raciocínio em razão da correta interpretação da compreensão que ressoa nos tribunais superiores.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que o candidato que consegue vaga de forma precária não possui direito líquido e certo à nomeação, mas à reserva de vaga, sendo necessário o trânsito em julgado da sentença, haja vista possibilidade de modificação do julgado pelas instancias superiores.

Ocorre que, na espécie, a aprovação das Agravadas não é precária, haja vista que não se trata de decisão liminar, mas de recurso que confirma sentença. Assim, ousado, não discordar, mas interpretar de modo diverso o caso em comento.

O objeto do presente pedido é possibilidade, ou não, de execução de acórdão que declarou o direito das exequentes à nomeação ao procurador do Estado de Roraima - categoria inicial.

De um lado há compreensão que a posse em cargo público depende de trânsito em julgado do acórdão, pelo fato de que a nomeação e posse em cargo público são atos administrativos de natureza satisfativa, vedados pelo art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

De outro lado, compreendo que dispositivo legal é dirigido contra a execução provisória de sentença que determine liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, não valendo, portanto para a nomeação de servidor público.

Relembremos o que conclui Didier:

"em se tratando de outro tipo de execução que não seja destinado ao pagamento de quantia em dinheiro, é obvio que não se aplica a exigência constitucional do prévio trânsito em julgado, admitindo-se, livremente a execução provisória"

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. A proibição de execução provisória contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/07.

2. A execução provisória de sentença que determina a nomeação e posse de candidato mostra-se viável.

3. O cumprimento provisório corre por conta e risco da parte exequente, pois eventuais prejuízos decorrentes de modificação da decisão que embasa a execução provisória serão por ela suportados, nos termos do art. 475-O, I, do Código de Processo Civil.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.713802, 20100111873194APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2013, Publicado no DJE: 25/09/2013. Pág.: 150)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A POSSE DO IMPETRANTE. CANDIDATO APROVADO COM ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.494/97. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 4. A determinação para que candidatos sejam nomeados e empossados em cargo público não ofende a decisão do STJ na ADC nº 4-MC/DF que julgou constitucional a Lei 9.494/97.

5. A concessão da liminar no presente caso não viola o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, visto que a inclusão do agravado em folha de pagamento nenhum prejuízo trará à Administração, já que decorrente de aprovação em concurso público dentro do número de vagas, para o qual, a toda evidência, já existia dotação orçamentária prevista pelo órgão empregador.

6. Agravo Regimental desprovido. Decisão monocrática de negativa de seguimento ao AGI mantida. (Acórdão n. 721015, 20130020233450AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/10/2013, Publicado no DJE: 14/10/2013. Pág.: 54)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.

1. A avaliação psicológica deve ter por objeto a higidez mental candidato, de modo a detectar, mediante critérios objetivos, problemas psicológicos que possam comprometer o exercício das funções do cargo em disputa.

2. Inadmissível para tal fim a aferição de perfil profissiográfico delineado pelos promotores do certame, porquanto marcado por acentuada subjetividade e, por isso, propenso, ao menos em teoria, ao arbítrio e ao

preconceito, com flagrante ofensa às diretrizes constitucionais que devem nortear a atividade administrativa.

3. A vedação de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública (art. 1.º da Lei 9494/97) não se aplica ao caso em que os efeitos financeiros decorrem da nomeação para o cargo público." (Acórdão n. 621687, 20120020000075AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 27/09/2012. Pág.: 128)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B, DA LEI 9.494/97. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A proibição de execução provisória contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/07. Portanto, a execução provisória de sentença que determina a nomeação e posse de candidato mostra-se viável. O art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, não veda o deferimento de liminar para garantir a nomeação de servidor público.

2. O pagamento da remuneração é consequência do exercício do cargo público, sendo, portanto, efeito secundário da decisão que assegurou ao recorrente o direito à nomeação e posse no cargo de perito da Polícia Civil do Distrito Federal.

3. O cumprimento provisório corre por conta e risco da parte exequente, pois eventuais prejuízos decorrentes de modificação da decisão que embasa a execução provisória serão por ela suportados, nos termos do art. 475-O, inciso I, do CPC.

4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF, T4, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS)

NESES TERMOS o pagamento da remuneração é consequência do exercício do cargo público, sendo, portanto, efeito secundário da decisão que assegurou às exequentes o direito à nomeação e posse.

Importante destacar que a execução corre por conta e risco das exequentes, sendo que eventuais prejuízos decorrentes de modificação da decisão que a embasa serão por elas suportados, nos termos do art. 475-O, inciso I, do CPC.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

Assim, inexistente óbice em executar a sentença proferida nos autos, porque se busca a nomeação e posse em cargo público, sendo seu acolhimento é medida que se impõe.

Desta feita, nego efeito suspensivo ao recurso por ausência de fumaça do bom direito ao Agravante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intimem-se as Agravadas para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001013-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIA MARINA LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) EMILY BREANEZI E OUTROS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ana Marina Lopes de Araújo interpôs recurso de agravo de instrumento em razão de decisão de fl. 13, prolatada nos autos da ação de cobrança n.º 0808884-17.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor do Município de Boa Vista, em que o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"II. Dos pedidos, requer, de início, as benesses da Justiça Gratuita;

III. Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo;

IV. Ainda, a demandante contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita;

V. Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe;

VI. Nesse sentido é a jurisprudência:
"INDEFERIMENTO DE PLANO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA - POSSIBILIDADE. Havendo elementos suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo requerente, é possível ao magistrado, nos termos do artigo 5.º da Lei 1060/50, indeferir de plano o benefício de assistência judiciária. AGRADO DESPROVIDO." (TJ-SP - AI: 640938920118260000SP 0064093-89.2011.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 04/05;2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2011)

VII. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de justiça gratuita, o que faço com broquel no art. 5º da Lei n.º 1.060/50.

VIII. Intime-se a autora para emendar a inicial, devendo para isso proceder ao pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial;

IX. Recolhidas as custas, conclusos em DECISÃO INICIAL.
(...)"

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicos-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santana, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, os argumentos do magistrado a quo de que a agravante não descreveu qualquer fato superveniente que a impossibilite de arcar com as custas processuais e que é assistida por advogado particular, não são suficientes para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar, em incidente próprio, caso tenha prova que refute a afirmação de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000861-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ
AGRAVADA: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) CLARISSA VENCATO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado pelo agravante em face da decisão de fls. 377/377v, que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por ter sido interposto extemporaneamente.

Sustenta o requerente, que "(...) a nobre Diretora de Secretaria responsável pela 4ª Vara Cível de Competência Residual emitiu uma certidão equivocada, pois certificou a data de intimação desta causídica como sendo no dia 04/03/2015 (quarta-feira), quando na verdade ocorreu no dia 14/03/2015. Os dias, quatro e quatorze, em leitura rápida, também iludiu esta causídica que acabou juntando a aludida certidão, sem questioná-la" - fl. 381.

Aduz, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo recebimento de recursos de Agravo de Instrumento quando puder ser confirmada a intimação do advogado por outros meios, sendo que, no caso, no próprio corpo da petição inicial do recurso foi colacionado um print extraído do processo eletrônico (PROJUDI) em que consta a intimação do ora agravante no dia 14/03/2015 (sábado), sendo portanto, tempestivo o recurso manejado em 06/04/2015.

Por isso, pleiteia a reconsideração do decisum para conhecer do recurso, dando-lhe prosseguimento em seu processamento.

É o breve relatório, decido.

Analisando os autos, constato que a decisão hostilizada deve ser reconsiderada.

Isso porque, compulsando os autos, constata-se à fl. 07 que a intimação do ora recorrente acerca da decisão que apreciou os embargos de declaração ocorreu em 14/03/2015, sendo tal fato comprovado por ocasião do pedido de reconsideração ora em análise, onde foi juntada certidão que detalha as datas em que cada uma das partes requeridas foram intimadas (fls. 386).

Dessa forma, tendo sido o agravante intimado no dia 14/03/2015 e, em se tratando de polo passivo com três réus com diferentes procuradores, aplica-se a inteligência do art. 191 do CPC, sendo, portanto, tempestivo o agravo interposto no dia 06/04/2015.

Por tais razões, reconsidero a decisão recorrida e, em consequência, determino o regular prosseguimento do agravo originário, para exame do pedido de liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000878-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

AGRAVADA: CACILDA DE MORAIS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ILDO DE ROCCO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta o agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais, posto que o STF, em diversas oportunidades, já definiu que as custas processuais têm natureza tributária, sujeita a cobrança aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma determinada pelo art. 150, I, da CF/88.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato. Decido.

Primeiramente, necessário esclarecer que, ao analisar a matéria ora posta em análise em recursos pretéritos, esta Relatora entendeu serem devidas custas judiciais na impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, AgRg no AREsp 277.750/RS e AgRg no AREsp 70.638/RJ).

Ocorre que, analisando mais detidamente o tema, deparei-me com fundamentos fortes o bastante para mudança de entendimento.

Assim, quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo ao agravante.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000928-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RÔMULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da revisional de contrato n.º 0720541-50.2012.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação, por intempestividade.

O agravante afirma, em síntese, que os embargos de declaração opostos nos autos da ação mencionada interromperam o prazo para o manejo da apelação, de modo que o recurso é tempestivo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para receber o apelo.

Juntou aos autos cópia da decisão agravada (fl. 08), procurações dos patronos das partes (fls. 09 e 11/13), certidão de intimação do decisum recorrido (fl. 10), decisão dos embargos declaratórios (15) e espelho do processo PROJUDI (fl. 17).

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, § 1.º - A do CPC.

Dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Assim, os embargos declaratórios possuem o efeito de interromper o prazo para a interposição da apelação. Cito jurisprudência nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS OPOSTOS NA ORIGEM. REJEITADOS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO.

(...)

2. Pacificado o entendimento nesta Corte de que somente os embargos declaratórios opostos intempestivamente não interrompem o prazo para outros recursos. Recurso especial tempestivo.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - EDcl no Ag 1395921/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO PORQUE INTEMPESTIVO. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios só deixariam de interromper o prazo para a interposição de apelação se opostos intempestivamente. Logo, não se tratando de tal situação, a apelação é tempestiva. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70055570295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/09/2013)

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) Somente os embargos de declaração intempestivamente opostos não interrompem o PR/zo para interposição de outros recursos. RECURSO DESPROVIDO." (TJRS - Agravo Nº 70052511458, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2013)

Da sentença dos embargos de declaração não acolhidos (EP 59), o agravante foi intimado em 23.01.2015 (EP 62). Logo, o prazo para interposição do apelo esgotar-se-ia em 09.02.2015.

O recurso foi protocolado em 29.01.2015 (EP 63). Portanto, dentro do prazo, sendo a certidão de intempestividade equivocada (EP 66.1).

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o recebimento da apelação interposta. Comunique-se ao Magistrado a quo, inclusive para que a escrivania seja instruída a fazer corretamente a certificação dos prazos recursais.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000315-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO

AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual nos autos nº 0900588-87.2010.8.23.0010, que determinou a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor devido utilizando como fator de correção o IPCA-E.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 299/299v).

Informações prestadas às fls. 302/303.

Eis o sucinto relato. Decido.

A decisão agravada foi proferida no EP nº 147. No EP nº 150 os autos foram remetidos ao Contador. Os cálculos foram apresentados no EP nº 153 e o agravante sobre eles se manifestou no EP nº 167.

Dessa forma, o ato processual que o agravante buscava obstar, qual seja, a remessa dos autos ao Contador nos termos da decisão proferida no EP nº 147, já se concretizou, verificando-se, por conseguinte, a perda do seu interesse recursal em razão da perda superveniente do objeto.

Destaco, ainda, que não sobreveio qualquer prejuízo para o agravante uma vez, conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o agravante foi intimado para se manifestar acerca dos novos cálculos, oportunidade na qual pode levantar a sua insurgência novamente.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não havendo mais interesse/utilidade a lastrear a via recursal, em virtude de fatos supervenientes, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do agravo de instrumento, em razão da perda de seu objeto. II - O interesse recursal, que se constitui em requisito intrínseco de admissibilidade, somente se faz presente quando a impugnação puder ser útil ao recorrente. III - Agravo de instrumento prejudicado, contra o parecer ministerial." (TJ-MA - AI: 0280622011 MA 0005575-53.2011.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 08/07/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO. Fica prejudicado o exame do recurso se demonstrada a ausência superveniente do interesse recursal, pela perda do objeto." (TJ-MG - AI: 10024077931871001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/05/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000964-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES****ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução nº 0700897-58.2011.823.0010, que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "O Agravado propôs execução em face do Município de Boa Vista, ora Agravante, com o intuito de receber quantia fixada no bojo de ação indenizatória. [...] a atualização apresentada ao juízo, posteriormente homologada [...] aplicou indevidamente juros de mora a despeito do entendimento pacificado da matéria esposado pela jurisprudência pátria. O Agravante apresentou objeção ao pleito, mas o juízo desconsiderou a aludida manifestação e determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou precatório. [...] a decisão agravada determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor ou precatório a despeito da aplicação injustificada da Taxa Referencial - TR, com incidência de juros simples, em detrimento da jurisprudência, legislação e doutrina que, de forma uníssona, estabelecem a incidência da Taxa Referencial de forma 'pura', isto é, sem a incidência de juros moratórios. [...] a Fazenda Pública será constrangida a realizar pagamento de valor que excede o quantum devido que, em se tratando de recurso público, é indisponível, bem como presumível a grave lesão".

Segue aduzindo que "Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial no EP n. 83, utilizados pelo MM. Juiz a quo para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou precatório em face da Fazenda Pública Municipal, nitidamente verifica-se que estes não se adequam aos moldes legais, na medida em que foram aplicados ao caso 'juros de 0,5%(meio por cento) a.m.'. [...] embora parte dos cálculos apresentados tenham sido realizados com intuito de alcançar o disposto na Lei n. 11.960/09, levando em consideração o índice de remuneração básica da caderneta de poupança mencionado na referida lei (TR), não fora observado que o aludido índice é definido nos termos da Lei 8.660/93. [...] quando da atualização monetária dos valores das dívidas fazendárias, deve ser excluída a taxa de juros que integra o índice aplicado mensalmente a caderneta de poupança. [...] o ilustre Magistrado insiste em acrescentar juros de mora quando da correção do valor executado, em contraponto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente podem incidir juros de mora em face da Fazenda Pública em case de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV, posto que a Fazenda Pública não dispõe da faculdade de realizar de forma antecipada seus débitos judiciais".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para excluir a aplicação de juros de 0,5% a.m.

É o sucinto relato.

DECIDO.**DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

No caso específico, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a fumaça do bom direito, vez que o Agravante não impugnou especificamente os cálculos, não apresentando planilha com os cálculos que entende corretos, onde apontaria os supostos vícios.

Sobre este tema colaciono o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível a primeira vista, e não o referente a eleição de determinado critério de cálculo.

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão.

3. Ressalta-se ainda que o STJ também entende que a verificação das contas homologadas judicialmente demanda análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 145.763, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 29.05.2012)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios:

"RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM MOMENTO OPORTUNO. QUESTÃO DE DIREITO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não havendo a Executada impugnado, em momento oportuno, a forma de liquidação do decisum executando, opera-se incontinenti a preclusão temporal, mormente pelo fato de se tratar de questão de direito. Precedentes do C. STJ.

2. Agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3269525, rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, j. 08.04.2014)". (sem grifo no original)

"Ao devedor cabe a impugnação específica e pormenorizada do cálculo elaborado na liquidação de sentença, apontando eventuais erros cometidos pelo credor em sua elaboração, máxime quando este indica de forma detalhada o procedimento utilizado para a obtenção do quantum debeat, sem que, aparentemente, tenha se distanciado dos parâmetros impostos pela decisão hostilizada (TJ/SC, Apelação Cível n. 99.012231-0, de Lauro Müller, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (sem grifo no original).

"O demonstrativo não pormenorizado, sem especificar os índices utilizados e a forma de calcular, não importa na nulidade da execução e nem mesmo em cerceamento de defesa, por caber ao executado a impugnação específica, com a apresentação do cálculo do valor que entende devido, uma vez que o excesso de execução pode ser corrigido pelo juiz (TJ/SC, Ag n. 899853/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 9.8.07) (Apelação Cível n. 2003.000808-0, de Trombudo Central, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento). (sem grifo no original)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INICIAL DA EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM A PLANILHA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - EXEGESE DO ART. 475-B, INTRODUZIDO PELA LEI 11.232/2005 - ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA GENÉRICA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PORMENORIZADAMENTE A EXISTÊNCIA DE ERRO - MATÉRIA DE DEFESA - ATO QUE COMPETIA AOS DEVEDORES - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DISPENSÁVEL - VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR COM BASE EM CÁLCULOS ARITMÉTICOS - SENTENÇA MANTIDA

"Incumbe ao devedor a impugnação específica e precisa do cálculo de liquidação da sentença, apontando eventuais erros cometidos pelo credor em sua elaboração, máxime quando este indica de forma

pormenorizada o procedimento utilizado para a obtenção do quantum debeat, sem que, aparentemente, tenha se distanciado dos parâmetros do decisum" (TJ/SC, Apelação cível n. 97.008035-2, Rel. Des. Eder Graf) (Apelação Cível n. 2005.004794-8, de Lages, rel. Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa). (sem grifo no original).

Assim, a impugnação genérica aos cálculos, sem que se aponte em que residem os vícios, não tem em o condão de macular a planilha apresentada.

Desta feita, não tendo o Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824699-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marcos de Souza, representado por Regina Marcos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 12/03/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), em 22/07/2014.

Requeru a complementação de R\$ R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente, além de indenização por danos morais.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital da Criança (EP 1.1).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 10):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15) alegando ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, e que, vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica.

Pugna pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0824699-88.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico em 12/03/2014 e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158569-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES – FISCAL

APELADA: ISANEIDES PINHO FRANCO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 97/102), sustenta que não foram verificadas a ocorrência dos requisitos legais necessários à decretação da prescrição intercorrente, tendo o ente estatal agido com diligência na tentativa de encontrar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de que a execução fiscal volte ao seu regular prosseguimento.

O apelado apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 141).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.^o da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.^o DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.^o da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Município negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desta forma, afastada a incidência do artigo 40, § 4.^o da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 12/04/2007, com citação por edital expedida em 10/03/2008, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data do despacho até a prolação da sentença transcorreram mais de 06 (seis) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001014-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADA: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que declarou a quitação do contrato objeto da lide.

Sustenta o agravante que a decisão causa prejuízos econômicos indevidos e que não leu a petição da agravada, com fundamento na qual foi proferida a decisão recorrida, por problemas na própria petição ou no sistema do egrégio Tribunal.

Pede, ao final, o provimento do recurso em apreço, para revogar a decisão combatida, acolhendo os cálculos apresentados pelo agravante.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Isso porque o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial nem da decisão agravada.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO QUE INDEFERIU APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DO ARTIGO 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, DEMAIS PEÇAS E DECISÃO MENCIONADA NA DECISÃO AGRAVADA. Ausente a cópia da petição inicial demais documentos que se seguiram, bem como da referida decisão de fl. 53 mencionada na decisão ora agravada, não há como analisar a pretensão recursal aqui posta. Negativa de seguimento do agravo, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RS - AI: 70047261516 RS , Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/01/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2012) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR QUE FIRMA O RECURSO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO INC. I DO ART. 525 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL AUSENTE DE ASSINATURA. Compete à parte recorrente juntar, no ato da interposição do recurso, todas as peças obrigatórias elencadas na lei processual. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível.(TJ-RS - AI: 70045195534 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 27/09/2011, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2011) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS, PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E DECISÃO ORIGINÁRIA). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR: 727259200103008 727259/2001-####-03-00.8, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 11/04/2008)

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da alegada tempestividade do seu recurso de apelação, cuja inobservância da diligência pelo agravante, contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829091-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONNIE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ronnie Braga da Silva ajuizou ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 29/03/2014.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos), em 01/08/2014.

Requeru a condenação da seguradora ao pagamento da complementação, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e ficha de atendimento do Hospital Geral (EP 1.3).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 9.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e a desnecessidade do esgotamento da via administrativa.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0829091-71.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.
 - O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
 - Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."
- (TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704740-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: LORINALVA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0704740-94.2012.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas, de modo a prevalecer o princípio do pacta sunt servanda;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/multa na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada e a multa desproporcional;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 21/10/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen Gol 1.6 MI", ano 2007/2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 21.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 655,02.

A taxa de juros anual foi fixada em 24,60% e a taxa de juros mensais em 1,85%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 550,00), IOF (R\$ 417,68), Serviços de terceiros (R\$ 1.371,80) e Registro de Contrato (R\$ 39,67).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de

intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,56% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (Cláusula 13), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até

30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual

somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 21/10/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro é válida.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante

(ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; declarar a desnecessidade de emissão de novo carnê e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812974-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE NASCIMENTO CHAUL

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marilene Nascimento Chaul, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0812974-05.2014.8.23.0010.

Em seu recurso pleiteia a cassação da sentença por ofensa às garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse em juízo, para fins de realização de prova pericial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A do CPC.

O recurso comporta provimento.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial, por falta de provas, pois a parte autora, embora tenha sido intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer e não apresentou qualquer justificativa, além de não ter juntado laudo médico indicando o grau de lesão.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, conforme EP 33.1.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas. Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora. Boa Vista (RR), 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001001-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: DORINEY CARVALHO BRITO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto via fax e protocolado em 30.04.15, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de cumprimento de contrato n.º 0800114-06.2013.8.23.0010, in verbis:

"... antecipo efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o réu não inclua o nome ou número de inscrição no C.P.F. do autor do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, bem como para possibilitar ao autor que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia de R\$ 1.031,41 (um mil e trinta e um reais e quarenta e um centavos), referente ao pagamento das prestações do contrato, in casu, firmado com o réu, em conta do Juízo, que, contudo, ficará à disposição da parte ré para imediato levantamento.

Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3º do artigo 273 c/c parágrafo 5º do artigo 461, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão, limitada ao valor da obrigação, ocasião em que esta ordem poderá ser revista e, até mesmo, majorada.

Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (art. 892, CPC)."

O agravante afirma, em síntese, que: a) diante do inadimplemento do agravado, propôs ação de busca e apreensão registrada sob o n.º 0825982-49.2014.8.23.0010; b) não há verossimilhança nas alegações do agravado de que há desproporcionalidade das prestações contratuais; c) os valores cobrados estão ajustados à legislação e à jurisprudência consolidada; d) o autor sequer depositou o valor do capital emprestado; e) a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é atividade legal; e, f) a multa diária foi fixada em valor elevadíssimo (R\$ 1.000,00).

Requer, o deferimento do pedido liminar de efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou cópia da decisão agravada (fl. 022/23), procurações dos patronos das partes (fls. 18/21) e comprovante de pagamento do preparo (fls. 24/25).

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenham sido juntados aos autos os documentos obrigatórios constantes no art. 525, I, do CPC, o agravante deixou de anexar documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Resta consolidado pelo STJ que: 1) O depósito judicial de parcelas contratuais em ação de revisão de contrato só pode ser aceito se houver demonstração efetiva de cobrança indevida, não bastando alegações em dissonância com a lei e a jurisprudência; 2) A garantia que se exige para a discussão judicial do débito, ou seja, caução ou consignação em pagamento, deve ser em relação ao valor integral que está sendo discutido, e não parte dele, como pretende a parte; 3) Somente se concede tutela antecipada para cancelar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, quando presentes concomitantemente as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito,

deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado; 4) A teor do enunciado da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"; 5) O simples ajuizamento da ação revisional de contrato não pode obstar ao direito de ação do credor de reaver a posse direta sobre o bem, sobretudo se o devedor estiver, de fato, em mora.

Logo, para se aferir a demonstração efetiva de cobrança indevida, necessário a leitura do contrato e da inicial da ação, in casu, inexistentes.

Assim, o recorrente pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.^a edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para sanar erro material do julgado consistente na indicação equivocada da peça faltante na formação do instrumento de agravo e que ensejou seu não conhecimento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como daquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento foi formado sem a juntada da cópia integral do acórdão exarado pela Corte local rejeitando os últimos embargos de declaração ali opostos. A cópia das contrarrazões ao apelo nobre, diferentemente do que constou na decisão embargada, foi regularmente acostada aos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para corrigir a fundamentação voto condutor do aresto embargado que indicou como faltante à formação do instrumento, peça distinta daquela realmente ausente."

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1427935/SC. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. T3, jul.: 18.12.2014. DJe 02.02.2015)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso."

(TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. jul.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peças fundamentais à compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808882-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RENATO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0808882-81.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento R\$ 2.362,50.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, a ocorrência de coisa julgada com ação de idêntico teor ajuizada junto à 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que recebeu o número 0727737-71.2012.8.23.0010.

O apelado não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença transitada em julgado, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que impede a propositura de nova ação com o mesmo objetivo.

No caso em análise, entre os processos, constata-se que as partes são as mesmas, assim como o pedido (indenização do seguro DPVAT), e a causa de pedir (acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre).

A ação de n.º 0727737-71.2012.8.23.0010 foi ajuizada em 17/12/2012, visando ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 15/12/2011, que resultou em lesão permanente em membro superior esquerdo do apelado, referida ação foi sentenciada em 13/11/2013, com trânsito em julgado devidamente certificado nos autos.

A ação que deu origem à presente apelação foi ajuizada em 04/04/2014, com sentença lavrada em 06/08/2014, visando ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 15/12/2011, que resultou em lesão permanente em membro superior esquerdo do apelado.

Desta forma, sendo idênticas as ações, outra medida não resta além do reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COISA JULGADA CONFIGURADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR 8773884 PR 877388-4, 8^a Câmara Cível, Rel. João Domingos Kuster Puppi, j. 17/05/2012).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ APRECIADA EM DEMANDA ANTERIOR - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - APELO DESPROVIDO.

1) Estabelece o ordenamento jurídico que se verifica a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC: art. 301, § 1º).

2) A nova ação encetada é apenas uma forma transversa de postular o mesmo pedido julgado improcedente na ação anterior.

3) Tendo em vista a nítida intenção de rediscutir questão já apreciada em demanda anterior, a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

4) Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR - AC 0010.13.708370-4, Câmara Única, Rel. Juiz Conv. Leonardo Cupello, j. 16/09/2014, DJe 19/09/2014, p. 23)

"APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Ao compulsar o andamento processual deste Tribunal, constatei que foram julgadas as ações de nº 0010.09.912251-6 (trânsito em julgado 05/04/2013) e 010.2009.912.296-1 (trânsito em julgado 06/12/2010), ambas com baixa definitiva, idêntica à presente ação, ou seja, com as mesmas partes (na mesma posição processual), a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, donde se conclui que, em relação àquelas ações, operou-se a coisa julgada material, o que impede a análise do mérito desta lide.

- Conhecimento, de ofício, da coisa julgada, com a extinção do feito sem o exame do mérito, art. 267, V, § 3º, do CPC.

Apelação prejudicada.

(TJRR - AC 0010.10.912316-7, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 12/08/2014, DJe 16/08/2014, p. 14)

ISTO POSTO, conheço e dou provimento ao apelo, reconhecendo a existência de coisa julgada, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o deferimento da Justiça gratuita.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000945-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: JOAB PINTO CASTELO BRANCO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAULEASING SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento contratual nº 0802981-98.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o Autor nos cadastros de proteção ao crédito; deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e, ainda, manter-se na posse do bem objeto desta contenda.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, O Agravante alega que o autor não demonstrou cabalmente o direito buscado, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados, bem como que o credor não pode ser obrigado a receber valor menor que o pactuado.

Argumenta que havendo a existência de débito, por parte do Agravado, esta o Agravante legitimado para incluí-lo nos órgãos de restrição de crédito.

Aduz, simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (sumula 380 do STJ), e que diante do exposto, resta claro o direito deste Agravante em usufruir dos meios possessórios que nosso ordenamento jurídico nos dispõe, com o intuito de não sofrer prejuízo em relação ao contrato em questão. Se é certo que o credor dispõe do direito de intentar ação possessória para tentar não sofrer prejuízos, direito este que apenas surge com o inadimplemento por parte do Agravado, e sendo cediço que este não cumpre com sua obrigação desde que fora concedida liminar, não restando dúvidas acerca da necessidade da revogação da liminar para com isso não ocorrer prejuízo ao banco.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão liminar impedindo a inclusão do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e a manutenção do bem na posse do Agravado até o final da lide, causa lesão grave e de difícil reparação, vez que o ajuizamento da ação de revisional visa apenas postergar o cumprimento da cédula de crédito.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

No caso sub examine não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumu boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000818-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: BALBINO SOUSA DE JESUS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Banco Bradesco S/A, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Balbino Sousa de Jesus, postulando a retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor adequar o valor da causa conforme o valor do contrato (decisão de fl. 15).

Inconformado, o Banco agravou postulando a reforma da decisão e requereu a concessão de liminar de efeito suspensivo.

Dispensou a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

O agravante argumenta que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostra-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e à vencer.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pelo Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

O agravante ao propor a ação em comento não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp 780054/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4, DJ 12/02/2007. P. 264)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DA CAUSA - SALDO DEVEDOR. O valor da causa em ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n. 911, de 1969, deve ser correspondente ao saldo devedor em aberto. Precedentes do STJ."

(TJMG - AC 1.0231.12.012014-3/001. Relator: Des. Antônio Bispo. Julg.: 16.10.2014. Publ.: 24.10.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO - VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO - Proc. 5000226-39.2013.827.0000 - 2ª C.Cív. - Relª Juíza Adelina Gurak - DJe 15.05.2014 - p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Juiz da causa.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista (RR), 31 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000948-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: V L PORTELA LOCADORA DE VEICULOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Volkswagen S/A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de V L Portela Locadora de Veículos, postulando a retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor adequar o valor da causa, conforme o valor do contrato (decisão de fls. 45/46).

Inconformado, o Banco agravou postulando a reforma da decisão e requereu a concessão de liminar de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

O agravante argumenta que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostra-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e à vencer.

Com efeito, nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido e este, sem dúvida, corresponderá ao valor da dívida pendente, que por força do § 2.º do art. 3.º do Decreto- Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004, deve vir expresso na sua inicial.

O agravante ao propor a ação em comento não visa propriamente ver-se consolidado na posse e domínio do bem dado em garantia, mas sim receber a integralidade de seu crédito seja mediante a venda do bem a terceiro, seja mediante o pagamento por parte do devedor dos valores das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.

Nesse sentido:

"Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido." (STJ - REsp: 193092 SP 1998/0078860-3, 3.ª Turma, Rel. Min. Paulo Costa Leite, j. 19/11/1998, DJ 22.03.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp 780054 / RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007 p. 264)

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento do art. 557, § 1.º-A, do CPC Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de abril de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002155-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 0000.14.002003-3, que indeferiu pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que se trata de Execução Fiscal alicerçada no Auto de Infração 00027/2007 cuja cpbrança é a cobrança de R\$ 8.345.271,41 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos); que ofereceu em garantia créditos de ICMS que detém em desfavor do Governo do Estado de Roraima, os quais foram rejeitados, posteriormente ofereceu 160 unidades de estrutura metálica tubular e novamente o Agravado recursou.

Aduz que ofereceu à penhora créditos relativos ao consumo de energia elétrica que a empresa Boa Vista Energia S/a possui em face do Exequente, reconhecido no valor de R\$ 180.636.957,01 (cento e oitenta

milhões, seiscentos e trinta e seis mil e um centavo) e outra vez foram rejeitados; que a Portaria 002/2014 vai na contramão ao que preceitua a Legislação vigente e a jurisprudência dominante.

Sustenta que o Procurador do Estado requereu o protesto extrajudicial da CDA, sendo deferido pelo MM Juiz a quo; que a decisão deve ser reformada uma vez que a priori, a Agravante é concessionária de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, que toda a comunidade local, inclusive os órgãos públicos depende de seus serviços; que o protesto judicial prejudica o recebimento de recursos públicos repassados pela Eletrobrás, bem como não conseguirá créditos em instituições privadas.

Assevera que a CDA já goza da presunção de certeza, liquidez e dispensa o protesto que é abusivo e desnecessário.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: "Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

Desta feita, a decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, do CPC, é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão liminar do Relator que concede ou nega efeito suspensivo ao recurso, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807476-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: ALZEMIRA MOURÃO DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0807476-25.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, condenando o apelante ao pagamento dos valores integrais de décimo terceiro, férias e terço constitucional referente aos anos de 2010, 2011 e 2012; férias e terço constitucional integrais referentes ao ano de 2013 e décimo terceiro, férias e terço constitucional proporcional referente ao ano de 2009 (a partir de 21 de março).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão da nulidade do contrato firmado entre as partes, não fazendo o apelado faz jus às verbas pleiteadas.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Houve apresentação de contrarrazões nas quais a parte apelada pugna pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia recursal em aferir se é devido ao apelado, contratado em caráter temporário o pagamento do 13º salário atrasado, das férias proporcionais e do adicional constitucional correspondente ao período trabalhado.

Referida admissão, por meio de contrato administrativo, é vínculo de natureza diferenciada que liga o servidor temporário à Administração Pública, consoante prevê o inciso IX, do art. 37, da CF/88.

O aludido dispositivo constitucional prevê a possibilidade de contratação de servidor temporário, submetido ao regime jurídico único, prescrevendo que lei estabelecerá os casos em que a contratação poderá ocorrer, desde que por excepcional interesse público.

Na prática, contudo, é sabido que os contratos de admissão temporária são sempre firmados por prazo certo, mas periodicamente e exaustivamente renovados pela Administração, de modo que se eternizam no serviço público pessoas que não se submeteram a concurso.

Com efeito, a alegação de que a contratação teria sido realizada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não pode prevalecer, haja vista a renovação do contrato de trabalho, por vários anos, desnatura o caráter excepcional da contratação.

Nesse contexto, demonstrado que a contratação da parte apelada não se fez a título temporário, para suprimento de pessoal em caráter eventual ou emergencial, impõe-se reconhecer sua nulidade, bem como das sucessivas prorrogações, o que, contudo, ressalte-se, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário, para transformá-lo em celetista.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador temporário é equiparado a servidor público, e, por isso, é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes a este, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados, como é o caso da apelada.

Diante dessa conclusão, correta está a sentença que impôs ao apelante o dever de pagar ao recorrido o 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF. ARE nº 663.104/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 19/03/12)

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR

TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.

4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.12.705070-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário.

2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição.

3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário.

4. Sentença reformada em parte.

(TJRR – AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR – DESCABIDO – ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES – DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO – CITAÇÃO – ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador.

2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.

3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil.

(TJRR – AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100)

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000044-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TURMA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 538), SANDRO BUENO DOS SANTOS interpõe o presente Recurso Ordinário Constitucional, às fls. 543/553, no Habeas Corpus nº 0000.15.000044-6, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decism.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 557/559, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no citado writ, razão pela qual determino a remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 350, do RITJ-RR.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830323-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: INGMA PAZ DE PAIVA****ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Ingma Paz de Paiva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Apresentando a documentação referente ao acidente à seguradora, esta não efetuou qualquer pagamento administrativo relativo ao seguro.

Requeru o pagamento da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, a autora ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 23), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0830323-21.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, nada recebeu.

Assim, se a apelada negou o pagamento administrativo do valor que a apelada reputa devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o

provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824191-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Marcelo Fernandes Moreira ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 17/06/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 06/02/2014.

Requeru a complementação, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente, ficha de atendimento do Hospital Geral, laudo médico (EP 1.2).

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 17):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 22.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0824191-45.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.073,50, que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000981-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: BRUNO ALBERTO REZENDE BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0806744-10.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa "(valor das prestações multiplicado pelo número de parcelas)", bem como para que efetue o pagamento da diferença relativas às custas iniciais, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, a fim de se evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, "deferindo-se de plano a exordial da Ação de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, já que presentes todos os requisitos legais" e, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial. É o sucinto relato. Decido.

In casu, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundadas em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA - VALOR DA CAUSA - SALDO DEVEDOR EM ABERTO - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI - AI 2013.0001.005030-7 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 25.06.2014 - p. 5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO - VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que

corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO - Proc. 5000226-39.2013.827.0000 - 2ª C.Cív. - Relª Juíza Adelina Gurak - DJe 15.05.2014 - p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto.

(TJRR - AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000983-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JUCIANE BATISTA POLLMEIER

AGRAVADO: JEFFERSON LOPES DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0706902-62.2012.8.23.0010, que decretou a revelia da agravante ao entender que a contestação por ele apresentada era intempestiva.

Sustenta o agravante que protocolizou a sua contestação em 19/07/2012 (EP nº 29), sendo a citação da outra ré, Filadelpia Empréstimos e Consignados Ltda, expedida em 08/11/2013 e efetivada em 20/12/2013, razão pela qual a sua contestação é tempestiva, nos termos do inciso III do art. 241 do CPC.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, determinando-se a suspensão do andamento do feito principal, até o julgamento do mérito do presente agravo. No mérito, que seja conhecido o presente recurso e a ele se dê provimento para reformar a decisão hostilizada, para que seja afastada a revelia do Banco Intermedium S/A, uma vez que a contestação foi protocolada em 19/07/2012 e a citação da corrê ocorreu somente em 20/12/2013.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque o agravante protocolizou a sua contestação antes mesmo da citação do corrê, razão pela qual o seu prazo de defesa flui nos termos do inciso III do art. 241 do CPC, razão pela qual a contestação apresentada é tempestiva e devem ser afastados os efeitos da revelia.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 267, e-STJ): "ADMINISTRATIVO. DNIT. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO TRANSLATIVO DE DOMÍNIO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Apelação do DNIT contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de desapropriação por utilidade pública. 2. Em se tratando de litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, o prazo para contestar começa a correr apenas quando da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Contestação tempestiva. 3. Justa indenização baseada em laudo oficial. Ausência de argumentos que comprometam o trabalho do perito judicial. (...) Assim, foi providenciada a citação também destes últimos, devendo o prazo para contestar começar a correr apenas quando da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Dessa forma, configura-se tempestiva a peça defensiva apresentada pela parte expropriada. Ademais, independentemente de entendimento diferente, não haveria qualquer alteração no deslinde do presente feito, como se verá adiante." Assim, da leitura do trecho acima, constata-se que a presente ação possui vários réus e, por força do art. 241, III, do Código de Processo Civil, neste caso o prazo para contestar deve ser contado a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. REÚS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido." (REsp 660.900/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009.) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator" (STJ - REsp: 1479347 RN 2014/0225516-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/03/2015) Grifei

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A REVELIA DA AGRAVANTE. EQUÍVOCO.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 241, III, DO CPC C/C ARTIGO 191 DO CPC. PRAZO PARA CONTESTAR QUE AINDA NÃO COMEÇOU A CORRER, PORQUE DOIS DOS RÉUS AINDA NÃO FORAM CITADOS. ADEMAIS, REQUERIDOS COM PATRONOS DIVERSOS.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E DECLARAR QUE A AGRAVANTE NÃO É REVEL, RAZÃO PELA QUAL A CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA DEVE SER RECEBIDA." (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1236515-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 15.10.2014 - Data de Publicação: DJ: 1449 06/11/2014) Grifei

"EXECUÇÃO - MÚLTIPLOS DEVEDORES - INTIMAÇÃO DE TODOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE - TERMO INICIAL - 'Processual civil. Tempestividade dos embargos à execução. Múltiplos devedores. Necessidade de intimação de todos os co-responsáveis. Termo inicial. Última intimação. 1. Havendo múltiplos devedores, o prazo para embargar a execução conta-se da última intimação da penhora, nos termos do art. 241, III, do CPC c/c o art. 1º da Lei 6.830/80. 2. Recurso interposto pela divergência prejudicado. 3. Recurso especial provido.'" (STJ - REsp 964.208/SC - (2007/0148351-8) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJe 17.11.2008) Grifei

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar tempestiva a contestação e afastar os efeitos da revelia impostos ao agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.000921-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CLEUDES ALMEIDA SOARES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: MUNICÍPIO DE BONFIM

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) CARLOS ALBERTO MEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pela MM.^a Juíza da Comarca de Bonfim, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e condenou o requerido a pagar à requerente, a quantia de R\$ 1.973,84 (mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de horas extras trabalhadas, bem como ao 13º salário e o pagamento das férias proporcionais ao período.

Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Noutra banda, dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

"Art.475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

Percebe-se que o valor pleiteado foi de R\$ 2.786,40, tendo o juiz sentenciante condenado o ente público ao pagamento apenas de parte desse montante.

Destarte, resultando a condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, não está o decisum (EP 31), sujeito ao reexame necessário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC. 1.

É de rigor a manutenção do julgado que não conheceu de reexame necessário pela configuração da perfeita subsunção do fato à norma legal de regência (art. 475, § 2º, do CPC com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001). 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1234452/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª T., j. 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 922.375/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6.ª T., j. 22/11/2007, DJ 10/12/2007)

ISSO POSTO, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa, nos termos do art. 475, I, §2.º do CPC, c/c art.557 do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000151-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

PACIENTE: JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Jessé Alexandre Vieira, preso preventivamente em 13/08/2014, pela suposta prática dos delitos dispostos no art. 290 c/c art. 53, art. 233 e art. 232 c/c art. 52 e art. 233 c/c art. 53, todos do Código Penal Militar.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista não haver justa causa para o decreto prisional nem demonstração de que o acusado solto gerará qualquer prejuízo à instrução processual.

Sustenta, também, ser possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, inclusive liminarmente.

Na decisão de fl. 52/52v., a liminar foi negada.

A autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme fl. 61.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 65/67, pugnou pela perda superveniente do objeto da presente ação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta dos documentos apresentados pela autoridade coatora às fl. 61/63, que o Paciente foi posto em liberdade em razão do deferimento do pedido de relaxamento de prisão pelo juízo de primeiro grau.

Diante dessas considerações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, archive-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000182-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPEGAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Agravante interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da Ação de Execução de Honorários nº 0702722-66.2013.8.8.23.0010, por meio da qual suspendeu a mencionada execução até a decisão definitiva da liquidação de sentença nos autos principais.

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 02/48.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 50/50v).

O Juiz de primeiro grau, prestou as devidas informações (fls.55/56).

Não houve contrarrazões (certidão de fl.57).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que já foi proferida a decisão homologando os cálculos nos autos principais (liquidação de sentença), conforme se verifica no EP 50, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 29 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001033-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0808701-46.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora,

por ter entendido não haver demonstração da alegada hipossuficiência, bem como intimou-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sustenta a agravante que a parte necessitada não carece de maiores demonstrações de sua situação econômica, para não incorrer em situações vexatórias, sendo prova robusta a simples declaração de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio. Pede, liminarmente, o restabelecimento da marcha processual sob o pálio da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e a concessão definitiva dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto à presunção de pobreza, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tem-se entendimento sedimentado que a declaração de pobreza não faz prova definitiva dessa condição. Consiste em mera presunção que pode ser afastada por elementos capazes de desafiá-la. Em respaldo a essa tese, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Grifei

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na hipótese dos autos, a agravante é odontóloga, não trouxe, nem na inicial do processo de origem, nem no presente agravo, comprovante de vencimentos. Apenas um saldo de sua conta-corrente (que não foi juntado no processo de origem). Ocorre que prestação mensal assumida é de R\$ 1.207,53. Ora, se a financeira autorizou uma parcela nesse montante é porque a agravante apresentou comprovante de vencimentos que demonstram que poderia suportar o pagamento sem comprometimento da sua subsistência, razão pela qual o magistrado, diante desses elementos, agiu acertadamente ao indeferir os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem, não fez a agravante prova de que esses documentos foram anexados ao processo originário, o que equivale dizer que o juiz a quo não tomou conhecimento deles, cujos elementos poderiam ter

influenciado no seu convencimento. Também não são documentos novos e poderiam ter sido utilizados em embargos de declaração ou pedido de reconsideração na instância de origem. Tem-se, portanto, que suas análises nesta via recursal representaria supressão de instância.

Mas, apenas em sede de argumentação, importa salientar que, em se tratando a controvérsia acerca da concessão de pedido de benefício de justiça gratuita, não há que se confundir eventual estado de miserabilidade financeira, impeditiva de o pleiteante pagar as despesas processuais, com a miserabilidade jurídica, esta sim, exigida por lei para que se conceda os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO. ζ Contracheque comprovando que o agravante, policial militar, percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Existência de múltiplos descontos assumidos voluntariamente, referentes a empréstimos, que não podem ser confundidos com miserabilidade econômica. ζ Inexistência de prova da alegada miserabilidade jurídica do agravante e de que o pagamento das custas processuais causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. ζ Não havendo inequívoca comprovação da condição de hipossuficiente do requerente, não há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentaneamente, o que não restou demonstrado. ζ Gratuidade que deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto. Súmula 39 e jurisprudência, ambas deste E. Tribunal, acerca do tema. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0059655-10.2014.8.19.0000 entre as partes acima assinaladas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue. VOTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AILTON DE LIMA NETO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Fazenda Pública nos autos da ação de obrigação de fazer que propôs em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu seu pedido gratuidade de justiça. Alega o agravante, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Requer efeito suspensivo para que seja reformada a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ou, alternativamente, que seja autorizado o recolhimento das custas e taxa judiciária ao final do processo. É o breve relatório. Passo ao voto. O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Inicialmente deixo de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista o processo já estar apto para julgamento. Com vista à apreciação do presente agravo de instrumento, concedo o benefício da gratuidade de justiça somente para o presente recurso. A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça, consistindo a controvérsia quanto a fazer jus o Agravante ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras. Lembro que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva. O juízo monocrático indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 2 - índice 00002), fundamentando que ζ Da análise dos documentos dos autos, observa-se que o valor recebido pelo Autor como rendimento bruto é superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A existência de inúmeros descontos em seus vencimentos a título de empréstimo não é suficiente para caracterizar a sua hipossuficiência. Primeiramente porque permanece suficientes os rendimentos líquidos percebidos. Ademais, a difícil situação econômica decorrente da aquisição de numerosos empréstimos evidencia falhas no gerenciamento da vida financeira, o que não pode ser utilizado como fundamento suficiente à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o Autor para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da presente, sob pena de extinção do feito ζ , ensejando a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência da parte, que pode ser presumido através da afirmação de pobreza, conforme dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Contudo, a presunção de miserabilidade é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. Neste diapasão, permite-se ao juiz considerá-la insuficiente sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostrar-se incompatível com o benefício pleiteado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração,

poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) A confirmar esse entendimento, cito o verbete nº. 39 da jurisprudência sumulada do TJRJ, verbis: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" Em que pese o agravante ter afirmado não possuir recursos para arcar com as custas do processo, extrai-se dos contracheques de fls. 12,14 e 15 (índice 00012/14/15) que o mesmo é policial militar e que percebe remuneração bruta de R\$ 9.126,44 (setembro/2014), quantia que abstratamente lhe permitiria custear o processo. Ainda que se verifique a existência de múltiplos descontos em seu contracheque, nota-se que quase a totalidade dos mesmos é voluntários, referente a empréstimos contraídos para pagamento consignado. Assim, não se pode considerar como hipossuficiência financeira a postura do agravante que, na gestão de seu orçamento, assume voluntariamente despesas em larga monta a incidir diretamente sobre sua remuneração bruta. Além disso, o recorrente não anexou aos autos comprovantes de suas despesas, ficando o julgador impossibilitado de confrontá-las, a fim de verificar se o seu sustento seria ou não prejudicado pelo pagamento das despesas processuais. Portanto, correto o indeferimento do pedido de gratuidade, sob pena de aviltar-se o próprio instituto da assistência judiciária, já que apto o agravante a suportar as custas do processo. Nesse sentido decisões desta Corte, a exemplo das seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . Decisão agravada indeferindo a gratuidade de justiça ao autor. Súmula n.º 39 do TJRJ. Não demonstrada a efetiva necessidade do benefício pleiteado pelo autor-agravante. A mera declaração de hipossuficiência não induz a concessão do benefício, pois não tem o condão de comprovar a miserabilidade jurídica. Documentos trazidos aos autos que, ao contrário, demonstram que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, já que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6766,08, sendo certo que, se tal valor sofre, atualmente, consideráveis descontos, deve-se tão-somente ao fato de existirem inúmeros empréstimos consignados livremente pactuados pelo recorrente. Ausência de amparo à pretensão, diante dos elementos contidos nos autos por ora. Manifesta improcedência. Aplicabilidade do art. 557 do CPC. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002198-54.2013.8.19.0000-DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 23/01/2013 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1 - A LEI INSTITUIDORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUBORDINA ESTE BENEFÍCIO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE (ART. 2º, ÚNICO, DA LEI 1.060/50). 2INEXISTINDO NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A PARTE NÃO PODE CUSTEAR O PROCESSO, AFASTA-SE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPEDINDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001553-29.2013.8.19.0000 - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 21/01/2013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) Tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, ainda que momentânea, o que não restou demonstrado. Nesse sentido versam os julgados desta Corte: CUSTAS JUDICIAIS. PARCELAMENTO OU RECOLHIMENTO AO FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.º 27 DO FETJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 0057216-94.2012.8.19.0000 - DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/10/2012 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Não há nos autos qualquer indício de miserabilidade jurídica. 2. Não se justifica o recolhimento das custas ao final do processo, já que tal prerrogativa também depende da comprovação da hipossuficiência econômica do requerente, o que não restou demonstrado. 3. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 557, caput, do CPC. (Agravado de Instrumento nº 0060184-97.2012.8.19.0000 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 19/10/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, _ de _ de 2014. DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES RELATOR" (TJ-RJ - AI: 00596551020148190000 RJ 0059655-10.2014.8.19.0000, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 04/02/2015, DÉCIMA QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2015 15:25) Grifei

Como se vê, a recorrente está longe de se qualificar como pobre ou necessitada do benefício da justiça gratuita, pois suas finanças não estão melhores por circunstâncias que ela própria provocou.

Assim, havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, agiu amparado pela lei e pela jurisprudência nacional, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000524-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTRO

AGRAVADO: JOSÉ ERNESTO LIMA PAULINO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juízo 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença.

Afirma o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada, pois o não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de recolhimento das custas, depende de prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo, haja vista que a decisão combatida pode causar lesão grave e de difícil reparação e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo para receber a referida impugnação, oportunizando-lhe o recolhimento das custas devidas.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o breve relato.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença.

Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante realmente deixou de recolher as custas no prazo de 30 dias após a interposição da impugnação ao cumprimento da sentença.

A jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença e sua submissão ao artigo 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação da parte impugnante, estando o presente agravo, portanto, em manifesto confronto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRG no AgRg no Ag 1375094/RS. Relator: Min. Raul Araújo. T4, julg.: 26.08.2014. DJe 01.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg no AREsp 277750/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. T3, julg.: 19.08.2014. DJe. 08.09.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 70638/RJ. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julg.: 08.05.2014. DJe 21.05.2014)

Este Tribunal de Justiça Estadual também já possui entendimento pacífico acerca do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento das custas processuais do incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante.

2. Decisão recorrida mantida. Recurso deprovido."

(TJRR - AgReg 0000.15.000083-4. Relatora: Des.^a Elaine Cristina Bianchi. Câmara Única, julg.: 24.02.2015, DJe 06.03.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente.

2. Recurso deprovido."

(TJRR - AgReg 0000.14.000070-1. Des. Almiro Padilha. Câmara Única, julg.: 10.02.2015, DJe 13.02.2015)

Sendo assim, a não comprovação do recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias após a interposição da impugnação ao cumprimento da sentença, enseja o seu não recebimento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, restando correta a decisão recorrida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000845-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARLI RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVADA: MARIZETE DA COSTA BRITO

ADVOGADO(A): DR(A) HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

VIAÇÃO CIDADE BOA VISTA LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0903019-31.2009.8.23.0010, que não conheceu do recurso extraordinário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que "interpôs um Recurso Extraordinário tempestivamente no processo, inconformada com a decisão anterior a este, vez que tal decisão contrariou frontalmente disposição contida na Constituição Federal frente aos princípios do contraditório e da ampla defesa Art. 5º, LV da nossa Constituição federal e o Art. 36 §1º do CPC e no nosso Código Civil. Ocorre que na r.decisão interlocutória do MM. Juiz (Presidente) este não conheceu o Recurso Extraordinário de ofício protocolado. [...] a decisão não foi correta, ou seja, sobre a Inadmissibilidade por não se pode reconhecer o recurso, pois não houve o devido recolhimento das custas".

Aduz que "Na presente Execução proposta pela Agravante, encontram-se claramente delineados os requisitos ensejadores do deferimento de efeito suspensivo ao agravo proposto. [...] de maneira evidente, o 'periculum in mora' que afetará indelevelmente a Agravante, caso seja provido o agravo, mas não lhe seja atribuído o efeito suspensivo. Estamos aqui, frente a uma decisão interlocutória sem a devida apreciação dos pedidos e sem a devida fundamentação legal exigida pelo Art. 93, IX, da CF/88. [...] Se provido, garante a empresa Agravante a possibilidade da apreciação do seu recurso, com a reversão da decisão, ou seja, o R.E. será apreciado".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõem os artigos 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documentos obrigatórios à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, cópia da decisão agravada, procuração outorgada ao advogado do Agravante, imprescindíveis para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC, bem como ausente preparo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481). (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. 'Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração' (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUARESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.

2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/02/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. INADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, RCDESP no Ag 1204831 / RJ, Relator: Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgamento: 04.02.2010, Publicação/Fonte DJe 25/02/2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN

BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000655-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LAERTE RAMIRES

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

LAERTE RAMIRES interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0803760-24.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que "ocorre que inconcebível alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo de prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado 'cumprir a intimação dentro do sistema' após a leitura da mesma, este, não encerrou devido a interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação".

Aduz que "o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração que preceitua o artigo 508 do CPC. [...] a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme consta no próprio sistema PROJUDI".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão a quo e determinar o recebimento da apelação.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal -

devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000665-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO OLIVEIRA BEZERRA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0801664-02.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que "ocorre que inconcebível alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo de prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado 'cumprir a intimação dentro do sistema' após a leitura da mesma, este, não encerrou devido a interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação". Aduz que "o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração que preceitua o artigo 508 do CPC. [...] a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme consta no próprio sistema PROJUDI".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão a quo e determinar o recebimento da apelação.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o

conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000876-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRAVADO: SEBASTIÃO SUDÁRIO BRILHANTE FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferido pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0700756-05.2012.823.0010, que rejeitou incidente de impugnação à execução, fundado em excesso de execução, por ofensa à coisa julgada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "o agravado pretende a execução absurda no importe de R\$62.819,61 [...] o que diga-se de passagem, é um verdadeiro absurdo, restando claro e inequívoco, o famigerado enriquecimento sem causa, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico pátrio".

Segue afirmando que "o processo deve ser um instrumento ético para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, sendo vedado às partes utilizá-lo para obter pretensão manifestamente abusiva".

Conclui que "o saldo devedor do presente contrato está no importe de R\$31.601,68 [...] devendo ser realizada a necessária compensação entre os valores do crédito/débito".

DO PEDIDO

Requer, preliminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico que a petição do recurso de agravo de instrumento deve apresentar os requisitos previstos no artigo 524, do Código de Processo Civil:

"Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". (Sem grifos no original)
Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que a impugnação apresentada fora rejeitada, pois o acolhimento da pretensão do ora Agravante implicaria em ofensa ao instituto da coisa julgada, o qual somente pode ser questionado via ação rescisória.

Todavia, verifico que as razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Juízo a quo, limitando-se a repetir os argumentos deduzidos no referido incidente, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, deve o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentem-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição de agravo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 524, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000642-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MURILO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MURILO FERREIRA DOS SANTOS interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0700537-55.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que "ocorre que inconcebível alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo de prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado 'cumprir a intimação dentro do sistema' após a leitura da mesma, este, não encerrou devido a interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação".

Aduz que "o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração que preceitua o artigo 508 do CPC. [...] a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme consta no próprio sistema PROJUDI".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão a quo e determinar o recebimento da apelação.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000672-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CRUZ DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCA DAS CHAGAS CRUZ DE MELO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0808835-10.2014.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação por ser intempestivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante que "ocorre que inconcebível alegação de intempestividade, haja vista que, conforme cálculo de prazo, pelo próprio sistema PROJUDI que concede ao advogado 'cumprir a intimação dentro do sistema' após a leitura da mesma, este, não encerrou devido a interposição de embargos de declaração tempestivos por parte do autor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, o que interrompeu o prazo de apelação".

Aduz que "o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante é tempestivo, tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração que preceitua o artigo 508 do CPC. [...] a reforma da decisão que se agrava, haja vista o Recurso de Apelação ser tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal, conforme consta no próprio sistema PROJUDI".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar decisão a quo e determinar o recebimento da apelação.

É o sucinto relato. Decido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

Outrossim, o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça. A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA

JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecer do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001743-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISANGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ELISÂNGELA LIRA DE MELO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 010 07 163832-3, que determinou o retorno dos autos ao arquivo, tendo em vista que a matéria em questão fora apreciada quando do julgamento de ação rescisória.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega a Agravante que "vem sofrendo tremenda injustiça nos autos do processo n. 0010.07.163832-3, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, eis que desde a prolação da sentença de fls. 206/210, referido processo padece de nulidade absoluta (falta de intimação do patrono constituído), sem que haja a efetiva constatação pelo Poder Judiciário. [...] não houve o mínimo trabalho por parte do magistrado de piso em analisar os argumentos trazidos pela Agravante e que seriam suficientes para constatar sua veracidade e concluir que a ação rescisória ventilada por aquele magistrado, teve por objeto a rescisão do V. acórdão lançado na Apelação Cível n. 010.09.012711-8, prolatado pela Egrégia Câmara Única - Turma Cível deste Tribunal, já transitada em julgado, nos autos da ação ordinária de n. 010.07.163832-3, em que foram litigantes as partes preambularmente qualificadas. [...] a ação rescisória mencionada nada tem a ver com a pretensão contida nos autos do processo n. 010.07.163832-3. [...] a aludida rescisória não teve seu mérito discutido, sendo julgada improcedente por ausência de requisito fundamental para a sua propositura. [...] o prejuízo no caso em pareço é evidente, pois o 'despacho' que determina o arquivamento dos autos por motivo equivocado, retira a Agravante a possibilidade de manter seu emprego, o qual m diga-se de passagem, exerce ininterruptamente desde o ano de 2005".

Segue afirmando que "Em primeira instância, a Agravante logrou êxito em sua demanda. Interposta Apelação pelo Estado de Roraima [...]. Inicialmente a Agravante outorgou procuração 'ad judicium' para Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva e Alexander Ladislau Menezes. A procuração foi outorgada em 21.05.2007 e dorme às fls. 16. Em 05.09.2007, o casuístico Dr. Alexander Ladislau peticionou nos autos (fls. 158), informando o substabelecimento com reservas de iguais para o advogado Marcos Guimarães Duailibi. Às fls. 199/200 se encontra nova petição, subscrita pelos advogados Alexander Ladislau e Marcos Guimarães, informando ao Juízo o substabelecimento sem reservas para Dr. Marco Antonio Salviato Fernandes Neves [...] Ocorre [...] que os poderes substabelecidos para este último advogado se referem aos poderes outorgados por Gilmar de Oliveira Lima, nos autos do processo n. 0010.07.163.837-2, que tramitavam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. [...] esse último substabelecimento (fls. 200) não se refere nem a parte Agravante, nem aos autos do processo n. 0010.07.163.837-2. [...] sentença foi prolatada em 30.04.2009 [...] sua publicação saiu em nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, que não representava, à época, os interesses da Agravante".

Sustenta que "o Estado de Roraima interpôs Apelação. [...] O v. acórdão foi desfavorável a Agravante, naquela altura, Apelada. Sua publicação ocorreu em 20.03.2010, no nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves. [...] Para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, foi publicada intimação em nome do advogado Alexander Ladislau Menezes e outros. Em 23.06.2010, a decisão acerca do conhecimento do Recurso Especial e de seu não provimento foi publicada no nome deste último advogado, qual seja, Alexander Ladislau Menezes. Em seguida, diante da inércia das partes, foi certificado o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Novamente foi publicada intimação em nome de Alexander Ladislau [...] Quando os autos retornaram para a vara de origem, foi expedida intimação, dessa vez, em nome do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes. Arquivados os autos, nova intimação acerca de seu desarquivamento foi publicada em 29.11.2011, ainda em nome desse último patrono. [...] constata-se que a primeira nulidade ocorreu na intimação da sentença, uma vez que não publicada em nome seja do procurador Alexander Ladislau Menezes, seja do procurador Marcos Guimarães Duailibi. [...] A Ausência de intimação de decisão na pessoa do patrono regularmente constituído não pode ser entendida como mera irregularidade, mas conduz a própria inexistência do ato".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo a decisão ora agravada, e, no mérito, provimento do presente recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que a Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo da decisão a quo, constante às fls. 298, a qual passo a transcrever:

"I. A matéria ora levantada já foi apreciada em sede de ação rescisória (0000.12.000971-7), tendo sido o pedido julgado improcedente, estando a questão sob o manto da coisa julgada, razão pela qual não cabe, a seu respeito, novo pronunciamento;

II. Retornem os autos ao arquivo".

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), tendo em vista que a suposta nulidade quanto a não intimação de advogado não constituído nos autos, foi apreciada quando do julgamento da ação rescisória n. 000 12 0000971-7, como bem delineou o magistrado de primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub *judice*, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de abril de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000648-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000648-4

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se o Agravante para comprovar as datas da intimação da Sentença e do protocolo dos respectivos Embargos de Declaração, a data de intimação da Decisão dos Embargos de Declaração, bem como a data de protocolização do Recurso de Apelação, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837723-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANTIERREZ COSTA GUTIERREZ

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 0010 14 837723-6

1) Em que pese, verifique-se, em pesquisa realizada no PROJUD EP. 01 (documentos), a indicação do Apelante trabalhar como balconista, intime-se a parte para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, não apenas por declaração, sob pena de não conhecimento do presente recurso, por deserção.

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25. MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000633-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RONIELDY PEREIRA GOVEIA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, solicite-se informações ao Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista.

Em seguida, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906601-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RICARDO MOTA CATIVO****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****APELADA: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro revisor;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de Abril de 2015

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009204-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: CLEBSON DA COSTA MONTEIRO****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****1º APELADO: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****1º APELADO: LEANDRO MARQUES PEREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO****2º APELANTE: CLEBSON DA COSTA MONTEIRO****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****3º APELANTE: WALDINEY DE ALENCAR SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****4º APELANTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO****4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

1. Intime-se a Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Intimem-se os advogados dos apelados Waldiney de Alencar Sousa e Leandro Marques Pereira para apresentarem as contrarrazões, bem como as razões do recurso de apelação no prazo legal.
3. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004927-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VANDERI MAIA**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as razões de apelação.
 2. Após, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.
 3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista - RR, 07 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000754-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: BENEDITO GOMES DA SILVA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 289/300) em sede de Recurso Especial, determino seja dada ciência ao MM. Juiz da 1ª Vara Militar desta Comarca, do conteúdo do julgado.
2. Ademais, intime-se o impetrante para, querendo, pleiteie o que de direito .
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831590-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALUIZIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) RÂRISON TATAIRA DA SILVA E OUTRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
 - 2) Redistribua-se a outro revisor;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de maio 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018116-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**DESPACHO**

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 05 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004368-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
1º APELADO: ADRIANO DE SOUZA REIS
2º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que já foram juntadas as razões do recurso ministerial, bem como as contrarrazões à mesma. Porém, deve ser intimado o apelante Braz Menezes de Almeida para juntar as razões de seu apelo. Após, ao Ministério Público em 1º grau, para as contrarrazões. Em seguida, ao Parquet graduado para manifestar-se. Por fim, retornem-me conclusos. Boa Vista, 04 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000969-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
PACIENTE: JHONATAS DA SILVA GOMES
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Não há pedido liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que se atente especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16/2009, do Tribunal Pleno. Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal. Publique-se e intinem-se. Boa Vista, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014252-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVAN VALCACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 168, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, sobre o interesse em constituir novo patrono ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa.

2. Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000259-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JUAREIS PESSOA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000273-7 - BONFIM/RR
APELANTE: SERTANA BATISTA MOTA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina são firmes no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF);

Nesse contexto, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo para o conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, à intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como à de seu defensor constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro. Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

Diante do exposto, e uma vez que não consta dos autos a comprovação de que o réu fora intimado da sentença, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Após, retornem os autos imediatamente a esta Relatoria para o processamento do recurso.

Boa Vista, RR, 08 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000431-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDRO RODRIGUES BARROS DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000243-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA VALCIRENE MINEIRO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)
- 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
- 4) Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000987-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000987-6

- 1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;
- 2) Em decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.
- 3) O STJ, revendo posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:
"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).
- 4) Assim, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento com peças facultativas (cópia dos documentos que acompanham a exordial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
- 5) Após, conclusos;

- 6) Publique-se;
- 7) Intime-se;
- 8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000599-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELY DE DEUS LIMA FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES

AGRAVADO: CLUBE ATLÉTICO TELAIMA - CAT

ADVOGADO(A): DR(A) ELTON PANTOJA AMARAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000599-9

1) Em que pese o comprimento do despacho de fls. 44, e considerando, ainda, que é ônus da parte Agravante juntar todas as peças facultativas necessária ao deslinde da controvérsia, consoante artigo 525, incisos I e II, do CPC, intime-se o Agravante para juntar cópia da exordial e documentos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000463-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WESLEY PEREIRA TELES

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000471-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADENIR MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia do referido convênio firmado entre o Agravante e este Tribunal de Justiça, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08.MAI.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relatório

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710490-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EMBARGADO: PITER CRISTIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000807-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CÉLIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000807-6

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a certidão de intempestividade, bem como, a decisão dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

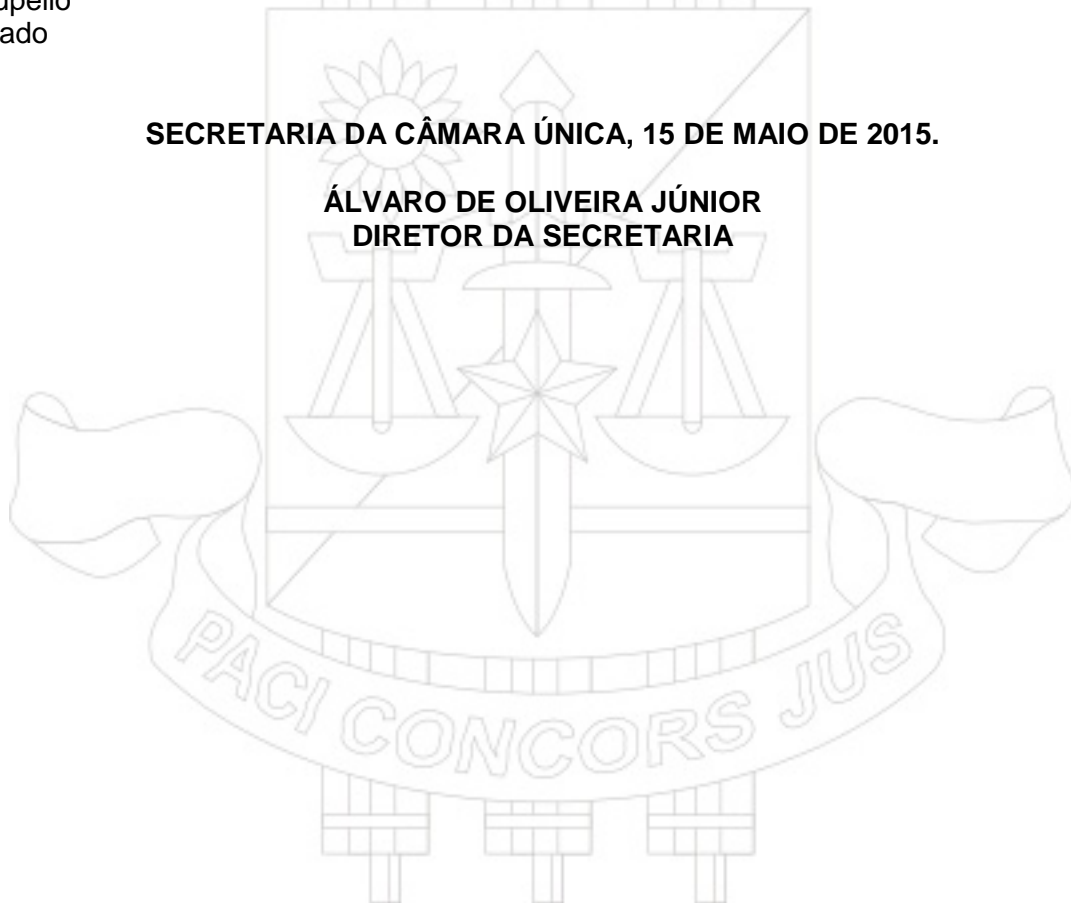
3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE MAIO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/05/2015****Presidência****Cruviana Digital 22845/2014****Origem: Comarca de Pacaraima - Cartório****Assunto: Requerimento para que não seja descontado indenização de transporte referente ao mês de dezembro de 2014****DECISÃO**

1. Acolho as manifestações do Secretário da SGP (anexo 3) e da SG (anexo 5) para extinguir o presente feito por *perda do seu objeto*.

2. Sem adentrar na análise da natureza jurídica da indenização de transporte ou de sua constitucionalidade, ressalto que não seria hipótese de restituição do valor descontado no mês de dezembro de 2014, porque o Requerente encontrava-se em usufruto de recesso forense no período.

3. Publique-se e arquite-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 5527/2015****Origem: Dr. Elaine Cristina Bianchi.****Assunto: Alteração de férias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.

2. Defiro o pedido.

3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/760****Origem: Diorge Coelho Badarane Aleixo Jorge – Assessor Especial II SDS****Assunto: Exoneração do Cargo em Comissão****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.10-v), para *deferir* o pedido.

2. Publique-se.

3. À SGP para as providências devidas.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 959 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 07.10.2015, para serem usufruídas no período de 22.06 a 21.07.2015.

N.º 960 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no dia 15.05.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 961, DO DIA 15 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a interrupção, no interesse da Administração, a contar de 18.05.2015, das férias do Dr. Cristovão José Suter Correia da Silva, Presidente provisório da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objeto da Portaria n.º 953, de 14.05.2015, publicada no DJE n.º 5507, de 15.05.2015,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 18.05.2015, da designação da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para atuar na Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objeto da Portaria n.º 877, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5133/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 962 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, concedida por meio da Portaria n.º 781, de 16.04.2015, publicada no DJE n.º 5490, de 17.04.2015, anteriormente marcada para o dia 24.04.2015, para ser usufruída no dia 06.10.2015.

N.º 963 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 24.04.2015, em virtude de dispensa do expediente da titular, objeto da Portaria n.º 782, de 16.04.2015, publicada no DJE n.º 5490, de 17.04.2015.

N.º 964 - Convalidar a designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 24.04.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 293, de 30.01.2015, publicada no DJE n.º 5442, de 31.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

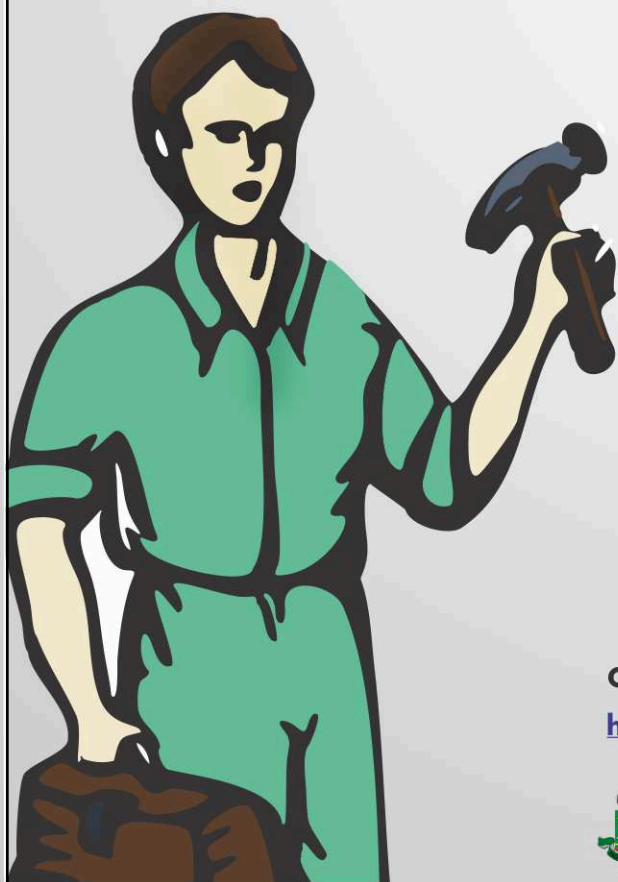
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 2009/012****Requerente: Mateus de Melo****Advogados: Ângela Di Manso - OAB/RR n.º 231 e Mamede Abrão Netto - OAB/RR n.º 223-A****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caracarái****INTIMAÇÃO**

Fica o Advogado, Dr. Mamede Abrão Netto, OAB 223-A, intimado para que apresente a habilitação dos herdeiros, conforme decisão publicada no Dje nº 5505, fls. 65/68, de 13 de maio de 2015.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Precatório n.º 023/2009****Requerente: Cleiby Pereira Silva****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves - OAB /RR 205-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Finalidade: Intimação do requerente para tomar conhecimento do registro da penhora no rosto do precatório nº 023/2009.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Precatório n.º 10016/2011****Requerente: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia****Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho - OAB/RR 468****Requerido: Município de São João da Baliza****Procuradoria: Procuradoria do Município de São João da Baliza****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia, referente ao processo n.º 060.10.000376-7, movido contra o Município de São João da Baliza.

À folha 73, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2013.

Com fundamento na Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, o Núcleo de Precatórios realizou a revisão dos cálculos do referido precatório, conforme cálculos acostados às folhas 81/87, homologado nos termos da decisão às folhas 91/91-v.

Constam às folhas 93 e 103/104, requerimentos do credor para fins de sequestro da quantia devida pela entidade devedora.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, bem como o primeiro requerimento de sequestro, foi expedido o Ofício n.º 1090/14-GP/NUPREC, acostado às folhas 97/97-v, requisitando a regularização do pagamento de precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 10016/2011.

Transcorrido mais de 4 (quatro) meses do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a Prefeitura de São João da Baliza atravessou petição, por intermédio do Dr. Tadeu Peixoto Duarte - OAB/RR 722, sem qualquer instrumento de procuração que permita atuar em nome do Município, informando que desconhecia a obrigação de pagar o presente precatório, em função de ter assumido a Administração da referida Prefeitura somente no mês de janeiro de 2013, que à época não houve processo de transição de governo e, que, assim, estava impossibilitado de prestar qualquer esclarecimentos, em razão da falta de documentação (processos), como também não sabia informar os motivos que levaram as gestões passadas a não incluírem tal precatório nos orçamentos e, que, o Município enfrenta graves dificuldades financeiras. Ao final informa que irá fazer constar no orçamento do exercício de 2016, o valor relativo ao precatório.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Município de São João da Baliza não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 10016/2011, único da ordem cronológica, que deveria ter sido pago no exercício de 2013.

Precatórios são documentos emitidos por Estados ou Municípios quando reconhecem uma dívida. Ela é transformada em títulos de dívida pública, e incluída no Orçamento para pagamento posterior. Assim, a alegação de desconhecimento da dívida, de dificuldade financeira do Município, constante do documento de fls. 99/102, não afasta a necessidade de pagamento de uma dívida que deveria ter sido adimplida em 2013. Ademais, cabe aos gestores, independentemente de ter havido ou não processo de transição de governo, tomar conhecimento de toda situação do Município, vez que a falta de pagamento, especificamente de precatórios, viola o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de São João da Baliza/RR, para fins de satisfação do precatório n.º 10016/2011, devendo o processo ser instruído com cópias desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório. Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 23534/2011

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Luiz Augusto Fernandes, referente ao processo de execução n.º 010.2011.908.057-9, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 74.128,32 (setenta e quatro mil, cento de vinte e oito e reais e trinta e dois centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 66/67) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2013.

Às fls. 114/114v consta decisão de homologação dos cálculos de atualização, de modo que o valor do presente precatório passou a ser de R\$ 76.740,70 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos).

O beneficiário requereu, fl. 16, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar em razão da idade.

Transcorrido o prazo para se manifestar sobre o pedido de prioridade, não houve manifestação da entidade devedora, conforme certidão acostada à folha 119.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

Assim, ficou comprovado nos autos pela documentação acostada à fl. 117, que o credor faz jus à benesse.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Diante do exposto, defiro a preferência em razão da idade do requerente Luiz Augusto Fernandes. Comunique-se, por intermédio de ofício, à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2015

Requerente: Jainara Valéria Barbosa Lima

Advogado: Jaques Sonntag - OAB/RR nº 291A

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jainara Valéria Barbosa Lima, referente ao processo de conhecimento nº 010.2011.912.132-4 e de execução nº. 0800910-94.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.347,03 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e três centavos), em favor da requerente, Jainara Valéria Barbosa Lima, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comuniquem-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 15/05/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 005/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/13988), que tem como objeto **“Contratação de seguro total para veículos pertencentes a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão incêndio, danos causas naturais e assistência 24 horas, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 97/2014.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de seguro total para veículos pertencentes a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão incêndio, danos causas naturais e assistência 24 horas, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 97/2014.	TOKIO MARINE SEGURADORA SA	8.200,00	32.989,22	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 839/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Fornecimento de gás de cozinha****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 48/48v.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 23/2015 (fls. 34/43), fornecimento eventual de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 831/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Eventual aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 63/63v.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 41/2015 (fls. 36/59), fornecimento eventual de assentos, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º 2011/12.881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fls. 303.
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH's válidas às fls. 298/300 e 302, **renovo o credenciamento do SGT PM SYLVIO COLARES DE MATOS**, pelo período de 24 meses, a contar do dia 06/05/2015, e **credencio o 1º TEN PM VÂNIO JOSÉ SOUZA AMORIM, 1º TEN PM RAIMUNDO EDGAR DA ROCHA GUIMARÃES, ST PM CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 3.º SGT PM JEAN CARLOS SILVA BASÍLIO**, pelo período de 24 meses, e o **SD PM FRANCISO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO**, até o dia 16/09/2015, a contar da presente data, para que conduzam veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

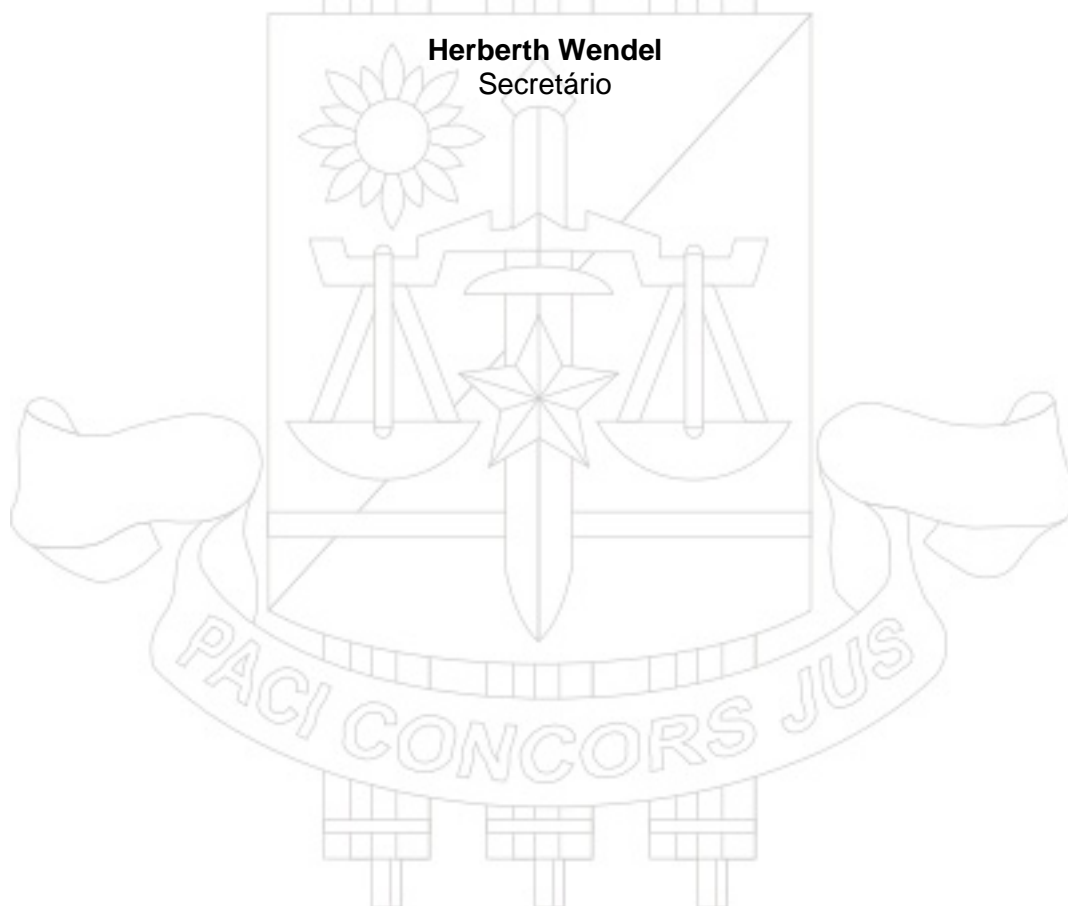
Boa Vista-RR, 08 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/20337****Origem:** Cleber Gonçalves Filho- Técnico Judiciário.**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Cleber Gonçalves Filho, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 28;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1257 - Designar o servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 11 a 15.05.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1258 - Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 25.05 a 03.06.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1259 - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 14 a 28.05.2015, em virtude de licença do titular.

N.º 1260 - Designar a servidora **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 04 a 13.05.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1261 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, no período de 18.05 a 16.06.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1262 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.10 a 04.11.2015.

N.º 1263 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

N.º 1264 - Alterar as férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.05.2015 e de 03 a 22.11.2015.

N.º 1265 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.06.2015 e de 22.06 a 01.07.2015.

N.º 1266 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19.06 a 03.07.2015.

N.º 1267 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.01.2016.

N.º 1268 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 15 a 27.06.2015, para ser usufruída no período de 28.05 a 09.06.2015.

N.º 1269 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Especial II, no dia 12.05.2015.

N.º 1270 - Conceder ao servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 12.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1271, DO DIA 15 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Exp n.º 4686/2015 - AGIS, publicada no DJE n.º 5507, de 15.05.2015,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, a contar de 06.05.2015, a licença-prêmio por assiduidade da servidora **VANIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 365, de 05.02.2015, publicada no DJE n.º 5446, de 06.02.2015, anteriormente marcada para o período de 02.04 a 01.05.2015, devendo o saldo remanescente de 26 (vinte e seis) dias ser usufruído no período de 03 a 28.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/05/2015

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	019/2015	Ref. ao PA nº 17955/2014
OBJETO:	Serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 353.725,58 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Resoluções TP n.º 26 e 35/2006.	
PRAZO:	O prazo de vigência deste CONTRATO será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, nos termos do art. 57, <i>caput</i> , da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 15 de maio de 2015.	

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 023, de 15 de maio de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei n.º. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, Comércio Ltda – Epp., resolve celebrar o Termo de Cessão de Uso de Área, referente ao uso de áreas aeroportuárias, com utilização do sistema de telecomunicações por linhas fiscais (STLF), para fins de prestação do serviço do Juizado da Infância e Juventude.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Jefferson Kennedy Amorim dos Santos, Matrícula nº 3010620, Coordenador da Divisão de Proteção/Juizado da Infância e Juventude, e Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, Matrícula nº. 3011053, Técnico Judiciário, especializado na Infância e Juventude, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 15/05/2015

Ref.: Exp.Agis nº 4552/2015/Corregedoria Geral de Justiça.**DECISÃO**

Trata-se de pedido da Corregedoria Geral de Justiça, no qual solicita o credenciamento do Servidor **SAMUEL BEZERRA DA SILVA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3011725, o qual esta Secretaria corrobora para o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **SAMUEL BEZERRA DA SILVA**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de tempo, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada (24/04/2017)

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **SAMUEL BEZERRA DA SILVA** pelo período 23 (vinte e três) meses, a contar de 15/05/2015, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo n.º **4458/2013**Origem: **Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração**Assunto: **Ressarcimento****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 72/72v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao ressarcimento à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, exercícios 2013/2014, em razão da cessão da servidora **Camila Maria Almeida de Carvalho**, conforme informação de fls.71.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 346/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos - Rogério de Lima Bento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Rogério de Lima Bento** (fl. 2).
2. À fl. 8, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 89/89v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 16 a 88.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
9. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para registros pertinentes.
10. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
11. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 838/2015

Origem: **Maycon Robert Moraes Tomé e Isaias Matos Santiago**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maycon Robert Moraes Tomé e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

¹ Publicada no DJE 5452, de 14.2.2015.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Sítio Gomes, Vc. 02, PA Taboca (município de Cantá – RR)	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	12 de maio de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maycon Robert Moraes Tomé	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Isaías Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 822/2015

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 34, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 35.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 36/36v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 34**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracarái (BR 210 Sul, BR 432 e BR 174, km 02, Novo Paraíso) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 a 11, 23 a 24 e 27 a 28 de abril de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 806/2015

Origem: **Raniere Miguel da Rocha – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Raniere Miguel da Rocha**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 7, tabelas com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.
Motivo:	Realizar testes de latência, largura de banda, utilização dos Sistemas Siscom e Projudi.
Data:	18 a 20 de maio de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Raniere Miguel da Rocha	Chefe de Seção	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004596-CE-N: 253
030005-CE-N: 253
007090-DF-N: 115
002365-GO-N: 132
011361-GO-N: 132
024734-GO-N: 128
029999-GO-N: 132
091900-MG-N: 121
000583-RN-A: 252
000021-RR-N: 279
000030-RR-N: 126
000042-RR-N: 126
000056-RR-A: 131
000077-RR-A: 273
000087-RR-B: 202
000088-RR-E: 120
000100-RR-N: 133
000105-RR-B: 195, 273
000107-RR-A: 126
000110-RR-N: 126
000114-RR-A: 120
000118-RR-A: 126
000120-RR-B: 273
000124-RR-B: 279
000125-RR-N: 033
000128-RR-B: 202
000131-RR-B: 273
000139-RR-B: 128
000144-RR-A: 279, 286
000153-RR-B: 062, 063, 064
000153-RR-N: 280
000155-RR-B: 001, 176
000155-RR-E: 124
000162-RR-A: 126, 127
000162-RR-E: 124
000165-RR-A: 270
000171-RR-B: 125
000172-RR-B: 109, 110, 111, 114, 126
000172-RR-N: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052,
053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 065, 066, 067, 068,
069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 104, 105, 106,
107
000177-RR-N: 199
000178-RR-N: 120
000179-RR-B: 123, 129
000185-RR-N: 126
000188-RR-B: 262
000190-RR-B: 137
000190-RR-N: 126
000196-RR-B: 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088,
089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101,
102, 103
000201-RR-A: 147, 197
000203-RR-N: 120
000205-RR-B: 135, 136, 138
000208-RR-B: 267
000210-RR-N: 018
000215-RR-B: 108, 112, 113, 115
000218-RR-B: 279
000220-RR-B: 114
000223-RR-A: 313
000223-RR-N: 273
000226-RR-B: 117, 118
000226-RR-N: 137, 145
000231-RR-B: 246
000240-RR-B: 329, 335
000246-RR-B: 169, 170
000247-RR-N: 145, 200
000248-RR-N: 128
000254-RR-A: 273
000263-RR-N: 137
000264-RR-A: 120
000264-RR-B: 119
000268-RR-B: 267
000269-RR-N: 120
000271-RR-E: 139
000273-RR-B: 113
000276-RR-A: 201
000277-RR-B: 126
000279-RR-N: 123
000285-RR-A: 317
000287-RR-N: 197
000289-RR-E: 143
000293-RR-B: 241, 264
000298-RR-E: 143
000299-RR-N: 206, 273
000300-RR-N: 273
000308-RR-E: 148
000309-RR-B: 115
000318-RR-A: 022
000320-RR-N: 042
000321-RR-B: 126
000325-RR-B: 132
000350-RR-B: 164
000358-RR-N: 135, 136, 138
000379-RR-E: 158, 166, 268
000379-RR-N: 116
000385-RR-N: 032, 287
000386-RR-N: 132
000388-RR-N: 247
000416-RR-E: 120
000421-RR-N: 132
000441-RR-N: 152, 167
000474-RR-N: 135, 136, 138
000481-RR-N: 001, 140, 143, 145, 278
000492-RR-N: 166

000493-RR-N: 124, 139, 148
 000505-RR-N: 198
 000514-RR-N: 202
 000534-RR-N: 120
 000542-RR-N: 246
 000550-RR-N: 001, 146, 181
 000551-RR-N: 198
 000601-RR-N: 166
 000617-RR-N: 129
 000624-RR-N: 205
 000626-RR-N: 197
 000637-RR-N: 142, 173
 000642-RR-N: 247
 000686-RR-N: 164, 185, 269
 000687-RR-N: 259
 000708-RR-N: 121
 000709-RR-N: 121
 000716-RR-N: 156, 159, 243, 268, 282
 000725-RR-N: 129
 000759-RR-N: 123
 000768-RR-N: 141
 000769-RR-N: 123
 000775-RR-N: 125
 000777-RR-N: 247, 328
 000780-RR-N: 264
 000787-RR-N: 134
 000822-RR-N: 287
 000839-RR-N: 246
 000891-RR-N: 156
 000897-RR-N: 120
 000914-RR-N: 121
 000943-RR-N: 143
 000960-RR-N: 129
 000986-RR-N: 161, 258, 271, 316
 001001-RR-N: 156
 001003-RR-N: 196
 001008-RR-N: 155
 001048-RR-N: 128, 158, 166, 268
 001052-RR-N: 156
 001097-RR-N: 204
 001107-RR-N: 140, 278
 001151-RR-N: 032
 001178-RR-N: 014
 001204-RR-N: 247
 196403-SP-N: 109, 110, 111

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0013487-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013487-2
 Réu: A.A.A. e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda,

Deusedith Ferreira Araújo

Carta Precatória

002 - 0007531-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007531-4
 Réu: Joao Batista Rodrigues Pereira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0007552-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007552-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0007543-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007543-9
 Réu: Bruno Silva Castro
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007566-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007566-0
 Réu: Kayná Silva de Melo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0007528-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007528-0
 Réu: Luiz Eduardo Silva de Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007529-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007529-8
 Réu: Adeilda Aparecida Nunes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007530-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007530-6
 Réu: .antonio da Silva Bezerra e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0007511-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007511-6
 Indiciado: F.S.R. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007517-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007517-3
 Indiciado: F.F.B. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007544-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007544-7
 Indiciado: E.P.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007563-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007563-7
 Indiciado: R.V.S.
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0007577-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007577-7
 Réu: Natalia Barbosa Alves
 Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0007536-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007536-3
Réu: Fabiulo Freire Franca
Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

015 - 0000219-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000219-3
Sentenciado: José Cruz de Lima
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/05/2015. AUDIÊNCIA
JUSTIFICAÇÃO: DIA 26/05/2015, ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

016 - 0007523-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007523-1
Autor: Diretor do Desipe
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

017 - 0007527-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007527-2
Réu: Joao Paulo Vilani da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007542-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007542-1
Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

019 - 0007565-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007565-2
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0007421-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007421-8
Indiciado: D.S.O.
Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007508-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007508-2
Indiciado: F.R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007513-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007513-2
Indiciado: B.R.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Advogado(a): Esser Brognoli

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0007564-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007564-5
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0007526-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007526-4
Réu: Elton Souza Andrade
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

025 - 0004230-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004230-6
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007512-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007512-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007520-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007520-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007537-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007537-1
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007549-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007549-6
Indiciado: J.R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007551-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007551-2
Indiciado: J.C.J.S.
Distribuição por Dependência em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

031 - 0003578-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003578-9
Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.
Transferência Realizada em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0007136-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007136-2
Réu: Thalyson de Sousa Moura
Transferência Realizada em: 14/05/2015.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

Representação Criminal

033 - 0007518-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007518-1
Representado: João Maria Mário Cesar Balduino
Representado: Marcelo Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Preventiva

034 - 0007246-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007246-9
Autor: Delegada de Polícia Civil
Transferência Realizada em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

035 - 0009181-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009181-6
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0009170-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009170-9
Réu: Cristiane Coutinho Barros
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009171-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009171-7
Réu: Edmilson de Souza Freitas
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009173-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009173-3
Réu: Rafael Costa Mendes
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

039 - 0009169-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009169-1
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

040 - 0007442-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007442-4
Réu: Jeremias Duarte Teodosio
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

041 - 0003664-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003664-7
Réu: Edson dos Reis Gonçalves
Transferência Realizada em: 14/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Guarda

042 - 0005315-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005315-4
Autor: R.M.C.M. e outros.
Réu: E.M.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

043 - 0006057-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006057-1
Autor: F.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0006082-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006082-9
Autor: D.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0006130-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006130-6
Autor: N.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0006405-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006405-2
Autor: E.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0006414-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006414-4
Autor: J.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

048 - 0006093-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006093-6
Autor: J.E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0006138-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006138-9
Autor: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 86.980,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0006139-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006139-7
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 505.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0006141-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006141-3
Autor: P.S.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0006144-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006144-7
Autor: C.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 41.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0006145-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006145-4
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 161.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0006146-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006146-2
Autor: R.M.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 36.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0006147-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006147-0
Autor: Z.N.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006169-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006169-4
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 505.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0006175-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006175-1
Autor: D.R.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 76.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006176-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006176-9
Autor: W.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 34.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009579-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009579-1
Autor: F.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

060 - 0006059-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006059-7
Autor: E.R.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0009578-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009578-3
Autor: R.C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

062 - 0009575-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009575-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.295,47.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0009576-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009576-7
Autor: A.L.X.L.
Réu: A.L.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 205,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0009577-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009577-5
Autor: K.M.L.
Réu: C.A.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 497,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

065 - 0005600-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005600-9
Autor: R.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0006015-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006015-9
Autor: E.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0006107-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006107-4
Autor: E.L.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0006108-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006108-2
Autor: A.F.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0006110-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006110-8
Autor: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0006111-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006111-6
Autor: J.A.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0006157-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006157-9
Autor: F.B.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0006158-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006158-7
Autor: N.C.M.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0006161-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006161-1
Autor: P.A.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0006191-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006191-8
Autor: K.V.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0006192-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006192-6
Autor: G.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0006194-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006194-2
Autor: K.R.A.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0006195-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006195-9
Autor: P.S.F.C. e outros.
Criança/adolescente: N.M.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.274,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0006196-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006196-7
Autor: P.S.F.C. e outros.
Criança/adolescente: V.E.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.274,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

079 - 0006452-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006452-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0006453-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006453-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0006454-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006454-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0006455-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006455-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

083 - 0006456-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006456-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

084 - 0006458-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006458-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

085 - 0006459-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006459-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

086 - 0006460-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006460-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

087 - 0006462-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006462-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

088 - 0006464-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006464-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

089 - 0006465-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006465-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

090 - 0006466-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006466-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

091 - 0006467-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006467-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0006469-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006469-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

093 - 0006470-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006470-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

094 - 0006471-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006471-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

095 - 0006475-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006475-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0006477-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006477-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0006480-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006480-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

098 - 0006483-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006483-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

099 - 0006484-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006484-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

100 - 0006486-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006486-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0006487-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006487-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

102 - 0006488-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006488-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

103 - 0006489-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006489-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Suprimento/consentimento

104 - 0006087-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006087-8
Autor: D.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006128-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006128-0
Autor: J.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0006202-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006202-3
Autor: A.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0006369-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006369-0
Autor: R.N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ic da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:35 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

114 - 0093347-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093347-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:05 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

115 - 0097746-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097746-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:15 horas.

Advogados: Luiz Carlos Gatto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lessandra Francioli Grontowski

116 - 0101554-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101554-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nunes Representações Comerciais Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

117 - 0141294-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141294-5

Autor: E.R.

Réu: J.O.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

118 - 0152834-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152834-2

Autor: E.R.

Réu: A.P.J.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0164623-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164623-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: H R dos Costa Comercio e Representações e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:40 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

108 - 0003151-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003151-5

Autor: E.R.

Réu: R.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0009281-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009281-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

110 - 0009290-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009290-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:55 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

111 - 0009837-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009837-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:50 horas.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

112 - 0019200-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019200-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ja Karpinski

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:25 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0019422-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019422-2

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Arresto

120 - 0135369-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135369-3

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$44,82 QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BOA VISTA/RR 14/05/2015.

Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

121 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Designo o dia 13/07/2015, às 10h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, via DJE, devendo fazer-se acompanhar de testemunhas, se for o caso, e da menor.

Ciência ao MP.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Arrolamento Comum

122 - 0012132-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012132-3

Autor: Luisa Pinheiro da Silva

Réu: Espólio de Júlio José Estevão

Proceda-se a pesquisa do endereço dos herdeiros junto ao SIEL, considerando o nome de seu pai (o inventariado).

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

123 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Autor: M.O.V.S.

Réu: R.L.V.

Diante do teor da decisão de fls. 328/329, que manteve a penhora realizada nestes autos (fl. 289), bem como o valor à disposição deste juízo (fl. 373), DEFIRO o pedido de fls. 381/383, determinando a expedição de alvará judicial em favor da exequente para levantamento do total depositado na conta judicial vinculada a este processo (fl. 373). Diante da existência de procuração com poderes específicos para receber, autorizo que o alvará seja expedido em nome do patrono da exequente.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Fabricio Medeiros Souza, Danilo Silva Evelin Coelho

124 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.M.S.

Intime-se o exequente, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Guarda

125 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Vista às partes do relatório juntado aos autos. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Inventário

126 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Terceiro: Durbem da Silva Lima e outros.

Réu: Espólio de Ruben da Silva Lima

Desabilite-se a advogada como requerido à fl. 1477. Intime-se o inventariante, para, em 20 dias, manifestar-se quanto à dívida apontada à fl. 1470-verso, sob pena de não ser expedido o formal de partilha.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Suely Almeida, Antonieta Magalhães Aguiar, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Geraldo João da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alcides da Conceição Lima Filho, Moacir José Bezerra Mota, Leydijane Vieira e Silva, Nathalie Lima Machado

127 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espólio de Josafa Gomes de Oliveira

Cumpra-se o despacho de fl. 98.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

128 - 0214517-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214517-5

Autor: Lina Maria Silva Almeida e outros.

Réu: Espólio De: Andre Greudo Moreira de Almeida

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Alessandra Andréia Miglioranza, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Diego Victor Rodrigues Barros

129 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

Diante da comprovação da regularidade fiscal, expeça-se o necessário, nos termos da sentença de fl. 176.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

130 - 0012684-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012684-1

Autor: Maria Denir Pereira Maia e outros.

Réu: Espólio de Francisco Avelino Maia

Arquivem-se os autos, mantendo a carta de adjudicação anexada à contracapa dos autos, à disposição da beneficiária. Antes, porém, dê-se vista dos autos à PROGE/RR, para ciência da sentença prolatada.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intime-se o inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará recebido (fl. 181), nos termos da decisão de fl. 180.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

132 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que foi determinado à fl. 341.

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

133 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Diante do teor da certidão retro, expeça-se carta precatória.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

134 - 0008324-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008324-8

Autor: Larry Montini da Silva Marquiere e outros.

Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Intime-se a herdeira, pela derradeira vez, nos termos do despacho de fl. 77, item "1". Prazo: 10 dias.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

135 - 0102202-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102202-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Hildemar Pereira de Miranda

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTE FEITO, QUE TRAMITARÁ DORAVANTE NO PROJUDI.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0122346-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122346-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosa Maria Remigio Santos

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO, QUE IRÁ TRAMITAR NO PROJUDI.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0142285-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142285-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Lider Ltda e outros.

Ato Ordinatório. Intimar o Executado para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataire da Silva

138 - 0157820-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157820-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Delci Cruz Souza

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO, QUE IRÁ TRAMITAR NO PROJUDI.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

139 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

140 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Thiago Martins Araújo Alves, pela suposta prática delituosa de homicídio, qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, da vítima EDSON DE SOUZA DA SILVA e por lesão corporal de NELCILENE DA SILVA SOUZA, bem como formação de quadrilha, pelos fatos ocorridos no dia 13 de abril de 2014. Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 337/2014 - Delegacia Central de Flagrantes, que no dia 13 de abril de 2014, por volta das 00h30min, na rua N-27 com a S-07, bairro Pintelândia, nesta comarca e capital, os denunciados, juntamente com 15 (quinze) membros de uma facção criminosa, denominada "galera", da qual fazem parte, associados dolosamente com o fim de cometer crimes, com manifesto animus necandi, armados com pedras, pedaços de madeira e terçados, agrediram a vítima Edson de Souza da Silva, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico a ser juntado oportunamente, as quais, por sua natureza e sede, forma a causa eficiente da morte da mesma."

Inquérito Policial juntado aos autos às folhas 07/44.

Defesa preliminar juntada aos autos às folhas 64/72.

Na instrução processual tomou-se o depoimentos das seguintes testemunhas: JACIMAR CAETANO DA SILVA (fls. 128), NELCILENE DA SILVA SOUZA (fls. 129), JOSÉ SOUZA DA SILVA (fls. 130), LUCIANO RAIDER APIAMO (fls. 231), ARLISSON SOUZA DA SILVA (fls. 232), LILIAN SOARES AMORIM (fls. 233), RAQUELINE DOS SANTOS QUEIROZ (fls. 234), LUCAS ALVES DA CONCEIÇÃO (fls.

264), RODRIGO QUEIROZ NOGUEIRA (fls. 265), ANDRÉ PEREIRA DE BRITO (fls. 266), DANIELLY QUEIROZ NOGUEIRA (fls. 268) e JOYCE QUEIROZ DE SOUZA (fls. 269).

Interrogatório realizado às folhas 269. Todos os depoimentos foram gravados e a mídia encontra-se acostada na contracapa do processo. Constatam dos autos os seguintes laudos periciais: laudo pericial em arma branca (fls. 73/75), exame de corpo de delito da Vítima Nelcilene (fls. 77), exame cadavérico (fls. 173/174), exame pericial no local da morte (fls. 190/198) e exame em arma branca (fls. 290/294).

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela pronúncia do Réu nos termos propostos na exordial acusatória - fls. 329/339.

Alegações finais da Defesa requerendo a absolvição do Réu por falta de provas, nulidade do processo com base no artigo 564, III, "b" do CPP, impronúncia, absolvição dos crimes conexos e desclassificação das qualificadoras - fls. 342/360.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Antes de adentrar ao mérito, analiso a preliminar de nulidade absoluta suscitada pela Defesa, alegando ausência do devido laudo, em se tratando de crime que deixa vestígio, com base no artigo 564, III, "b" do CPP.

Não há fundamento para a nulidade, vez que presente nos autos às folhas 77 e 173/174, respectivamente, exame de corpo de delito da Vítima Nelcilene e exame cadavérico da Vítima Edson.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade absoluta do processo.

Passo a análise do mérito.

Pesa contra o Acusado a imputação do homicídio de EDSON DE SOUZA DA SILVA, lesão corporal de NELCILENE DA SILVA SOUZA e formação de quadrilha, pelos fatos ocorridos no dia 13 de abril de 2014. Registro que também responde pelos mesmos crimes, o Réu ALEXANDRO SILVA DOS ANJOS, sendo que os autos foram desmembrados, em virtude do mesmo não ter sido localizado até a presente data para citação pessoal (processo n.º 010 15 003867-6). A materialidade das lesões encontram-se concretizada através do laudo de exame cadavérico da Vítima Edson, onde consta como causa da morte traumatismo crânio encefálico gravíssimo, causada por múltiplos golpes com arma branca. Na Vítima Nelcilene foram constatadas: "Equimose avermelhada medindo 10,0 cm de diâmetro, acompanhada de edema no terço médio do braço esquerdo."

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a participação do Acusado nos crimes a ele imputados, sendo que a família da Vítima falecida alega veementemente que presenciou o Acusado Thiago agredindo Edson, enquanto que as testemunhas trazidas pela Defesa não confirmam a participação do mesmo nos fatos, imputam a autoria do homicídio ao outro Acusado (Negão da Farinha).

O Réu nega ter agredido as Vítimas. Afirma que estava passando no local da confusão e que o outro Acusado teria lhe entregue o facão e mandado o mesmo correr de posse da arma branca.

Assim, diante do confronto das versões apresentadas no processo, emergem os indícios suficientes à pronúncia do Réu, uma vez que presentes prova da materialidade e indícios de autoria. Todo o conjunto probatório deve ser analisado com propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Não sendo o caso de impronúncia, como sustentado na Defesa.

A respeito do tema colacionado julgado dos tribunais pátrios, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Réu pronunciado por violar o art. 121 c/c art. 14, inciso II e 29, todos Código Penal Brasileiro, pleiteia impronúncia, sob a alegação de ausência de indícios de autoria. 2. Provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, correta a pronúncia, já que prevalece, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, sendo o seu julgamento de competência do Tribunal do Júri. 3. Recurso conhecido, porém desprovido. (Recurso em Sentido Estrito nº 423-23.2000.8.06.0064/1, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Luiz Evaldo Gonçalves Leite. unânime, DJ 08.05.2013)."

A tese de falta de provas para condenação do Réu será oportunamente apreciada pelos Jurados.

Passo a análise das qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público.

O motivo torpe encontra esteio para permanecer, vez que há relatos que

no dia anterior aos fatos, ocorreu uma briga entre um dos acusados e a Vítima.

No exame cadavérico consta que a Vítima foi atingida por múltiplos golpes de arma branca, razão que leva a manutenção do meio cruel. No mesmo sentido, o recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a Vítima foi agredida por vários indivíduos armados, impossibilitando qualquer manobra defensiva.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Quanto aos crimes conexos, estes só devem ser nesta fase excluídos por total ausência de justa causa, o que não ocorre no presente caso, devido a juntada do laudo de corpo de delito de Nelcilene e dos depoimentos das testemunhas indicando a presença de vários indivíduos na ação criminosa.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (torpe), III (meio) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP com relação à vítima EDSON DE SOUZA DA SILVA, art. 129 do CP com relação à Vítima NELCILENE DA SILVA SOUZA e artigo 288 também do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua prisão, uma vez que não vislumbro modificação nas condições anteriormente expostas na decisão que levou ao cárcere o Acusado.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima Nelcilene.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

141 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Intimações necessárias.

Em: 14/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Carta Precatória

142 - 0004035-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004035-9

Réu: Pedro Guimarães de Sousa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(À):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

143 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Diga a Defesa o nome completo da testemunha Rogério para emissão da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias,

Em: 14/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

144 - 0016133-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016133-1

Réu: Rony da Silva

Reitere-se o ofício, sob pena de crime de desobediência.

Em: 14/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

RODRIGUES FERREIRA."..."Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente, por unanimidade, julgou PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu BENEDITO GOMES DA SILVA nas penas do art. 163 do CPM. Fixando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, ex vi dos artigos 61, do CPM c/c art. 33. § 2º, alínea -c-, do CP.(...)Dessa forma, com base nas circunstâncias judiciais do réu, verifico que é possível substituir a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direito consistente em prestar serviços de apoio no setor administrativo do SAS PM, sem prejuízo do seu serviço, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, qual seja, 1 (um) ano.(...)BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Militar2º TEN. BM ROSEANE ROQUE DOS ANJOS:2º TEN. PM JOACIR DE LIMA BEZERRA:1º TEN. PM DIEGO SOUZA BEZERRA:TEN. PM ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA:

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

146 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

"..."Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente, por maioria, julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu KLINGER PENA DA SILVA quanto à imputação do crime previsto no art. 163 do CPM, nos termos do art. 439, -e-, do Código de Processo Penal Militar.Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o réu, o Advogado constituído, o representante do Ministério Público, os quais renunciaram ao prazo recursal.Sem custas. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 07 de maio de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLOJuíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Militar2º TEN. BM ROSEANE ROQUE DOS ANJOS:2º TEN. QCOBM SIDNEY FERNANDES ARAÚJO:1º TEN. PM DIEGO SOUZA BEZERRATEN. PM ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(À):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

147 - 0013595-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013595-0

Réu: A.R.J.O.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Auto Prisão em Flagrante

148 - 0000243-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000243-3

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de MAURÍCIO SOUSA DA SILVA, CLAUDIANE ALENCAR DA SILVA e ANA PAULA DE ALENCAR DE ALMEIDA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de

constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP c DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 14 de maio de 2015.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

149 - 0004071-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004071-4

Réu: Rudney Vitor Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0003515-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003515-1

Réu: Jardel Silva Cardoso

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0003971-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003971-6

Réu: Tiago Henrique Pereira Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004067-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004067-2

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

153 - 0004157-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004157-1

Réu: Kennedy Américo Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007217-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007217-0

Réu: Jamille Costa Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

155 - 0004194-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004194-4

Autor: Wilciana Souza Menezes

Réu: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Proced. Esp. Lei Antitox.

156 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

157 - 0005909-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005909-7

Réu: Bruno Roberto Valadares Magalhães

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015, às 09:30 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

159 - 0003332-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003332-1

Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

160 - 0007249-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007249-3

Réu: Renan Augusto de Melo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado RENAN AUGUSTO DE MELO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

161 - 0019242-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019242-7

Réu: Gilmar de Souza dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

162 - 0001375-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001375-7

Indiciado: E.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007926-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007926-9

Indiciado: W.J.B.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

164 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 346 (numeração incorreta).

Certidão carcerária, fls. 347/351 (numeração incorreta).

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 353 (numeração incorreta).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 383/385, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando DORIVAN FERREIRA NUNES, nos períodos de 16 a 22/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015

e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Renumerem-se as folhas destes autos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

165 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Ilson Bento da Silva, pelo período de 60 dias, a contar desta data, dia 14.5.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Por fim, OFICIE-SE a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que providencie o encaminhamento do reeducando a junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 1.006/1.006v. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.5.2015 10:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ildo de Rocco, Carlos Henrique Macedo Alves, Diego Victor Rodrigues Barros

167 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta e de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já

qualificado nestes autos, fls. 468/469.

Certidão carcerária, fls. 470/474.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fls. 475/476.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 470/474, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 448/450, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando ALMIR MELO DE SOUSA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 16 a 22/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

168 - 0001979-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001979-2

Sentenciado: Cristiane Alves Ribeiro

Reeducando(a) em prisão domiciliar.

Solicite-se relatório social/visita.

Afixe-se na capa dos autos, o término da pena.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001053-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001053-4

Sentenciado: Marildo Mota Magalhães

Antes de apreciar a progressão de regime, c/c saída temporária, certifique-se, junto a Comarca de Bonfim/RR, se ainda persiste a condição de preventivado do reeducando.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Cumpra-se na íntegra, a decisão constante na audiência realizada no dia 5/5/2015, às 9h45min (folha sem numeração).

Numerem-se as folhas destes autos.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0007905-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007905-7

Sentenciado: Salomão Marcos dos Santos

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 118, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando SALOMÃO MARCOS DOS SANTOS, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016795-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016795-1

Sentenciado: Sérgio Assis da Silva

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 77, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando SÉRGIO ASSIS DA SILVA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 60 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016815-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise da regressão de regime com designação de audiência de justificação, em desfavor do reeducando acima, interposta pelo "Parquet", ver fl. 90.

Documentos de fls. 91/93, comprovam o alegado pelo ilustre promotor público.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime

mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOVO as saídas temporárias de fl. 77.

Designo o dia 18/8/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

174 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 76, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando WAGNER LUCIO CLEMENTINO, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 435 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, art. 71 e art. 72, todos também do Código Penal 0010 13 000552-2, fls. 134.

Certidão carcerária, fls. 165/167.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 172/174.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 22 dias, fls. 175.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 22 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 172/174, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 66 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Klebe Castro Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2015 10:55.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0002764-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002764-9

Sentenciado: Antonio Farias Mateus

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 106/106v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal 0010 04 092386-3, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 104/104v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 107.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 104/104v, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária expedida por este gabinete no Sistema CANAIMÉ, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Antonio Farias Mateus, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 16 a 22.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, junte-se a certidão carcerária expedida no gabinete deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2015 12:26.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

177 - 0002765-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002765-6

Sentenciado: Marcelo da Silva Luceno

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, ver guia de fl. 3.

Calculadora da prescrição da pena, fl. 64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 28/4/2015, ver fl. 64. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando MARCELO DA SILVA LUCENO, referente à Ação Penal nº 0030 10 000667-2 (0010 13 020439-8), oriunda da Comarca de Mucajaí/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter, para ciência, e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002855-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002855-5

Sentenciado: Geilson Durans dos Santos

Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 62, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando GEILSON DURANS DOS SANTOS, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0002897-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002897-7

Sentenciado: Adelton dos Santos Rodrigues

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional, com cópia dos documentos de fls. 48/54.

Aguarde-se a audiência já designada.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000221-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000221-9

Sentenciado: Renato Ferreira Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto natalino, fls. 22/23, interposto pela direção da Casa de Albergado (CABV) desta Comarca de Boa Vista/RR, em favor do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ver guia de fl. 3.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fl. 27.

Expediente de fl. 35, oriundo da CABV, consta que o reeducando foi incluso na relação de foragidos, por estar faltando aos pernoites desde 25/04/2015, sendo, dessa forma, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está foragido, fl. 35. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe o indeferimento do pedido de indulto natalino, em razão da interrupção do cumprimento da pena.

Assim, vejamos arestos acerca do tema:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. APENADO QUE EMPREENDEU FUGA E AINDA OSTENTA A CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70061618948, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 18/12/2014).

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INDULTO. INDEFÉRIDO. APENADO QUE INCORREU EM FUGA E AINDA OSTENTA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO

SISTEMA PRISIONAL. APURAÇÃO DA FALTA GRAVE OCORRERÁ NA OCASIÃO DO RETORNO DO APENADO AO SISTEMA PRISIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70059162453, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 08/05/2014).
CONDICÃO DE FORAGIDO

De mais a mais, observo também que se impõe a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Renato Ferreira Silva, ainda, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, e inclua no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), após a recaptura, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO O CUMPRIMENTO DE 30 DIAS DE SANÇÃO DISCIPLINAR.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002047-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002047-6

Sentenciado: Edimar Pereira da Silva Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 46 dos autos de Execução Penal nº 0010 15 002047-6, que deferiu o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando, que é subtenente da Polícia Militar do Estado de Roraima e não pode ser recolhido na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), haja vista que não há segurança necessária na unidade prisional, as condições dos reeducandos ex-policiais e os últimos acontecimentos, públicos e notórios no estabelecimento, quais sejam, homicídio e tentativa de homicídio, e ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local apropriado para os reeducandos executarem suas penas.

Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, ver fls. 2/7.

Documentos juntados, fls. 8/9.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 12/17.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal. Sendo assim, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 12/17, ambas dos autos do agravo em análise foram interpostas de forma tempestiva, logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, eis que, conforme entendimento já sedimentado deste Juízo, o CPC não é estabelecimento prisional adequado para cumprimento de pena.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 46, em todos os seus termos.

Sendo assim, junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

182 - 0183986-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183986-1

Sentenciado: Carlos Antonio Sampaio da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do

reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal 0010 08 183855-8 (Comarca de Mucajaí 0030 07 009589-5), fls. 11.

Certidão informa que a pena do reeducando está prescrita, fls. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 7.5.2015, ver fls. 140. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Carlos Antonio Sampaio da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 08 183855-8 (Comarca de Mucajaí 0030 07 009589-5), nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua-se o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 13.5.2015 12:31.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

183 - 0007047-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007047-1

Réu: Jaime de Matos Nogueira

Trata-se de comunicado da prisão de JAIME DE MATOS NOGUEIRA.

Dessa forma, corrija-se a autuação Auto de Prisão em Flagrante, para autos de Transferência entre Estabelecimentos Penais, bem como coloque-se a capa correspondente a esta classe processual.

Oficie-se ao Juízo de origem informando acerca do recolhimento do preso, bem como da validade do mandado de prisão, a fim de que sejam tomadas as providências quanto ao recambiamento do reeducando.

Tramite-se o presente feito com urgência.

Com as informações, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR 1. Verifico que o nacional JAIME DE MATOS NOGUEIRA foi preso em virtude de mandado de prisão incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão (fls. 12/13).

2. Como destacado na decisão de fls. 20/21, a decisão deveu-se a mandado de prisão em aberto. Na verdade seria autos de transferência entre estabelecimentos prisionais.

3. Ocorre que a autoridade policial ao dar cumprimento do mandado de prisão constante no Banco de Mandados do CNJ, constatou nova(s) prática(s) delitiva(s) por parte do nacional JAIME DE MATOS NOGUEIRA.

Assim, constata-se prisão por mandado e prisão por força de flagrante, em virtude de outros crimes. Assim, devolva-se os autos ao Cartório Distribuidor para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 14/MAIO/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

184 - 0005039-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005039-7

Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva

Pela MM. Juiz foi dito: Faça os autos conclusos para decisão de gabinete. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Pelo MM. Juiz foi dito: Atenda-se ao requerimento do Ministério Público. Após, Às partes por 5 dias e ao final volto conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

186 - 0000383-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000383-0

Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, acolho a manifestação ministerial RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga e do novo crime, fls. 84/85, nos termos do art. 50, II, e art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Pelo MM. Juiz foi dito: Embora a conduta do reeducando tenha sido boa até agosto de 2014, verifico que passou para regular a partir de tal momento e conduta má a partir de novembro de 2014. Embora não tenha havido falta grave reconhecida em 2014, cumpre notar que desde a progressão de regime em abril de 2014 há inúmeras faltas em seu prontuário algumas se quer sem justificativa, o que em análise breve apontam 25 dias de falta. Assim acolho o parecer ministerial e confirmo a decisão cautelar de 08/01/2015, regredindo seu regime para semiaberto, retomando a execução com sua recaptura. Nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que regresse ao regime SEMIABERTO, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, e, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Encaminhe-se para elaboração de cálculo e remessa ao Conselho Penitenciário quanto ao pedido da Defensoria. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002809-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002809-2

Sentenciado: Andre Ricardo da Silva Souza

Pelo MM. Juiz foi dito: Faça os autos conclusos para decisão de gabinete. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002901-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002901-7

Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Registro que mesmo sendo caso de condenação em regime semiaberto (fl. 3), a Lei de Execução Penal admite a regressão a regime mais severo se nesta for a medida necessária para assegurar a execução da pena, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a desprestigiar os agentes carcerários, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja MANTIDA como má por conta dos efeitos da falta grave reconhecida em 24/11/2014. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edegar Sarmento da Costa

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou essencialmente por conta do trabalho. Diante da declaração do reeducando, que não justifica na integralidade, as diversas faltas esparsas, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 85/88, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME ABERTO, confirmando a sanção já determinada na fl. 84, que foi de 80 dias. Ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011060-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011060-1

Sentenciado: Israel Sampaio Tuiara

Junte-se o expediente da contracapa. Por fim, certifique-se o paradeiro do reeducando, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 14/05/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011061-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011061-9

Sentenciado: Anderson Ibernson de Oliveira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Observo que o reeducando teve histórico de conduta BOA, sendo tais faltas excepcionais em sua história. Não houve recaptura. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar/atrasar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", homologo a justificativa devendo sua conduta voltar a ser boa desde suas primeiras faltas em 10/12/2014. Acolho a pedido de folha 31 vez que em 6/01/2015 conforme calculadora de pena obteve lapso temporal para progressão de regime. Desse modo, concedo progressão para o regime aberto. Defiro ainda o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Anderson Ibernson de Oliveira, para ser

usufruída no período de 19 a 25.05.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA a contar de 14/12/2014. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011070-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011070-0

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Vista ao "Parquet".

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido por 90 dias e se apresentou por estar cansado de ficar fugindo da polícia. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 48/50, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Registre-se que, embora excepcional é possível a regressão a regime mais gravoso que o da sentença, a depender da conduta do reeducando. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

195 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

Solicite-se o alvará de soltura, imediatamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 14/05/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

196 - 0022983-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022983-6

Réu: Raimunda Maria Fátima do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 12:20 horas.

Advogado(a): Matias Fernandes Nogueira Júnior

197 - 0097508-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097508-7

Réu: Alberoni Freitas de Araujo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/06/2015 às 10:40.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva

198 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Ciente.

Face a sentença extintiva da punibilidade de fls. 742, archive-se, dando as baixas devidas.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Alexandre Cabral Moreira Pinto

199 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/06/2015 às 10:00.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

200 - 0011619-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011619-2

Réu: Francisco Gomes de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 120/122: "Isto posto, condeno Francisco Gomes de Oliveira nas penas do artigo 302, IV, do CTB".

Advogado(a): José Ale Junior

201 - 0004459-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004459-6

Réu: Arthur Gomes Barradas

Designo o dia 05/11/2015 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): André Luiz Vilória

202 - 0004643-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004643-5

Réu: Maria do Carmo Machado de Freitas e outros.

Designo o dia 12/11/2015 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

203 - 0018727-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018727-0

Réu: Rodrigo de Melo Praia

Vistos etc.

Rodrigo de Melo Praia, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do delito citado na epígrafe, em virtude de no dia 22 de novembro de 2013, na Rua Suapi, nº 75, bairro 13 de Setembro por volta das 9h40min, apoiando-se na máquina de lavar, subiu no telhado de uma residência, arrancou algumas telhas, retirou parte do forro e adentrou no imóvel, começando a separar bens, como um notebook, um relógio e um kit de maquiagem da vítima R.L.P..

Narra a denúncia que o acusado foi surpreendido pela chegada de moradores, vindo a fugir, pulando o muro, mas foi perseguido e detido por populares e entregue à Polícia Militar (cf. denúncia de fls. 02/03, com três testemunhas arroladas).

Peças do IP às fls. 04/29.

A denúncia foi recebida em 10 dezembro de 2013 (cf. fls. 32), tendo o réu sido citado às fls. 36/37 e a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 39, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência foram ouvidos o PM Deyvisson Silva (cf. fls. 64) a vítima Rafaela Lopes (cf. fls. 148), tendo os relatos sido gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos. Na ata de fls. 65 foi concedida liberdade provisória sem fiança.

Laudo de exame pericial realizado na residência da vítima está às fls. 107/115.

Na ata de fls. 116 foi decretada a revelia do réu.

A testemunha Rayane foi ouvida mediante carta precatória (cf. qualificação às fls. 134 e CD-ROM às fls. 140).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal e a Defesa pediu a aplicação da pena mínima,

com a exclusão da qualificadora de escalada, além do reconhecimento da confissão espontânea (cf. fls. 150/154 e 158/161 respectivamente).

O réu estava assistido por advogado particular, mas este apresentou renúncia (cf. fls. 156/157), sendo que a defesa passou a cargo da DPE.

FAC atualizada às fls. 164/165.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o réu, revel em Juízo, confessou na fase policial o cometimento do crime, inclusive com os detalhes sobre a escalada e arrombamento, tendo dito que chegou a separar alguns objetos para serem levados, mas que foi surpreendido pela chegada de moradores do imóvel, fazendo com que fugisse, mas foi encontrado e preso numa padaria, localizada nas proximidades (cf. fls. 08).

A vítima Rayane da Silva Barbosa, moradora do imóvel, confirmou que chegou em casa e viu quando o acusado pulou o muro, reconhecendo-o quando ele foi preso pela polícia militar, tendo avisado a dona da casa, Sra. Rafaela Lopes Xavier.

Rafaela Lopes confirmou que sua casa foi destelhada e o forro arrombado e que tudo foi revirado, o notebook e outros objetos já estavam separados para serem levados.

O policial militar Deyvisson Silva, condutor do flagrante, disse que o acusado foi perseguido por populares e capturado dentro de uma panificadora, tendo ele confessado o furto, sendo que o crime não se consumou pela chegada da moradora. Disse ainda que o acusado entrou pelo telhado da casa da vítima arrombando o forro.

O laudo do exame pericial acostado às fls. 107/115 comprova a qualificadora de arrombamento como a da escalada.

Assim, restou plenamente demonstrada a imputação contida na denúncia, não encontrando amparo a irresignação da defesa quanto à qualificadora de escalada, já que o próprio réu admitiu que subiu no telhado do imóvel para destelhar e em seguida arrombar o forro para adentrar ao imóvel. Além do laudo citado atestar que o réu pulou o muro de 2,20m de altura para ter acesso à residência da ofendida. Assim, restaram configuradas as duas qualificadoras imputadas na denúncia.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Rodrigo de Melo Praia nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem um antecedente por furto na fase de IP (cf. FAC às fls. 44/45); não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o réu escalou, arrombou e adentrou à casa da vítima, chegando a separar objetos para serem levados, mas foi surpreendido pela chegada de moradores do imóvel, tendo fugido, mas foi perseguido e preso em flagrante. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão e menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Procedo a redução referente à tentativa em 1/2, restando uma pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de arrombamento e ter chegado a separar objetos que pretendia furtar.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Proceda a exclusão do nome do advogado nesta ação penal no SISCOM, face à renúncia apresentada às fls. 156/157.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a guia pertinente para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. C. e arquite-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005868-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005868-5

Réu: Criança/adolescente

Designo o dia 25/09/2015 às 09:20, para a realização da audiência de Sursis. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Nathácia Fernandes da Silva

205 - 0016147-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016147-1

Réu: Marlesson Almeida Cunha e outros.

Designo o dia 18/09/2015 às 11:50, para a realização da audiência de Sursis. Intimações e expedientes devidos. Audiência Preliminar designada para o dia 18/09/2015 às 11:50 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Auto Prisão em Flagrante

206 - 0012393-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012393-5

Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

207 - 0016300-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016300-6

Réu: Tiago Reis

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017369-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017369-0

Indiciado: H.R.S.

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0017371-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017371-6

Réu: Antonio Gilson Oliveira Barbosa Sousa

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017870-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017870-7

Réu: Idelfonso da Silva Porfírio

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018857-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018857-3

Réu: Celsimar Souza dos Santos

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0019171-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019171-8

Réu: Francisco Gomes Lima

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019236-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019236-9

Réu: Edson Lopes Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0019370-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019370-6

Réu: Orinei Leal dos Santos

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0020250-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020250-7

Réu: Saile Carvalho da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020748-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020748-0

Réu: Elzo Anfrísio Rodrigues

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000170-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000170-8

Réu: Jocivaldo de Souza Pereira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000171-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000171-6

Réu: Arnon da Costa Castro

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000196-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000196-3

Réu: Lucirley Benedito Barata Furtado

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000289-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000289-6

Réu: Lindomar Correa da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LINDOMAR CORREIA DA SILVA. Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não

existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000941-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000941-2

Réu: Valdimar Silva de Souza

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001209-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001209-3

Autor: Joel Barbosa da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001468-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001468-5

Réu: Alessandro Pereira de Carvalho

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001500-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001500-5

Réu: Marcos Dione Cavalcante Gomes

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001507-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001507-0

Réu: Rafael Santos Araujo

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 12 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001771-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001771-2

Réu: José Hildervan Alves

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002178-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002178-9

Réu: Antonio Silva Galvão

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002260-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002260-5

Réu: Regys Albuquerque Costa e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002430-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002430-4

Réu: Nagson Gabriel Marinho Morais

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002431-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002431-2

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002439-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002439-5

Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002440-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002440-3

Indiciado: J.S.F.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002472-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002472-6

Réu: Darlisson Rodrigues Araújo

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002479-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002479-1

Réu: Alessandro Fonte do Nascimento

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003589-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003589-6

Réu: Lucelia Fernandes da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0003591-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003591-2

Réu: Thalissa Cristina de Oliveira Mota

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003941-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003941-9

Réu: Dennis Samuel Barbosa

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005081-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005081-2

Réu: Jose Rafael Porfirio de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006723-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006723-8

Réu: Lindomar de Sales Silva

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ENILSON PEREIRA GOMES. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam pensados e

voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

240 - 0178483-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178483-8

Réu: Luis Henrique Alves de Sena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0006384-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006384-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/06/2015, às 11h20min.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

242 - 0007606-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007606-5

Réu: E.S.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/06/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

244 - 0000095-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000095-2

Réu: Sylvio de Oliveira Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006018-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006018-8

Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/06/2015, às 10h40min.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

247 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/06/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

248 - 0013157-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013157-3

Réu: Alessandro da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0017437-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017437-5

Réu: Luis Roberto Silva Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0002238-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002238-1

Réu: Marcio Reis Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

251 - 0010755-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010755-5

Réu: F.C.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

252 - 0003726-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003726-4

Réu: Genivaldo Maia do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:20 horas. Despacho: Designo audiência para o dia 17 de junho de 2015, às 10h20min. Intime-se a acusada, juntando ao mandado cópia da certidão de fls. 34. Habilite-se no sistema a Advogado (fls.20), promovendo sua intimação via DJE. Ciência ao MP. Informe ao Juízo Deprecante. Boa Vista, 11/05/2015. Bruna Zagallo. Juíza Substituta.

Advogado(a): Leonardo Zago Gervásio

253 - 0006967-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006967-1

Réu: Daniel Ribeiro Xavier

Intimação dos advogados do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/06/2015 às 10h40min. na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Advogados: José Erismar Ferreira Lima, Laécio de Sousa Lima

254 - 0007359-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007359-0

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

255 - 0010869-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010869-6

Indiciado: T.A.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016082-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016082-0

Indiciado: V.P.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0002583-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002583-0

Indiciado: A.F.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

258 - 0012416-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012416-4

Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

259 - 0003980-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003980-7

Réu: Dennis Samuel Barbosa

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Termo Circunstanciado

260 - 0214550-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214550-6

Réu: Marizete da Silva Alves

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alex dos Santos Silva, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001232-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001232-5

Indiciado: P.R.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

262 - 0014319-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014319-5

Réu: Janice da Silva Ramos

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Janice da Silva Ramos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Marcos Antônio Demézio dos Santos

263 - 0028704-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028704-0

Réu: Erismar Duran da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver Erismar Duran da Silva e Rodson Bilson da Silva Menezes nos termos do art.386, incisos III (quanto ao crime previsto no art. 288, do CP) e VII (quanto ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II), do Código de Processo Penal. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se em seguida os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0145013-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145013-5

Réu: Raimundo Belghatmar Medeiros Alves

FINAL DE SENTENÇA()Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo art. 15, caput, da lei 10.826/03, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal.()Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, tendo em vista ser a vítima a coletividade, logo não há como estipular, uma reparação material. Condono o réu ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão:1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as

devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 13 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

265 - 0146214-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146214-8

Réu: Olindina dos Santos Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Termo Circunstanciado

266 - 0003082-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003082-2

Indiciado: M.A.S.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

267 - 0002348-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002348-8

Indiciado: A.D.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu WAGNO DARLON DE ALMEIDA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ADRIANO PACHECO SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu ADRIANO PACHECO SILVA em 6 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Michael Ruiz Quara

268 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Réu: Edmilson Goes Ferrarri e outros.

(...) Inobstante a ausência de citação e consequente resposta à acusação do Réu MÁRCIO, passo a análise das respostas à acusação já apresentadas pelos demais Réus, tendo em vista os mesmos encontrarem-se presos. (...) Em face do exposto, designo o dia 25/05/2015, às 9h 40min para a audiência de instrução e julgamento, com urgência...". Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o

dia 25/05/2015 às 09:40 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

269 - 0020321-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020321-0

Réu: David Costa da Luz e outros.

Intime-se pessoalmente o Réu DAVID para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 5.000,00.

13/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

270 - 0008386-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008386-7

Réu: Jose de Arimateia Romao da Silva

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Declaro encerrada a Instrução Processual. Às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP. DJE..

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

271 - 0012570-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012570-8

Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros

À Defesa para Alegações Finais.

13/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Alex Reis Coelho

272 - 0014655-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014655-2

Réu: Rudson Silveira Pinho

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu RUDSON SILVEIRA PINHO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

I- Homologo a desistência da DPE de fls. 1810.

II- Às Defesas para querendo, manifestar-se sobre a insistência na oitiva de suas Testemunhas, indicando endereços atualizados diante do grande lapso temporal. Sob pena de ausência de manifestação ser interpretado como desistência de suas oitivas.

III- DJE.

14/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

274 - 0169817-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169817-8

Réu: Genes Ferreira do Carmo

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GENES FERREIRA DO CARMO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0197634-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197634-1

Réu: Antonio Janes Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTONIO JANES PEREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0207434-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207434-2

Réu: Vicente Pereira Galé

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu VICENTE PEREIRA GALÉ, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0214901-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214901-1

Réu: Everaldo Dias dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EVERALDO DIAS DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

278 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

279 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães

280 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

À defesa sobre sua testemunha Raimundo Júnior no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

281 - 0009075-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009075-5

Réu: Roger Batalha Rodrigues

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

283 - 0208310-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208310-3

Réu: Allan Stiven Silva Lopes

Mantenha-se a suspensão do feito, nos termos da Decisão de fl. 101. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016054-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016054-1

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória de fl. 67, devidamente cumprida. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0013591-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013591-3

Réu: Elielton Rodrigues da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à Acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se, a vítima; a testemunha comum; o réu; a DPE, em assistência à vítima; a DPE, em assistência ao acusado e o Ministério Público. Requistem-se os policiais Militares arrolados como testemunhas:Boa Vista/RR, 13 maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

286 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3

Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, dando conta de que restaram frustradas todas as diligências/tentativas de intimação pessoal enviadas nos autos, expeça-se edital de intimação para tal fim, por prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, §1.º, CPP). Publique-se. Cumpridos todos os encargos, ARQUIVE-SE com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Ação Penal - Sumário

287 - 0010141-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010141-4

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

Intimem-se o réu do inteiro teor da sentença de fl. 126/135, no endereço da O.S. de fl. 162. Em, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0004186-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004186-5

Réu: J.S.A.

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências pertinentes quanto ao procedimento criminal, eventualmente instaurado.Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente, via edital.Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 13 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006840-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006840-5

Réu: Rafael Dangelo Silva Souza

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, e ainda se mostrando necessária a cautela aplicada, nos termos das informações anteriormente trazidas aos autos, resolvo: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

290 - 0009155-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009155-0

Réu: Marcello Richil da Silva

Abra-se vista dos autos ao MP. Em, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009165-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009165-9

Réu: Marcônio da Silva Campelo

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de MARCÔNIO DA SILVA CAMPELO, e a CONVERTE EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de MPU e da Petição Criminal neste ato referidos, bem como nos demais feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais anexada na contracapa dos autos, e, à vista de constar que há registro de processo em execução em seu desfavor (ação penal do juízo da 2.ª Vara Criminal Residual), oficie-se ao Juízo da Execução Penal, para ciência e providências legais cabíveis. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos, com as anotações e baixas devidas, juntando-se, antes, as cópias dos atos decisórios proferidos no correspondente feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

292 - 0014292-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014292-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com vistas à inquirição de testemunhas (RONALDO e JUCILENE), requisitando-se junto ao Comando da PM suas respectivas apresentações no juízo, para o referido ato, fazendo-se consignar, quanto à testemunha JUCILENE, que já houve requisição anterior, sem seu comparecimento ou justificativa ao juízo (junte-se cópia do expediente de fl. 62). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pacaraima, para oitiva da vítima e interrogatório do acusado, naquele Juízo, devendo a vítima ser intimada no endereço indicado à fl. 71/71-v (encaminhe-se cópia da O.S. e certidão de seu verso). Concomitantemente, intime-se o acusado também da audiência a ser designada neste juízo, constando-se os dados de seu agendamento (data e hora), ainda da referida Precatória, acima. Por fim, intime-se, a DPE, em assistência à vítima; a DPE, em assistência ao acusado e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

293 - 0004887-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004887-3

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de BRUNO DENER DE OLIVEIRA GARCIA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra DEENILZA RIBEIRO DE OLIVEIRA e

SEBASTIANA DOS SANTOS RIBEIRO; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão; 6) Obrigação de submeter-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a tratamento especializado para controle da dependência química, no CAPS-AD, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Deixo de determinar medidas outras sugeridas pelo órgão da acusação por entender suficientes, por ora, as acima aplicadas. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o TERMO DE COMPROMISSO, e o correspondente OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO para o atendimento visando o tratamento especializado, na forma acima. Intime-se as vítimas (art. 21, da Lei 11.340/06) a DPE, o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Considerando a Defesa apresentada, e não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação, determino: Designe-se audiência de instrução e julgamento, para a data de 06/10/2015, às 09:00h; Intime-se o acusado para comparecimento ao ato, para seu interrogatório, por ocasião de sua soltura; Intime-se as testemunhas em comum arroladas, requisitando-se os policiais militares junto às suas unidades de comando, bem como o MP e a DPE, em assistência a ambas as partes para o referido ato. Cientifique-se o Ministério Público e o Defensor Público em assistência ao requerido. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

294 - 0007081-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007081-0

Réu: Carmelinho Decian

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007382-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007382-2

Réu: Maclaudio de Souza Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a DPE e o MP. Requisite-se a testemunha. Em, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

296 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Designa-se data para audiência de preliminar. Intime-se a vítima no endereço constante de fl. 57. Intime-se a DPE em assistência à vítima e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006107-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006107-7

Indiciado: J.B.L.

Designa-se data para audiência de preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007144-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007144-9

Indiciado: I.G.N.

Designa-se data para audiência de preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o Ministério Público. Atente-se o Cartório quanto a manifestação ministerial de fl. 22. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0009129-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009129-8

Indiciado: T.R.D.

Designe-se data para audiência de preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0009125-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009125-3

Indiciado: M.L.S.L.J.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Origem, por período de 180 (cento e oitenta) dias, para as diligências necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

301 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

A vista de pedido de vista do feito incidental referido no despacho de fl. 35-v, nesta data deferido naqueles autos, por ora, determino: Abra-se vista conjunta destes autos àqueles, ao MP. Cumpra-se imediatamente. Em, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000020-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000020-8

Réu: Luis Carlos Sousa de Oliveira

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Assim, e considerando as informações consignadas à fl. 44, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, para a manifestação de réplica, e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo, para a regular manifestação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0018951-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018951-4

Réu: Gerson Silva de Almeida

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Assim, oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.20, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intem a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Sem custas. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos para tal fim, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0019491-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019491-0

Réu: Zaqueu do Nascimento Gomes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial

correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fls. 32, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000608-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000608-7

Réu: Diogo Lourenço Franco

Há medida restritiva de visitação quanto aos filhos menores e determinação quanto a estudo de caso. Cumpra-se, integralmente, a decisão, retornando-me conclusos os autos com o relatório do estudo ou com justificativa de eventual impossibilidade de se fazê-lo. Em, 13/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006620-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006620-6

Réu: Luiz Costa Lima

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, ACOLHO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente e DEFIRO a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS ADICIONAIS, no que APLICAO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), a seguinte medida protetiva de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA REQUERENTE AO LAR, JUNTAMENTE COM OS FILHOS (QUE SE ENCONTRAM ABRIGADOS NA CASA DE UMA IRMÃ DA OFENDIDA), APÓS O AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL, NA FORMA ACIMA. MANTENHO as demais medidas inicialmente determinadas, constantes da decisão liminar proferida às fls. 13/15. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, tais como a guarda, visita e os alimentos relativos aos filhos em comum, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário. Até a solução definitiva das questões cíveis, na forma acima, deverão ser adotadas cautelas outras quando de eventuais visitas do requerido aos filhos menores, procurando as partes intermediá-las por parentes, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou nna correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), devendo ser procurado no local em comum (fl. 05) e noutro indicado à fl. 11, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como da decisão de fls. 13/15, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante, em contexto de situação de desobediência (art. 330, do CP)/descumprimento das medidas judicialmente impostas, no que poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, se manifestar nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente às medidas ora impostas, bem como contestar no todo, no

que lhe devolvo o prazo, uma vez que já foi citado, quando das primeiras medidas, contudo não se manifestou. Notifique-se este, por fim, de que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o efetivo cumprimento das medidas ora determinadas, itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandato cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo os filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica e suposta dependência alcoólica do requerido; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0006793-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006793-1

Indiciado: J.C.S.

Em que pese se verificar, num primeiro momento, notícia de violência doméstica, haja vista os fatos pretéritos narrados, contudo, considerando que o momento de maior gravidade no caso já se esvaiu, pois que os fatos aconteceram no dia 09/05/2015, e de suposta ulterior agressão física ter sido dirigida a pessoa outra do núcleo familiar da requerente (genro); considerando, ainda, que não consta dos expedientes a representação criminal contra o requerido, eventualmente oferecida, e visando mais elementos que esclareçam o contexto da violência em que a requerente se encontra inserida e demonstrem relevante gravidade para aplicação de medidas em sede liminar, bem como para a solução mais adequada ao caso, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação no interesse da requerente, nos termos acima arguidos, ratificando-se o pedido, se o caso, bem como fornecendo elementos que justifiquem as medidas nesta sede em face dos entendimentos firmados nos

Enunciados FONAVID n.ºs 3 e 5. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009166-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009166-7

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

Em que pese se verificar, num primeiro momento, notícia de violência doméstica, contudo, considerando que não há relato de histórico de agressão, bem como que a requerente informou que por ocasião dos fatos o requerido tomou rumo ignorado, não obstante, mas visando obter mais elementos que esclareçam o contexto da violência em que a requerente e, eventualmente, seus filhos menores se encontrem inseridos, para a solução mais adequada ao caso, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação no interesse da requerente, nos termos acima arguidos, ratificando-se o pedido, se o caso. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0009168-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009168-3

Réu: V.S.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Junte-se certidão anexada à contracapa dos autos, firmada por pessoal da Equipe Técnica do Juízo. Boa Vista/RR, 14/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

310 - 0000234-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000234-2

Réu: Edeiane da Silva Lima

Abra-se vista conjunta ao MP destes autos e do feito de MPU em curso/instrução (nº 0010.14.010079-0), para manifestação em face do decreto prisional de fl. 17/19. Antes, porém se juntem nestes autos cópias dos expedientes relativos aos autos de MPU já baixados (nº 0010.13.013578-2), que eventualmente, se encontrem digitalizados, em arquivo eletrônico da Secretaria. Cumpra-se, imediatamente. Em, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0000654-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000654-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Cumpra-se o despacho proferido nos autos nº 0010.15.004830-3, na presente data. Em, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0004830-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004830-3

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Como requer o MP. Apensem-se os feitos. Abra-se nova vista. Cumpra-se imediatamente. Em, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

313 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Postergo a análise da cota ministerial retro por verificar que a certidão de fl. 561 menciona processo diverso daquele informado pelo MP às fls. 559. Renove-se o pedido de desarquivamento nos termos pleiteados pelo órgão ministerial às fl. 559. Cumpra-se. na forma da lei. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal - Sumário

314 - 0218743-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218743-3

Réu: Jeová Ribeiro da Silva

Vista à Defesa para que se manifeste em relação a desistência, ou não da testemunha Evanilde por tratar-se testemunha comum. Com o retorno, concluso os autos, com urgência, para apreciação da cota ministerial de fl. 70. Cumpra-se conforme a lei. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM. Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0002431-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002431-3

Réu: Lindomar Formiga de Lacerda e outros.

Vista ao MP para manifestação quanto à certidão de fls. 91. Cumpra-se na forma da lei. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0016072-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016072-3

Réu: Felipe Weddigen

Em face da justificativa apresentada pelo patrono do requerido, defiro o prazo de 30 dias para regularização. Junte-se a referida justificativa aos autos. Cumpra-se a decisão de fl. 12, integralmente. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

317 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

Verifica-se que o Advogado habilitado nos presentes autos como assistente de acusação pela vítima, (fl. 65/66), foi devidamente intimado, por 03(três) vezes, para apresentar alegações finais, conforme fls. 68, 70 e 72, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual se encontra preclusa a oportunidade processual para suas alegações. Oficie-se ao órgão regulador da classe, com as cópias de fls. citadas, na forma e para os fins do art. 265, do CPP. Intime-se pessoalmente a vítima para ciência, bem como para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se irá constituir outro advogado ou se deseja a assistência da Defensoria Pública atuante no juízo. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Auto Prisão em Flagrante

318 - 0009160-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009160-0

Réu: Anderson Mafra de Oliveira

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDERSON MAFRA DE OLIVEIRA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima THIRLENY DA COSTA SILVA; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, devendo ser solvo, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante, bem como, de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima, o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos que, eventualmente, tramitam neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14

de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

319 - 0011758-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011758-2

Réu: Ricardo da Silva Maia

Vista ao MP para manifestação diante do quanto contido nas certidões de fl. 56 e 58 dos presentes autos. Cumpra-se na forma da lei. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0009204-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Defiro a cota ministerial de fl. 69 em sua integralidade. Cumpra-se em conformidade com a lei. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVD FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

Encerrada a instrução processual, e apresentadas alegações finais por memoriais pelo MP, o Advogado do réu foi intimado para apresentar as alegações finais (fls. 88 e 94), mas deixou de cumprir seu ônus. Destarte, determino: Intime-se por derradeiro o patrono constituído, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de até 10 (dez) dias, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, ou renunciar ao mandato, sob pena de seu reiterado não comparecimento ao processo configurar abandono de causa, sob pena de aplicação dos consectários de lei, máxime em se tratando de réu preso, na forma dos arts. 264 265, do CPP. De logo, determino seja o réu pessoalmente intimado da não apresentação dos memoriais por seu advogado, bem como para dizer, por igual prazo acima, se deseja constituir novo patrono nos autos, ou se deseja ser assistido por defensor público atuante no juízo. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

322 - 0019720-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019720-4

Réu: A.M.G.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. De outra feita, considerando a manifestação ministerial, alusivamente ao pedido por designação de ouvida da requerente quanto ao prosseguimento do procedimento criminal, determino: Oficie-se à DEAM solicitando que remeta ao juízo os correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade necessária ao caso, com vistas à realização da diligência requerida pelo órgão da acusação, apresentado na presente via. Com a vinda do inquérito, e nesse, junte-se cópia do relatório do estudo de caso realizado nestes autos, e se abra vista ao MP para os requerimentos pertinentes. Anote-se. Acompanhe-se em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0001024-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001024-9

Réu: Ergio dos Santos

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por técnico da Equipe Multidisciplinar do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida; Aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento da requerente, por toda a semana vindoura. Comparecendo a requerente, certifique-se e se encaminhe esta à DPE em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0011149-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011149-2

Réu: V.M.F.

À vista de informação de que o requerido compareceu nesta data no juízo e foi intimado/citado em Secretaria, aguarde-se o decurso do prazo de resposta. Junte-se a certidão de citação anexada na contracapa dos autos. Cumpra-se. BV, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0004760-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004760-2

Réu: Jordão Lima de Oliveira

(..)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressaltando-se, todavia, que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a referida oitiva, nos termos ditados, mesmo, no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Assim, oficie-se à delegacia de origem e solicite-se sejam encaminhados ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados, e no estado em que se encontram, haja vista a manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 10, e abra-se vista ao MP, para manifestação quanto ao feito criminal e a oitiva aventada. Intime-se somente a parte requerente, inclusive a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

326 - 0007062-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007062-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de desinternação do adolescente ..., sem prejuízo de posterior reavaliação caso surjam fatos novos. Vistas ao Ministério Público e defesa para ciência em 05 dias.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0007063-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007063-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de desinternação do adolescente ..., sem prejuízo de posterior reavaliação caso surjam fatos novos. Vistas ao Ministério Público e defesa para ciência em 05 dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

328 - 0002067-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002067-7

Infrator: V.B.L.

Despacho: Audiência de remissão designada para o dia 11/06/2015, às 09h e 45min. Parima Dias Veras Juiz de Direito Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Adoção

329 - 0005057-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005057-2

Autor: A.M.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Designe-se audiência de ratificação. Ao SI para estudo de caso. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Apreensão em Flagrante

330 - 0007046-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007046-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o pedido da defesa em deferir o pedido de desinternação do adolescente ..., por não haver legítima fundamentação para a manutenção da internação provisória qual seja o artigo 108, parágrafo único, do ECA. Recebo a representação. Cópia da presente servirá como guia. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0007061-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007061-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de desinternação do adolescente ..., sem prejuízo de posterior reavaliação caso surjam fatos novos. Vistas ao Ministério Público e defesa para ciência em 05 dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

332 - 0005260-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005260-2

Autor: M.A.C.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para CIUDAD GUAYANA - VENEZUELA, acompanhado de seu genitor ..., no período de 08.05.2015 a 12.05.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005264-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005264-4

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... a viajar para as cidades de Orlando/EUA, Montevidéu/Uruguai e Buenos Aires/Argentina, acompanhada da ..., no período de 07/07/2015 a 14/07/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

334 - 0005016-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005016-8
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: E.R. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em que pese os argumentos delineados no agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao MP, em réplica. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

335 - 0001722-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001722-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: C.E.S.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o requerido, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, decreto-lhe a revelia. Anúncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I e II, do CPC. Ao MP, para parecer final, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Vara Execução Medida

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
 Anediilson Nunes Moreira
 Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
 Roseane Silva Magalhaes

Exec. Medida Segurança

336 - 0014250-46.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014250-3
 Réu: B.A.
 DESPACHO

Defiro Cota Ministerial de fl. 122 na sua integralidade.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

337 - 0220917-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220917-9
 Indiciado: F.F.G.S. e outros.
 DESPACHO

Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação sobre fls. 192/193.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0223833-08.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223833-5
 Sentenciado: Alex Sandro Flores
 DESPACHO

Cumpridas as demais diligências determinadas na sentença, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0010878-89.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010878-5
 Sentenciado: Raimundo dos Santos Silva
 DESPACHO

Abra-se vista ao MP, considerando-se o teor da certidão de fls. 110.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0008902-47.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008902-7
 Sentenciado: Joaquim José Lima Sá
 DESPACHO

Acolho a manifestação da DIAPEMA (fl. 102), oficie-se a SEFAZ para que o saldo remanescente relativo à fiança seja depositado na conta judicial vinculada a esta Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, atentando-se o Cartório para que seja informado no expediente o número da referida conta.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0003389-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003389-0
 Indiciado: G.F.S.
 DESPACHO

defiro o pedido de desarquivamento. Abra-se vista a DPE.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000200-RR-B: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000166-34.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000166-5
 Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000167-19.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000167-3
 Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000004-73.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000004-1
 Réu: Elivan Gomes da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 006, 008, 028
 000114-RR-A: 027
 000231-RR-N: 005
 000238-RR-E: 027
 000261-RR-E: 027
 000262-RR-N: 006, 014

000268-RR-B: 014
 000271-RR-B: 014
 000287-RR-E: 027
 000288-RR-A: 010
 000288-RR-E: 027
 000288-RR-N: 027
 000293-RR-A: 006
 000297-RR-A: 016, 027
 000303-RR-A: 003, 009
 000321-RR-A: 027
 000323-RR-A: 027
 000362-RR-A: 009, 011, 012, 014, 022
 000368-RR-N: 025
 000369-RR-A: 015, 021, 022
 000379-RR-N: 012
 000416-RR-E: 027
 000421-RR-N: 018
 000457-RR-N: 009
 000481-RR-N: 026
 000503-RR-N: 016
 000566-RR-N: 003
 000568-RR-N: 009
 000615-RR-N: 027
 000618-RR-N: 025
 000619-RR-N: 016
 000739-RR-N: 026
 000755-RR-N: 027
 000767-RR-N: 006, 014
 000866-RR-N: 027
 000987-RR-N: 019, 023

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000233-66.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000233-2
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000239-73.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000239-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaely da Silva Lampert

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0001048-39.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001048-4
 Autor: Banco Volkswagen S/a
 Réu: Savio Rodrigues de Souza
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

004 - 0011885-90.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.011885-9
 Autor: União
 Réu: C.a. Fiqueredo-epp e outros.
 DECISÃO

Suspendo a execução com fulcro no art. 40 da LEF pelo prazo de 01 ano, ao tempo em que determino vista dos autos à Fazenda Pública interessada.

Decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Após 5 anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do art. 40, § 4º da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

005 - 0000724-49.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000724-1
 Autor: a União - Fazenda Nacional
 Réu: Vicenzo Di Manso

(...)

Satisfeita a obrigação, mediante pagamento integral do débito (fls. 45), impõe-se a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

(...)

Advogado(a): Angela Di Manso

Exibição

006 - 0000785-07.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000785-2
 Autor: Edmilson Barbosa de Lima
 Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal
 DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo M. Milani, Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara, Loide Gomes da Costa

Imissão Na Posse

007 - 0013547-89.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013547-3
 Autor: Maria das Neves Alves da Conceição
 Réu: Luiz Roberto da Silva
 DESPACHO

Reitere-se pedido de resposta do ofício de fls. 110, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de responsabilidade.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

008 - 0013557-36.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013557-2
 Autor: M.D.S.
 Réu: J.F.D.A.
 DESPACHO

Realizado o cumprimento integral das determinações constante na sentença (fls. 31/32), determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Petição

009 - 0013052-45.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013052-4
 Autor: Rildo Pires Silva
 Réu: Banco Itaú
 DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, esclareça à que se refere o valor de R\$ 1.222,52 (um mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) depositado em conta judicial, em 28/04/2015 pelo ITAU UNIBANCO S.A, informado através de ofício pelo Banco do Brasil S/A (fls. 476).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.
 Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cautelar Inominada

010 - 0000052-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000052-9
 Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa
 Réu: Antonio Ruiz Zapata
 DESPACHO

Solicite-se novamente informações acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 73).

Decorrido quinze dias, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Averiguação Paternidade

011 - 0000306-77.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000306-5
 Autor: Criança/adolescente

(...)Observo que o(a) Autor não atendeu ao seu dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito. Frise-se, por derradeiro, que foi obedecida a formalidade prevista no Estatuto Processual Civil de intimação pessoal (art. 267, §1º), no endereço constante nos autos. Inadimplência

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Rescisória

012 - 0000795-17.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000795-9
 Autor: Lindomar Pereira Almeida
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

Defiro pedido de fls.137/138.

Remetam-se os autos a PGE para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Divórcio Consensual

013 - 0001236-95.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001236-3
 Autor: Francisco Souza e outros.

(...)PELO EXPOSTO, presentes as condições da ação e cumpridas as formalidades legais atinentes à espécie, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelos requerentes, o que

faço com amparo no art. 1.103 e ss. e na forma do art. 269, III, ambos do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

014 - 0000022-35.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000022-6
 Autor: David Martins Sobral
 Réu: Município de Iracema
 DESPACHO

Cite-se nos termos do art.100, § 10º.

Cumpra-se.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

015 - 0000515-46.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000515-1
 Autor: Claudilemes Lima Machado
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO

Nomeio a médica (...), para atuar como perita nos presentes autos.

Intime-a, por via postal, para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar o valor de seus honorários e/ou manifestar nos termos do art. 146 do CPC.

Autorizo o contato telefônico com a perita (fls. 86).

Indicado os honorários, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar os nomes de eventuais assistentes.

Os honorários serão custeados pela parte sucumbente ao final do processo, caso seja beneficiário da justiça gratuita, serão custeados pelo Estado de Roraima.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0001223-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001223-1

Autor: Artemisia da Silva Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

DESPACHO

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 29).

Certificado o transitio, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

Execução Fiscal

017 - 0000134-04.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000134-9

Autor: União

Réu: Waldir de Melo Xaud

DESPACHO

Defiro pedido de fls.32.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0003871-59.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003871-7

Autor: José Correia de Souza

Réu: Armando Pala Júnior

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls.190.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

019 - 0000137-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000137-2

Autor: Lindecivete Lima Santos

Réu: Município de Mucajai

DESPACHO

Intime-se o Município de Mucajai/RR nos termos do art. 100, §10, da Constituição Federal.

Cumpra-se.
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Divórcio Litigioso

020 - 0003616-38.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003616-9
Autor: J.A.S.
DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0000251-29.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000251-3
Autor: Eva da Silva Conceição
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Ao autor para manifestação.

Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000288-56.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000288-5
Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 109/111.
Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão fls. 85/98.
Cumpra-se com urgência.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Fernando Favaro Alves

023 - 0000143-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000143-0
Autor: Dalvanete Veloso da Silva
Réu: Município de Mucajai
DESPACHO

Tendo em vista a digitalização e distribuição do presente feito no PROJUDI, conforme certificado às fls. 118/119-v, determino o arquivamento do presente feito com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Execução de Alimentos

024 - 0000396-85.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000396-6
Autor: M.H.A.S. e outros.
Réu: A.M.S.
DESPACHO

Defiro pedido de fls.79/80.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

025 - 0000818-60.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000818-9

Autor: Raimundo Bezerra de Araújo
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Remetam-se os autos ao Procurador do INSS para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.
Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

Usucapião

026 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associacao de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aproxai)
Réu: Jandira Biss
DESPACHO

Cadastre-se no sistema SiSCOM o Advogado Edson Gentil Ribeiro de Andrade na qualidade de procurador dos autores, em via de consequência, determino a retirada do nome do advogado João Ricardo Marçon Milani do referido sistema.

Intime-se, via DJE, os Advogados Paulo Luis Moura Holanda - OAB/RR 481 e Edson Gentil Ribeiro de Andrade OAB/RR 739 para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista não ter sido localizada (fls. 256-V), bem como, para manifestar acerca da certidão de fls. 269.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Juizado Cível

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

027 - 0013383-27.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013383-3
Autor: Grigório Alves de Souza
Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.
DESPACHO

Ao autor para manifestação.

Cumpra-se.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Thiago Pires Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Raisal Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco, Alysson Batalha Franco, Karem Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Clarissa Vencato da Silva, Francisco Roberto de Freitas

028 - 0013511-47.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013511-9
Autor: Frank da Silva Nascimento
Réu: Pousada Rio Branco
DESPACHO

Ao exequente para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000855-AM-A: 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016

012038-PA-N: 012
 013284-PA-N: 012
 000107-RR-A: 012
 000155-RR-N: 012
 000330-RR-B: 017
 000360-RR-A: 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016
 000369-RR-A: 008, 009, 010, 014, 015, 016
 000467-RR-N: 012
 000501-RR-N: 012
 000705-RR-N: 012
 000711-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000301-62.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000301-1
 Réu: Teofilo Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000297-25.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000297-1
 Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000303-32.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000303-7
 Indiciado: C.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

004 - 0000300-77.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000300-3
 Réu: Jose Carlos Kerr
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

005 - 0000302-47.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000302-9
 Indiciado: F.N.O.
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000304-17.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000304-5
 Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

007 - 0001974-66.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001974-5
 Autor: Francisco Pereira Lima
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato

008 - 0001975-51.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001975-2
 Autor: Francisco de Assis Ferreira
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

009 - 0001977-21.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001977-8
 Autor: Antonio Ferreira Neto
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

010 - 0001986-80.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001986-9
 Autor: Jose Martins Barros
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

011 - 0001987-65.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001987-7
 Autor: Zenaide Andrade
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato

Reinteg/manut de Posse

012 - 0009009-48.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.009009-6
 Autor: Ting Yuk Kong
 Réu: Carlos Rosa Emerique
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

Procedimento Ordinário

013 - 0001973-81.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001973-7
 Autor: Francisco Tavares Filho
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato

014 - 0001980-73.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001980-2
 Autor: Francisco da Silva
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

015 - 0001983-28.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001983-6
 Autor: Maria Amelia Patricia de Araujo
 Réu: Inss
 Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.
 Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

016 - 0001985-95.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001985-1
 Autor: Luiza Ambrosio da Silva
 Réu: Inss

Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Advogados: Diego de Oliveira Garcia, Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

017 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

018 - 0000289-48.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000289-8

Autor: C.R.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ajuda de custo pleiteado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS de Rorainópolis visando a aquisição da premiação a ser entregue aos vencedores do concurso de redação com o tema "18 de maio, esquecer é permitir, lembrar é combate", evento que será realizado em comemoração ao dia nacional de luta contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Requerente, buscando fundamentar seu pedido, juntou ao feito os documentos de fls. 03/13.

O Ministério Público, no parecer de fls. 23, verificando o preenchimento dos requisitos elencados às fls. 17-v (parecer ministerial anterior), pugnou pela concessão do pedido.

É o relatório Decido.

A Requerente, integrante dos órgãos públicos que compõe o núcleo de proteção à criança e ao adolescente, pugna pelo auxílio do Poder Judiciário, no sentido de implementar suas atividades institucionais, para a aquisição de premiações a serem ofertadas poro concurso de redação com o tema "18 de maio, esquecer é permitir, lembrar é combate", evento que será realizado por ocasião da comemoração ao dia nacional de luta contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. O Poder Judiciário, em decorrência de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, gere recursos financeiros destinados a implementação de atividades públicas essenciais. Sobre o assunto, dispõe os Arts. 172 a 174 do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR:

Art. 172. O recolhimento dos valores decorrentes de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária dar-se-á por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativas, que será responsável pela abertura da conta, através do sistema de depósitos judiciais.

Art. 173. Os valores depositados, referidos no artigo 172, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Art. 174. As entidades previamente conveniadas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.

Nesse sentido, constatando-se tratar-se o Requerente, entro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, entidade pública de caráter social, estando devidamente instruído o pedido, com cronograma e orçamentos com a dotação das despesas previstas, resta demonstrados os requisitos para a concessão do pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de autora, determinando a liberação dos valores necessários a aquisição do material pleiteado pela Autora, adotando com base o menor orçamento apresentado.

Expeça-se o competente alvará de levantamento.

A Requerente deverá apresentar a prestação de contas dos valores recebidos, no prazo de 30 dias, conforme Art. 178 do Provimento 002/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR.

Rorainópolis (RR), 14 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000867-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000252-79.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000252-9

Réu: Juarez Pereira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Habeas Corpus

002 - 0000254-49.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000254-5

Autor: Jesus Lazaro Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0000253-64.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000253-7

Réu: Raimundo Timotio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

004 - 0000487-80.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000487-4

Indiciado: F.A.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 14.05.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000220-74.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000220-6

Indiciado: J.A.R.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Em que pese os fatos versarem sobre substâncias entorpecentes, aplico o rito ordinário, dado que há conexão com outro crime do rito comum. São Luiz do Anauá, 14.05.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

223/226). Havendo profissional habilitado para que elabore o laudo antropológico. AA 06/05/2015.JOANA SARMENTO DE MATOS. RESPONDENDO PELA COMARCA.
 Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000185-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000185-1

Réu: E.M.N.

Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia: 22.06.2015, as 09 horas para audiência de oitiva das testemunhas da denúncia, de fls.04, bem como de interrogatório do acusado. Expedientes necessários. Intime-se MP e DPE. Em virtude do SIGILO decretado nos termos do art. 234- B do Código Penal toda e qualquer publicação deve omitir o nome da vítima, não podendo constar nem mesmo as iniciais. Certifique se já consta dos autos (da ação ou do inquérito) os laudos necessários. Não constando requisi-te-se. Alto Alegre, 12 de maio de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000083-97.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000083-6

Réu: F.A.M.

Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia: 22/06/2015, as 10 horas para audiência de oitiva das testemunhas da denúncia, de fls.04, bem como de interrogatório do acusado. Expedientes necessários. Intime-se MP e DPE. Em virtude do SIGILO decretado nos termos do art. 234- B do Código Penal toda e qualquer publicação deve omitir o nome da vítima, não podendo constar nem mesmo as iniciais. Certifique se já consta dos autos (da ação ou do inquérito) os laudos necessários. Não constando requisi-te-se. Alto Alegre, 12 de maio de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000004-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0002799-44.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002799-9

Réu: Adalto James da Silva

PELAS RAZÕES EXPOSTAS E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ADALTO JAMES DA SILVA, PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. P.R.I. COMUNICAÇÕES E EXPEDIENTES DE ESTILO. APÓS, ARQUIVEM-SE COM ANOTAÇÕES E BAIXAS DE ESTILO. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUIZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE ALTO ALEGRE. ALTO ALEGRE/RR., 11/05/2015
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000374-05.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000374-5

Réu: Ivan Patrício Mandulão

Oficie-se ao instituto de antropologia da Universidade Federal de Roraima-UFRR, para que esta informe se em seu quadro há profissional habilitado para elaboração do laudo antropológico requerido (fls.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001465-DF-A: 008

023336-DF-N: 008

000149-RR-N: 001

000190-RR-N: 010

000208-RR-A: 008

065660-SP-N: 005

095411-SP-N: 005

267688-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
José Fabiano de Lima Gomes

Cumprimento de Sentença

001 - 0000049-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000049-3

Autor: José Américo Valentim

Réu: Uniao e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/07/2015 às 16:00 horas. Conciliação entre as partes JOSÉ AMÉRICO VALENTIM e MUNICÍPIO DE PACARAIMA.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Divórcio Litigioso

002 - 0000330-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000330-7

Autor: D.C.S.

Réu: F.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000873-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000873-2

Autor: D.S.

Réu: J.L.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2015 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000842-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000842-3

Autor: Suelen Rivas Figueira

Réu: Augusto César Guedes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/07/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
José Fabiano de Lima Gomes

Carta Precatória

005 - 0000618-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000618-5

Réu: Luiz César Marcondes Machado e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2015 às 13:40 horas.

Advogados: Mario Del Cistia Filho, Mario Jose Pustiglione Junior, Lilian Cristina dos Santos Gerolin Conway

006 - 0000682-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000682-1

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/05/2015 às 13:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

007 - 0000098-09.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000098-7

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 03/07/2015 às 15:15 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo MPF Sr. CIDO DA SILVA.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 24 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000071-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000071-7

Réu: Jalser Renier Padilha e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o audiência para o dia 03/07/15 às 15:30 horas.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Cumpra-se com urgência.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2015 às 15:30 horas.

Advogados: A. Nabor A. Bulhões, Maria da Conceição Beltrão de Azevedo Bulhões, Henrique Keisuke Sadamatsu

009 - 0000179-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000179-5

Réu: Waldir da Silva

I - Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória. II - Cumpra-se. III - Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
José Fabiano de Lima Gomes

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000320-16.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000320-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 16:45 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0001295-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001295-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

012 - 0000347-91.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000347-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Designo o dia 30/07/2015 às 16h00 para audiência de apresentação do adolescente.

III- Para tanto, intemem-se o adolescente e seus genitores ou responsável.

Pacaraima/RR, 03 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 30/07/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000121-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000121-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000215-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000215-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000361-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000361-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 30/07/2015 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000433-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000433-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/07/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000777-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000777-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000503-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000503-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/07/2015 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

019 - 0000602-54.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000602-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000757-57.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000757-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000202-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000202-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001327-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001327-4

Infrator: J.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/07/2015 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000625-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000625-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Sumário

001 - 0000454-68.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000454-5

Autor: Raimundo de Jesus de Souza Lima

Réu: o Município de Normandia

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos juntados às fls. 96/97 no prazo de 10 (dez) dias. Bonfim/RR, 14/05/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

002 - 0000464-15.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000464-4

Autor: Joana Lopes Ribeiro da Silva

Réu: o Município de Normandia

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos juntados às fls. 87/88 no prazo de 10 (dez) dias. Bonfim/RR, 14/05/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0701184-50.2013.8.23.0010

Exequente: BANCO FIAT S/A.

Executado: RAIMUNDO VITURINO DA SILVA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **RAIMUNDO VITURINO DA SILVA**, brasileiro, R, inscrito no CPF sob o n 067.184.342-72, para que efetue o pagamento de R\$ 348,91 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de maio de 2015**.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0809102-79.2014.8.23.0010

Autor: ALDAMIRES DA SILVA SOUZA E OUTROS.

Réu: JÁDILA PATRÍCIA GOUVEIA CUNHA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **JÁDILA PATRÍCIA GOUVEIA CUNHA**, brasileira, divorciada, monitora, RG 111 141 SSP/RR, CPF/MF 383.434.792-20, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de maio de 2015**.



Alan Johnnes Lira Feitosa
Diretor de Secretaria em exercício

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 15/05/2015

Proc. n.º 0836083-48.2014.8.23.0010

Portanto, Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 30/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902630-12.2010.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar a acusada, SONIA TENÓRIO COUTRIN DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. . Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias como CDJ, BDJ e TRE. Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0837251-85.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARMELITA DE JESUS DO NASCIMENTO e JAIRO GOMES DO NASCIMENTO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas pela da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 6 de maio de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0834058-62.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 06/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702959-97.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ELIELTON DA SILVA MONTEIRO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 06/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703362-69.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO RODRIGUES DE CARVALHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 06/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0826458-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACQUES PIERRE, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada

em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 27/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804725-31.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718648-87.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800053-14.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812123-63.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807613-07.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0839027-23.2014.8.23.0010

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Bonfim, nos termos do art. 70 do CPP, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Ciência ao MP. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº:0708031-05.2012.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado oferecida na denúncia do EP 59.1, para ABSOLVER, WAN KENOBBY CHÃ COSTA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715782-09.2013.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de WALEFF BRITO DA COSTA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no

artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 07/05/2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0710553-68.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830704-29.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 05/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811347-63.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0814700-14.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807425-77.2015.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no acima citado, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2015. (assinado digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0806297-56.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEF CAIQUE CAVALCANTE RAMOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/04/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 15 de maio de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dr^o. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000844-3 Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outra(s)

Como se encontra os réu(s) ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA VIANA e BETÂNIA CARVALHO DE SÁ em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderão ser condenados à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2015.

José Fabiano de Lima Gomes
Diretor de Secretaria em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 430, DE 15 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, nos dias 18 e 19MAI15, sem pernoite, no município do Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 431, DE 15 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 25 a 28MAI15, com pernoite, no município do Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 432, DE 15 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 28 a 29MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 433, DE 15 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para tratar de assuntos de interesse institucional, nos municípios de São Luiz e Rorainópolis/RR, no período de 13 a 14MAI15, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 479 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Policial Militar **ESTHEL MARIO VASCONCELOS DE LIMA PETELECO**, 2º Sargento QEPPM, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 17MAIO15, sem pernoite, para conduzir policial que cumprirá missão na Promotoria de Justiça. no referido município, Processo nº 319/15 – DA, de 14 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 480 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I -Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 002/15, Pregão Eletrônico nº 004/15, proveniente do Processo nº 164/15 - DA, referente a aquisição de pneus para automóveis e utilitários, para atender este Órgão Ministerial.

II -Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da gestão nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 481 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC-5, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 18MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 18MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 320/15 – DA, de 14 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 482 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Comunidade Indígena do Pium, nos dias 18 e 19MAIO15, sem pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, Processo nº 321/15 – DA, de 14 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 483 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã -RR, Comunidades de Água Fria, Maturuca, Barreirinha e Morro, no período de 25 a 28MAIO15, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, Processo nº 322/15 – DA, de 14 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 484 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, dispensa no dia 15MAIO2015, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 485 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, sem ônus, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (sede), no dia 15MAIO15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 323/15-DA, de 15 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2015.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, por meio de seu Presidente, Defensor Público-Geral Stélio Dener de Souza Cruz, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o que estabelece o art. 89, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, TORNA PÚBLICO o resultado preliminar do processo de promoção dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, ocorrido em 14 de maio de 2015, na 89ª Reunião Extraordinária do E. conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, na forma a seguir:

DEFENSOR PÚBLICO PROMOVIDO PARA A SEGUNDA CATEGORIA

Paulo Wendel Carneiro Bezerra

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

Presidente

ERRATA

Na Portaria/DPG nº. 310 de 05.05.2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2516, de 07.05.2015, que concedeu licença medica ao Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO.

Onde se lê:

"PORTARIA/DPG Nº 310, DE 05 DE MAIO DE 2015"

Leia-se:

"PORTARIA/DPG Nº 310-A, DE 05 DE MAIO DE 2015"

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 306, DE 04 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO, referentes ao exercício de 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 311 DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do Defensor Público Substituto Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 08 a 16 de junho de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 1001/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2427 de 17.12.2014, a serem usufruídas no período de 18 a 27 de maio e de 09 a 18 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 312, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 20 (vinte) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2011 e 10 (quinze) referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 a 25 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 314, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JULIAN SILVA BARROSSO, para excepcionalmente, atuar em favor de W. P. M., nos autos do Processo nº. 0700576-22.2013.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracaraí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 315, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para excepcionalmente, atuar em favor de M. J. D. da S., nos autos do Processo nº. 005.14.000152-9, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 316, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar em favor de C. F. P. e S. F da S., nos autos do Processo nº. 0800307-38.2014.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 318, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para nos dias 13 a 14 de maio do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 319, DE 12 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para no período de 13 a 14 de maio do corrente ano viajar ao Município de Amajari – RR, com a finalidade de atuar de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, com ônus.

Defensor Público:

NATANAEL DE LIMA FERREIRA

Servidores:

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)

LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO (Assessora Jurídica II)

NÁJARA BARROSO BRIGLIA DE OLIVEIRA (Assessora Jurídica II)

UDINE BENEDETTI ALBERTI (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 320, DE 12 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Comarca de Mucajaí - RR, para no dia 14 de maio do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 322, DE 11 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. JULIAN SILVA BARROSSO, para excepcionalmente, atuar em favor de J. P. da R., nos autos do Processo nº. 0800474-71.2014.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracaraí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 324, DE 13 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a servidora, JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, matrícula 60090608, folga compensatória de 03 (três) dias, a ser usufruída nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2015, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão nos dias 07, 14, 21, de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 325, DE 05 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a servidora, ANGELINA MARIA DA SILVA, matrícula 40000184, folga compensatória de 02 (dois) dias de dispensa do serviço, nos dias 03 e 05 de junho de 2015, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 326, DE 14 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 327, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 11 a 20 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

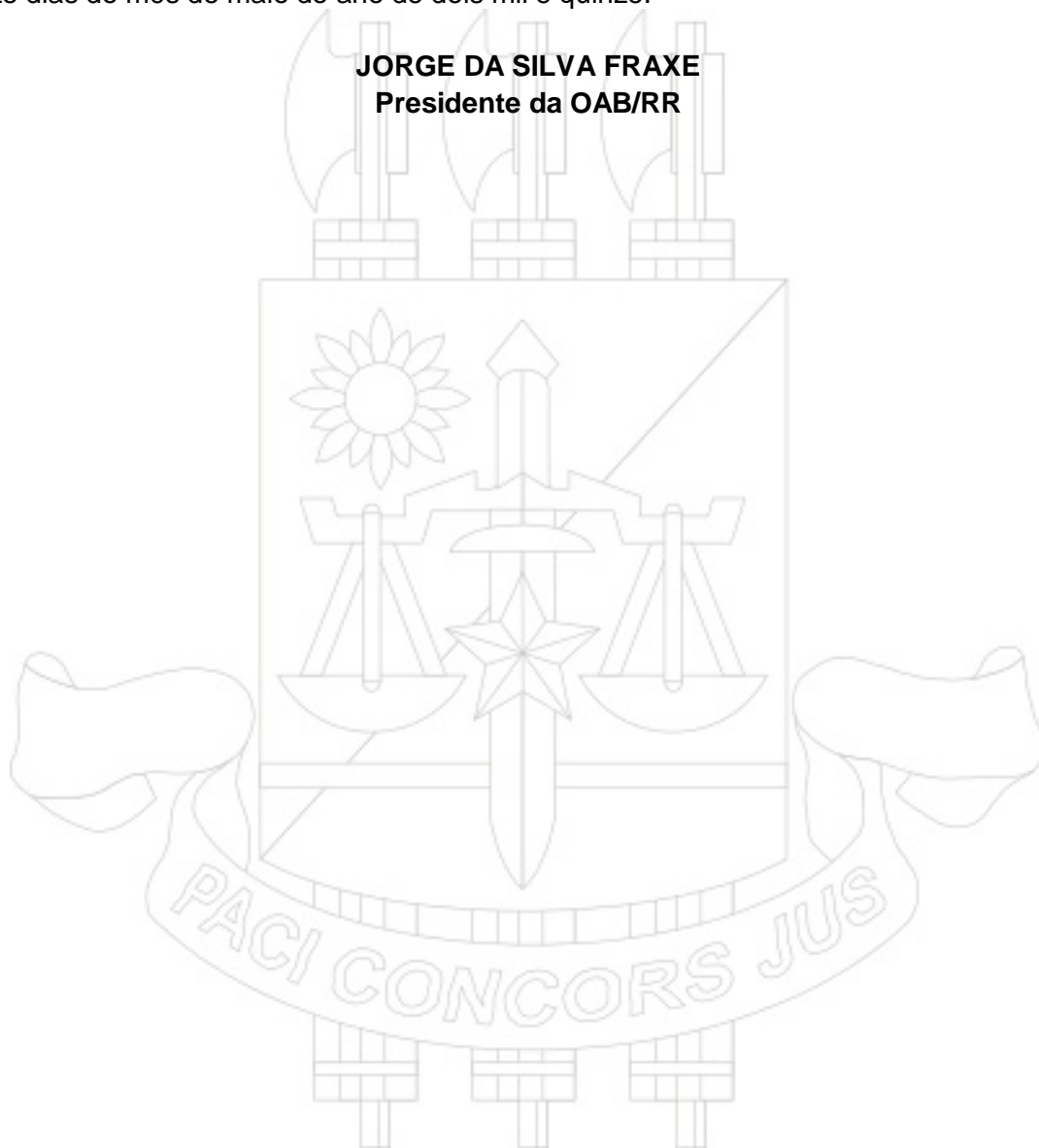
Expediente de 15/05/2015

EDITAL 136

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **LUCIANA AMAZONAS CABRAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO ROSSI** e **KARINA TAMARA SANTOS CORREA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Americana, Estado de São Paulo, nascido a 4 de dezembro de 1977, de profissão vigilante, residente Rua: Mariate 410 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSE MARIO ROSSI** e de **MARIA APARECIDA BAFINI ROSSI**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 15 de outubro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Mariate 410 Bairro: Joquei Clube, filha de **MARIO AUGUSTO DA SILVA CORREA** e de **LAIDE FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELITO PASSARINHO OLIVEIRA** e **DEUSIMAR NUNES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, nascido a 26 de dezembro de 1971, de profissão autônomo, residente Rua: Costa Rica 486 Bairro: Cauamé, filho de **OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA** e de **MARIA ARCANJA PASSARINHO OLIVEIRA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 11 de abril de 1970, de profissão cabeleireira, residente Rua: Costa Rica 486 Bairro: Cauamé, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA** e de **MARIA DE MELO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO LIMA DE SOUSA e ROSILDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 23 de agosto de 1978, de profissão autônomo, residente Rua: Francisca Alves de Lima 774 Bairro: Equatorial, filho de **ANTONIO SANTIAGO DE SOUSA e de MARIA SEBASTIANA LIMA DE SOUSA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 28 de fevereiro de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Francisca Alves de Lima 774 Bairro: Equatorial, filha de ***** e de **FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AFONSO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e SILVANA COSTA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 24 de janeiro de 1982, de profissão vigilante, residente Rua: Aquario 1432 Bairro: Cidade Satelite, filho de **AFONSO BARBOSA DA SILVA e de TEREZINHA DE LOURDES BARBOSA**.

ELA é natural de Morada Nova, Estado do Ceará, nascida a 20 de março de 1982, de profissão professora, residente Rua: Aquario 1432 Bairro: Cidade Satelite, filha de **MANUELITO CARNEIRO DE SOUZA e de MARIA PEREIRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE UZOCHUKWU AZALAGHA** e **JOSIANE SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ogbaeke, Ihioma em Orlu, Nigéria, nascido a 5 de fevereiro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua: José Aleixo 2078 1 Bairro: Asa Branca, filho de **JAMES AZALAGHA** e de **RITA AZALAGHA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 19 de outubro de 1981, de profissão professora, residente Rua: José Aleixo 2078 1 Bairro: Asa Branca, filha de **JOÃO ALVES DE SOUZA** e de **TEREZINHA SILVA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEOMAR DA SILVA PAIXÃO** e **ROSEANE DE SOUSA SIQUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de agosto de 1991, de profissão militar, residente Rua: Flora 49 Bairro: Jardim Tropical, filho de **CLIDEMAR MAFRA DA PAIXÃO** e de **JACQUELINE PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 8 de abril de 1989, de profissão servidora pública, residente Rua: Flora 49 Bairro: Jardim Tropical, filha de **SABINO ALVES DE SIQUEIRA** e de **ANTONIA AVELINA DE SOUSA SIQUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VICTOR CHAVES DOS SANTOS** e **WALKYRIA SILVA FIGUEREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de julho de 1988, de profissão policial militar, residente Rua: Antonio Ferreira da Silva 1612 Bairro: Pintolandia, filho de **AGENOR SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS** e de **ANTONIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de fevereiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Áureo Cruz 917 Bairro: Buritit, filha de **ANTONIO ALVES FIGUEREDO** e de **VANDERLEIA DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DA SILVA CUNHA** e **LILIANE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de julho de 1978, de profissão funcionário público, residente Rua: Manoel Bonfim da Silva 600 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **ABEL ALVES CUNHA** e de **ANISIA ANDRADE DA SILVA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 18 de junho de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Manoel Bonfim da Silva 600 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **** e de **ANTONIA MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID NOGUEIRA DA SILVA** e **HOSANA MEIRE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de abril de 1963, de profissão pescador, residente Rua: Moacir da Silva Mota 523 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ VICENTE DA SILVA** e de **ANGELITA NOGUEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 24 de janeiro de 1967, de profissão comerciária, residente Rua: Moacir da Silva Mota 523 Bairro: Asa Branca, filha de **PEDRO ROSENDO DA SILVA** e de **RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENAN SOUSA ROCHA** e **CLAUDIVÂNIA DE SOUSA MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de março de 1990, de profissão funcionário público, residente Rua: JT-05 84 Bairro: Olímpico, filho de **RENES ALVES DA ROCHA** e de **ANTÔNIA CARLOS DE SOUSA ROCHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Manoel Sabino dos Santos 1967 Bairro: Caraná, filha de **CLAUDIVAN MORAIS SILVA** e de **MARIA DAMIANA DE SOUSA SALDANHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO CARLOS ALVES PINTO** e **VERONÍSIA FERREIRA DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pato Branco, Estado do Paraná, nascido a 9 de julho de 1956, de profissão aposentado, residente na rua. Das Quaresmeira n° 76, Bairro:Pricumã, filho de **NERY SCHELEDER PINTO** e de **MARIA ABMAIL ALVES PINTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de janeiro de 1960, de profissão aposentada, residente na Av. Antonia Correa Lira n°331, Bairro:Olimpico, filha de **BENJAMIN FERREIRA DE PAULA** e de **MARIA ALMERINDA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALCESTE DA SILVA CARNEIRO** e **SARA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de agosto de 1982, de profissão aux. de refrigeração, residente na rua. Ver.Waldemar Gomes n°1903-1, Bairro:Pitolândia, filho de **SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA** e de **LINA DA SILVA CARNEIRO**.

ELA é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascida a 2 de julho de 1984, de profissão manicure, residente na rua. Ver.Waldemar Gomes n°1903-1. Bairro:Pintolândia, filha de ***** e de **RAIMUNDA NONATA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA** e **ELOISA KLEIN LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 28 de março de 1984, de profissão médico, residente na rua. Zacarias Mendes Ribeiro nº650, Bairro:Paraviana, filho de **HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA** e de **ELIANA MARIA GOUVEA MOREIRA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de janeiro de 1983, de profissão médica, residente na rua. Zacarias Mendes Ribeiro nº650, Bairro:Paraviana, filha de **CESAR DA SILVA LOPES** e de **DELCI MARIA RAUBER KLEIN LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIRAMILTON FERREIRA DE PAULA** e **MARIA VILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de outubro de 1975, de profissão pintor obras, residente na rua. São Mateus nº876, bairro:Cinturão Verde, filho de ***** e de **VERONÍSIA FERREIRA DE PAULA**.

ELA é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 24 de abril de 1972, de profissão vendedora, residente na Av. São Mateus nº 876, Bairro: Cinturão Verde, filha de **ELIAS FRANÇA DE OLIVEIRA** e de **JOSEFA GONÇALVES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA** e **ROSELY THOMAZ CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 17 de dezembro de 1981, de profissão vendedor, residente na rua. Almerindo do Santos n°1012, Bairro: Buritis, filho de **PAULO ALVES DE SOUSA** e de **RITA BATISTA DE SOUSA**.

ELA é natural de Jaru, Estado de Rondônia, nascida a 20 de maio de 1980, de profissão secretária, residente na rua. Ver. Manoel Joaquim n°1867, Bairro: Pintolândia, filha de **OLIVEIROS THOMAZ CARDOSO** e de **NICEIA ROSA DE JESUS CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RAIMUNDO DUTRA SILVA** e **LARYSSA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 7 de maio de 1988, de profissão vigilante, residente Rua SDPM Damião Gentil de Goes, 577, Bairro Caranã, filho de **ANTONIO MARQUES SILVA** e de **MARIA DA SOLIDADE DUTRA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 15 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente Rua C-35, n°1578, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de **HILDOMAR DE PAULA SILVA** e de **FERNANDA SILVA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERLEY SANTOS LIMA** e **KELLY JANE ANDRADE DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 26 de fevereiro de 1976, de profissão pedreiro, residente Rua Raimundo Nonato Dias, 280, Cidade Satélite, filho de **ENOQUE DE SOUSA LIMA** e de **MARIA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de dezembro de 1987, de profissão professora, residente Rua Raimundo Nonato Dias, 280, Cidade Satélite, filha de **JOÃO DE LIMA** e de **MARIA LUSIDIA ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015

